

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

**LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO: SOB A EFETIVIDADE DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

MARÍLIA  
2015

LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO: SOB A EFETIVIDADE DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação *strictu sensu* em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM, para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Orientador:

Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

Co-orientador:

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli

MARÍLIA  
2015

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci

Políticas Públicas de Inclusão: sob a efetividade dos Direitos Fundamentais da pessoa com deficiência / Lucas Emanuel Ricci Dantas; orientador: Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior; co-orientador: Dr. Lafayette Pozzoli. Marília, SP: [s. n], 2015.

153 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Pessoa com deficiência 2. Políticas Públicas 3. Alteridade  
4. Multiculturalismo 5. Paulo Freire

CDD: 341.27



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM**  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000  
Avaliação trienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.077, de 13 de setembro de 2012

**ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO**

Mestrando: Lucas Emanuel Ricci Dantas

Título: "Políticas Públicas de Inclusão: sob a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência".

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze, com início às 10h, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública da Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores Doutores: Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior - orientador (Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM), Lafayette Pozzoli (Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM) e Lauro Frederico Barbosa da Silveira (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Marília/SP), arguiu o candidato, tendo o examinado sido APROVADO, com nota 10,0 (DEZ). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

**Observações:**

O MESTRANDO TERÁ O PRAZO DE 30 DIAS PARA ENCAMINHAR DOIS EXEMPLARES REVISADOS DE SUA DISSERTAÇÃO CONFORME MODELO EM VERSÃO DIGITAL.

**BANCA EXAMINADORA:**

PROF. DR. TEÓFILO MARCELO DE ARÊA LEÃO JÚNIOR (Orientador)  
(Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. LAFAYETTE POZZOLI  
(Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA  
(IES: UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Marília/SP)

**MESTRANDO:** LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS

Marília, 28 de fevereiro de 2015.

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli  
Coordenador do Programa de Mestrado  
UNIVEM



Aos meus avós Isaura Braojos Dantas, José Tenório Dantas e  
Aparecida Lealdini Ricci, Irmo Ricci (*In memoriam*)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que por meio do seu Espírito Santo me deu capacidade para escrever essa dissertação.

Agradeço aos meus pais Clara e Amauri que além de terem me dado a vida, não mediram esforços para que eu superasse a paralisia cerebral.

Ao meu pai Amauri que digitou essa dissertação em quase sua totalidade.

Aos meus irmãos Andréa e Gustavo por sempre me incentivarem ao estudo.

Ao meu primo Fernando Dantas Marques Pesce pelas discussões filosóficas que muito me acrescentaram.

Á minha namorada Jenifer por me apoiar em todas minhas decisões.

Ao meu orientador Prof, Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior, que humildemente aceitou a árdua tarefa de me orientar neste trabalho, me conduzindo com excelência até o final da presente.

Ao Prof, Dr. Lafayette Pozzoli por toda sabedoria e conhecimento que me ensinou durante todos esses anos.

Ao Prof, Dr. Lauro Barbosa Frederico da Silveira por ter aceitado de prontidão fazer parte dessa banca, contribuindo com seu inenarrável conhecimento.

Á Escola Estadual Wanda Helena Toppan Nogueira e sua diretora dona Inês, por ter disponibilizado o espaço para realização do estudo de caso dessa dissertação.

A todos meus amigos que torceram e torcem por mim.

Aos meus colegas de mestrado de nas pessoas de Fernando Rodrigues e Guilherme de Luca.

Á todos os funcionários do UNIVEM, em especial ás secretarias do mestrado Leninha e Taciana, por todadedicação e apoio.

***E a morte, o destino, tudo, a morte e o destino, tudo, Estava fora do lugar,  
em vivo pra consertar (Disparada –JaírRodrigues)***

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas Públicas de Inclusão: sob a efetividade dos Direitos Fundamentais da pessoa com deficiência.**2015. 153f.Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2015.

## RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo estudar a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Sob um viés jurídico-político, procurasse evidenciar meios que garantam a participação democrática dos deficientes na sociedade brasileira. Alia-se a esse objetivo o estudo da efetividade dos direitos fundamentais concernentes a população brasileira que possui algum tipo de deficiência. Buscando neste ponto estabelecer a conexão existente entre o direito e a política, se pautando em um trabalho de conceituação e especificação de políticas públicas, que reforcem a inclusão materializando tais direitos das pessoas com deficiência na sociedade. Não obstante a isso, partindo dos pressupostos evidenciados nas políticas públicas de inclusão, busca-se construir um coeficiente hermenêutico voltado para a criação e implementação de tais políticas. Utilizando-se como a base a alteridade e a justiça como fomento para o respeito à dignidade da pessoa humana do deficiente. Neste conjunto, trabalha-se também a questão de uma política educacional de conceituação sobre o que é deficiência entre alunos da educação básica. Referida dissertação, realizada a partir de uma metodologia hipotética-dedutiva e indutiva-bibliográfica, baseou-se em hipóteses e deduções que foram testadas e comprovadas em pesquisas bibliográficas num sentido amplo, utilizando periódicos, livros, dissertações, teses e artigos de website. Denota-se ainda a utilização de uma metodologia quantitativa-qualitativa na demonstração do estudo de caso elaborado no presente trabalho, que se deu por forma de tabulação gráfica.

**Palavras-chave:**Pessoa com deficiência. Políticas públicas. Alteridade. Multiculturalismo. Paulo Freire.



DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas Públicas de Inclusão: soba efetividade dos Direitos Fundamentais da pessoa com deficiência.**2015. 153f.Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2015.

#### ABSTRACT

The present dissertation aims to study the inclusion of person with disabilities in society, under a legal-political bias, seeks to highlight ways to ensure the democratic participation of the person with disabilities within Brazilian society. Alia-if this goal is the study of the effectiveness of fundamental rights concerning the Brazilian population that has some kind of disability, seeking at this point to establish the connection between the law and politics, if guided by a work of conceptualization and specification of public policies that strengthen the inclusion materializing such rights of persons with disabilities in society. Despite that, starting from the assumptions disclosed in public policies of inclusion tries to build a hermeneutical coefficient, aimed for the implementation and creation of such policies. It uses as a basis the otherness and justice as assumptions of respect human dignity of people with disabilities. In this work also set the matter of educational policy conceptualization about disabilities among students of basic education. Such work is conducted from a hypothetical-deductive and inductive methodology-literature based on assumptions and deductions that have been tested and proven in bibliographic research in a broad sense, using journals, books, dissertations, theses and articles website. Denotes the use of a quantitative-qualitative methodology in the statement of case study done at work which occurred by way of graphical tab.

**Keywords:**Disabled person.Public policies.Otherness.Multiculturalism.Paulo Freire.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição do porcentual das citações encontradas nas redações.....	97
Gráfico 2 – Análise das redações que modificaram a visão dos educandos .....	100

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS HUMANOS .....	13
1.1 A dignidade da pessoa humana sob o viés da pessoa com deficiência.....	16
1.2 Direitos Fundamentais e o Neoconstitucionalismo .....	19
1.2.1 Inclusão como Direito Fundamental.....	19
1.2.2A Deontologia da Norma de Direito Fundamental e a incorporação dos Tratados Internacionais no cenário Brasileiro após a EC 45/2004.....	24
1.2.3A via emancipatória construída a partir dos Direitos Fundamentais.....	27
1.3Políticas Públicas de inclusão.....	29
1.3.1Conceito de Políticas Públicas no Estado Social.....	29
1.3.2 Direitos prestacionais e Políticas Públicas como forma de integração da pessoa com deficiência.....	34
1.3.3Discrecionariade na decisão Jurídica de Políticas Públicas .....	38
1.3.4As distinções entre o público e o privado e a implementação de políticas públicas por meio do terceiro setor .....	42
1.3.5O conceito social de deficiência versus o conceito biomédico .....	45
CAPÍTULO 2 –FILOSOFIA E ÉTICA APLICADA A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	49
2.1 Princípios Constitucionais e Ética Social .....	49
2.1.1 A Alteridade como forma de efetividade da Principiologia Constitucional.....	54
2.1.1.1 Justiça na alteridade como forma de garantia da cidadania da pessoa com deficiência.....	58
2.2 Habermas e a inclusão social.....	64
2.2.1 A formação da rede ágrafa e a construção da cidadania da pessoa com deficiência..	64
2.2.2 Ser e dever ser: O conteúdo ético das normas de inclusão social.....	68
2.2.3 Multiculturalismo: O objetivo deve ser alcançado pela participação democrática da pessoa com deficiência na sociedade .....	71
2.2.4 A possibilidade da política pública de inclusão dentro do coeficiente proposto.....	73
2.3 A função pedagógica dos Direitos Humanos .....	75
2.3.1 Pedagogia e Direitos Humanos.....	75
2.3.2 Ética Kantiana em favor da pedagogia dos Direitos Humanos .....	79
CAPÍTULO 3- EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS .....	84
3.1 Culturalismo E Deficiência: Em busca da alteridade social.....	84
3.1.1 A superação do culturalismo pela pedagogia de Paulo Freire.....	88
3.1.2 A mediatização dos problemas sociais por meio da educação problematizadora .....	93
3.1.3 Estudo de Caso .....	97
3.2 A escola como espaço para concretização da alteridade e do multiculturalismo: Multiversal.....	104
3.2.1 Sociabilidade e Democracia: Por uma concepção integral do ser humano .....	109
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	112
REFERÊNCIAS .....	117
ANEXOS.....	126

## INTRODUÇÃO

Esta dissertação é fruto de um projeto de pesquisa que se iniciou na graduação e perdura já há seis anos. Naturalmente, as investigações em muito foram se ajustando para, neste momento, atingir as discussões ora empreendidas. Ainda assim, importante ressaltar que a essência das indagações iniciais que versavam em torno de se garantir a efetividade dos direitos concernentes à pessoa com deficiência manteve-se intacta.

Ao longo do desenrolar das análises em torno do tema, ainda na fase de graduação, gerou-se uma perspectiva de criação, concretização e implementação de políticas públicas inclusivas, com o objetivo de assegurar a precípua participação da pessoa com deficiência na sociedade, e isso colaborou para a gênese da presente dissertação.

Em um primeiro momento, foram conceituados os direitos fundamentais da pessoa com deficiência e trabalhou-se a legislação internacional mais recente sobre o assunto, que é a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo 186/08. Evidenciado o conceito de direito fundamental e estudada a importância do Decreto Legislativo no ordenamento jurídico nacional, colocou-se, ainda, em plano de importância basilar, a investigação sobre uma correta conceituação de políticas públicas que pudessem se adequar ao trabalho ora organizado; foram, assim, abordados exemplos reais de políticas públicas que deram concretude a direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Para se entender às políticas públicas de inclusão, foi necessário estudar, também, a compreensão existente em torno da deficiência na sociedade; saliente-se que o estudo empreendido não teve o objetivo de conceituar deficiência em sua singularidade; antes, buscou ponderar como a sociedade percebe a deficiência. Aqui, foi fundamental a explanação analítica da conceituação biomédica e social.

Infere-se que, além da normativa jurídica, o presente estudo tem uma forte matriz filosófica e sociológica, que começa a ser caracterizada ao final do primeiro capítulo e se estende no início do segundo capítulo, com o intuito de estudar a ética social e o multiculturalismo de Habermas. Contudo, os caminhos escolhidos encaminharam as leituras para o campo da alteridade, fomentando a construção de um coeficiente hermenêutico de políticas públicas de inclusão, tendo como expoentes referenciais Habermas, Heidegger, Rawls e Kant.

Com isso, foram trilhados passos muito mais amplos do que o inicialmente planejado; assim, foi necessário constituir, também, palavras-chave ao redor de itens como

alteridade e multiculturalismo, sendo, a partir destas duas palavras, que a pesquisa maior se desenvolveu, dando origem aos pressupostos ora formalizados.

Depois de explanada e detalhada a matriz filosófica do coeficiente hermenêutico apresentado no segundo capítulo, no terceiro capítulo, propôs-se a criação de uma política pública de educação, com base na obra “Pedagogia do Oprimido”, de Paulo Freire, e em um estudo de caso desenvolvido segundo a metodologia freiriana, em uma escola estadual do município de Marília (Estado de São Paulo), envolvendo atividades capazes de ponderar a respeito da conscientização do que é considerado deficiência.

Para tal pesquisa, foram empregados aspectos quali-quantitativos, com análise e demonstração dos resultados em forma gráfica, diferentemente, do restante da dissertação, que foi realizada apoiando-se em metodologia indutiva bibliográfica, com releituras de obras, teses, periódicos, a partir de hipóteses e deduções que foram sendo comprovadas ao longo das análises, perfazendo orientações de cunho hipotético-dedutiva.

Nessas condições, o leitor é convidado a apreciar a presente pesquisa, cujo objetivo principal visa unir políticas públicas ao direito, a fim de alcançar meios que garantam a efetividade dos direitos fundamentais aos indivíduos com deficiência, com vistas a melhorar, potencial e qualitativamente, sua vida social. Há que se anotar, por fim, que o autor, além de pesquisador, é também deficiente físico, o que, em momento algum, obstaculizou as ponderações. Pelo contrário, antes, permitiu um olhar criterioso, estendido de mais perto sobre a questão, capaz de identificar os problemas vividos por essa gama populacional.

Tal estudo constatou, a importância da interdisciplinaridade do direito com a pedagogia, tendo como função precípua a conscientização dos direitos humanos e fundamentais da pessoa com deficiência, pelos cidadãos sem deficiência que estejam em idade escolar adequada para formação de conceitos éticos de justiça e virtude. Demonstrou se na conclusão deste trabalho, que torna necessário a compreensão do diferente na sociedade, para este ter sua cidadania e seus direitos fundamentais garantidos.

Nessa compreensão, é fatídico falar que não é uma mera compreensão inteligível e sim uma compreensão sensível que possa despertar antes de mais nada o respeito a dignidade da pessoa humana junto com a solidariedade ativa, resplandecendo na sombra dessas atitudes o amor ao próximo como seu semelhante.

## **CAPÍTULO 1 - A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS HUMANOS**

O presente trabalho tem como objetivo elucidar e demonstrar formas que conduzam o Estado Democrático de Direito a garantir a inclusão social da pessoa com deficiência. Nesse diapasão, torna, então, imprescindível trabalhar a historiografia dos direitos humanos e sua modificação no plano nacional de direito público e privado, particularmente no que se refere à especificação do sujeito de direito.

Ainda que pese, que alguns considerem a Declaração de Direitos Humanos da ONU marco inaugural dos Direitos Humanos, Comparato (2010, p. 24) leciona que “Foi durante o período axial da história, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens”. A esse respeito, logo se pode ver que os direitos humanos têm sua história muito remota: “Foi na Magna Carta da Inglaterra de 1215 que a Declaração de direitos do homem teve sua primeira expressividade histórica.” (SIMÕES, 2012, p. 60).

A crescente narrativa dos direitos humanos afirma que o reconhecimento, via uma forma de Declaração de Direitos, pela ONU, foi tardio, porém justificável, tendo em vista as atrocidades ocorridas durante a Primeira e a Segunda Guerra Mundiais. Entretanto, vale dizer que se reputa desnecessária a justificativa da necessidade de grandes guerras para o fomento da edição da Declaração de Direitos Humanos pela ONU, pois, em Comparato (2010, p. 30), temos que foi:

(...) a partir da pregação de Paulo de Tarso, o verdadeiro fundador da religião cristã, enquanto corpo doutrinário, passou a ser superada a ideia de Deus único e transcendente, havia privilegiado um povo entre todos, escolhendo o como seu único e definitivo herdeiro. Algumas passagens dos evangelhos demonstram o inconformismo de Jesus com essa concepção nacionalista da religião. São Paulo levou o universalismo evangélico às últimas consequências, ao afirmar que, diante da comum filiação divina, “já não há nem judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher”.

A mensagem evangélica, desde então, postulava o universalismo entre os seres humanos, que culmina com a Declaração Universal de Direitos Humanos, pois, a partir dela, “O foco é retirado do indivíduo e passa a refletir sobre a coletividade; logo, são direitos que podem ser exigidos por grupos sociais inteiros”. Os direitos humanos, quando positivados em várias declarações e nas constituições democráticas, apenas reafirmam o que Paulo já pregava: “De qualquer forma, a mensagem evangélica postulava, no plano divino, uma igualdade de todos os seres humanos, apesar de suas múltiplas diferenças individuais e grupais” (COMPARATO, 2010, p. 31).

Com isso, a pessoa com deficiência, já nesse plano espiritual-religioso, era enquadrada como um ser humano igual a todos os demais; outrora, depreende-se que, se não houver nem homem nem mulher mais, também não há deficientes. A lógica se torna simples quando, dentro da citação paulina, não há separação por nenhum tipo de extrato social.

Apesar de toda mensagem evangélica e do longo percurso de 25 séculos, como expressa Comparato, concorda-se com Tahan (2012, p. 24), “(...) foi na segunda metade do século XX que surgiram documentos, cuja missão era reposicionar os direitos humanos, rever seus princípios e valores, seu alcance, reconstruir sua base ética (...)”. Tais documentos que surgem na segunda metade do Século XX, tiveram como partícula embrionária, ou seja, foram pensados e elaborados com base na Declaração Universal de Direitos Humanos promulgada pela ONU dois anos antes da metade do Século XX, em 1948.

Portanto, com a Segunda Guerra Mundial, o direito necessitou se preocupar com grupos sociais específicos; nesse caso, surgiram os mutilados da Guerra, pessoas que foram para o combate sem nenhuma deficiência e voltaram a suas casas com algum tipo de mutilação que impedia a fruição normal de suas atividades de vida diária. Tahan continua explicando o momento exato do surgimento da Declaração de Direitos Humanos (2012, p. 21):

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo fica dividido entre ricos e pobres, desenvolvidos e subdesenvolvidos, a exploração dos recursos naturais se intensifica, lança-se mão das mais variadas fontes de energia, as transnacionais e seu capital se disseminam pelo mundo, a informação é muito mais veloz, as tradições culturais ficam mais vulneráveis diante do novo cenário mundial globalizado, enfim, a proteção aos direitos humanos perde o sentido em se limitar somente ao caráter individual ou social (coletivo), e passa a reclamar a defesa de direitos ainda maiores e mais amplos inerentes a espécie humana.

Foi, assim, em tal cenário social e político, que surgiram várias declarações oriundas da Declaração Universal de Direitos Humanos, que, por sua vez, no presente trabalho, e a partir de agora, será chamada apenas de DUDH.

Segundo relatado aspecto, a pessoa com deficiência começou, assim, a ser protegida pela Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, em 1971; pela Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, em 1975; pela Convenção 159/83 da OIT; e, também, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais recentemente, em 2006 (PIOVEZAN, 2010, p. 356).

O reconhecimento recomendado pela ONU das pessoas com deficiência garante um tratamento dotado de planejamento por parte dos Estados que assinam essas declarações, pois “O propósito maior desses instrumentos internacionais é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência” (PIOVEZAN, 2010, p. 358).

Saliente-se ainda que nesse meio tempo, a ONU em 1981 declarou o ano internacional de direitos da pessoa portadora de deficiência, reafirmando a necessidade das declarações de se tutelar os direitos dessa gama populacional em um âmbito global.

A função das declarações, nesse caso, é estabelecer princípios que vão reger os direitos pátrios de cada país que as assinam. De seu lado, Bobbio (1994, p. 17) afirma, com precisão, que “Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político”.

Os dizeres de Bobbio se alinham ao problema atual da pessoa com deficiência no cenário brasileiro, pois, quando se assina uma declaração ou uma convenção, deve-se estruturar politicamente, para a garantia de tais documentos. Logo, quando se têm em vista que, ainda, no Brasil, não há calçadas adequadas para pessoas com deficiência física e nem todas as cidades têm seu transporte adaptado, entre outras demandas que garantam a isonomia material das pessoas com e sem deficiência, rapidamente, pode-se concluir, com Bobbio, que, sim, há um problema político de efetivação de direitos humanos.

Bobbio continua suas considerações, ponderando que não adianta saber quais e quantos são os direitos das declarações, “(...) mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles não sejam continuamente violados” (BOBBIO, 1994, p. 17).

A programação política dos direitos da pessoa com deficiência interfere, diretamente, na efetividade e no respeito às declarações que, pelo Brasil, foram assumidas e no respeito aos direitos humanos como um todo, tendo em vista a necessidade de se garantir igualdade e liberdade a todos os homens. Nesse sentido, volta-se a concordar com Bobbio (1994, p. 18), quando este aduz que:

Não sei se se têm consciência até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vivem na terra.



Tanto a DUDH quanto as declarações provenientes que tratam, especificamente, da pessoa com deficiência foram aceitas pelo Brasil, porém, ainda não foram, totalmente, implementadas nos quesitos de isonomia e democracia. O olhar do filósofo italiano torna premente a necessidade de se verificar se há uma consciência jurídico-política do país em garantir a igualdade entre seus concidadãos e, conseqüentemente, a inclusão da pessoa com deficiência.

Os Direitos Humanos, assim, têm o objetivo de, também, trazer ao ordenamento jurídico a especificação do sujeito de direito; é o que acontece, por exemplo, no Artigo 1º<sup>1</sup> da Declaração de Direitos do Deficiente Mental de 1971. Giacoia Junior (2010, p. 163) concorda com Bobbio, ao explicar que “Essa tendência progressiva da implementação dos direitos humanos, na linha da titularidade subjetiva dos mesmos, parte de uma especificação inicial abstrata, do ”homem” como “cidadão” (...)”.

A partir dessa especificação do sujeito de direito, a pessoa com deficiência vai ganhando espaço político dentro do ordenamento jurídico, algo que comina com a Convenção Internacional de Direito das Pessoas com Deficiência de 2006, ratificado pelo Decreto Legislativo 186/08, que será objeto de estudo em tópico particular.

Cumprido, agora, analisar a função que exerce a dignidade da pessoa humana no direito da pessoa com deficiência, algo que se fará a seguir.

## **1.1 A dignidade da pessoa humana sob o viés da pessoa com deficiência**

A dignidade da pessoa humana que surge após a DUDH permeia o ordenamento jurídico, incorporando as constituições democráticas, ora como norma, ora como princípio, e tendo como função primordial a garantia dos direitos humanos e fundamentais das parcelas específicas da população, como, por exemplo, a pessoa com deficiência.

Dignidade, “(...) no pensamento filosófico e político da Antiguidade Clássica, em regra, verifica-se com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade (...)” (SARLET, 2002, p. 30). A primeira noção de dignidade estava adstrita à posição social do indivíduo e, portanto, é de se conceber que certos indivíduos não possuíam dignidade, por estarem em posições inferiores, como é o caso dos escravos, e mais recentemente, dos judeus na Alemanha Nazista.

---

<sup>1</sup> Artigo 1º. O deficiente mental deve gozar, no máximo grau possível, os mesmos direitos dos demais seres humanos.

Nesse caso especial dos judeus, os mesmos, quando eram mandados para campos de concentração, perdiam tudo, inclusive seus dentes e cabelos. A pessoa com deficiência necessita ter sua dignidade respeitada para alcançar a garantia da máxima efetividade de seus direitos fundamentais, podendo, assim, participar do Estado em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos. Para se entender melhor o raciocínio, é de salutar importância continuar analisando a concepção de dignidade no tempo.

Após determinado decurso, sobreveio a ideia kantiana de dignidade, que, aqui, mais nos interessa, pois é contemporânea à atualidade e ao direito constitucional. Kant sustentava que a dignidade é como um reino próprio, sendo que ninguém pode invadir o reino do outro. Nessa perspectiva, a dignidade está intrínseca ao ser humano e, a partir dessa concepção, Kant desenvolve as noções de imperativos sociais (KANT, 2004, p.58).

Sob essa esteira de pensamento, a dignidade da pessoa humana assume, então, um caráter ético, quando se postula a igualdade entre os homens e o reconhecimento de sua dignidade no texto de uma declaração universal, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Assim, Comparato (2010, p. 71) deslinda que:

Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos pela autoridade competente da muito mais segurança as relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial tardariam a se impor na vida coletiva.

Desde esse componente ético dos direitos humanos positivados pela Constituição, que a pessoa com deficiência espera ter uma relação igualitária de acesso e garantia de seus direitos, independentemente de suas diferenças físicas ou genéticas. Sabe-se que “(...) a dignidade da pessoa humana é o valor basilar do Estado. O Estado não tem outra razão de ser, senão buscá-la e realizá-la” (LORENZO, 2010, p. 54).

Outrora, entende-se que, com a visão kantiana, a dignidade deixou de ser algo relativo à posição social, “(...) mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que dignidade – tal como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo valor próprio que identifica o ser humano como tal (...)” (SARLET, 2002, p. 39).

A ideia kantiana ainda presume autonomia e racionalidade dos seres que possuem dignidade; poder-se-ia, portanto, pensar que o deficiente intelectual não tem dignidade por não ter um efetivo comando da sua intelectualidade. Sarlet (2002, p. 45), porém, desmistifica essa questão:

Importa, contudo, ter presente a circunstância de que essa liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano têm de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização, no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.

Afinal, como acentua Dimoulis (2009, p. 375), “(...) o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais”; ou seja, é esse o princípio que impede a reificação do homem, transformando-o em ator, junto com o Estado, do processo social.

Nessa concepção, o que importa é a construção do conceito social de deficiência, objeto que será estudado no próximo tópico. Contudo, deve-se, também, entender que olhar a pessoa com deficiência sob a lente da dignidade da pessoa humana é observar/visualizar que ela é possuidora dos mesmos direitos que seu observador. Notadamente, a dignidade funciona como um aspecto simbiótico que garante o inter-relacionamento das pessoas de uma mesma comunidade. Sobre isso, Lorenzo explica que:

Essa igualdade faz com que nenhuma pessoa viva para si mesma e oferece a base que dá um significado especial para o agir humano no mundo: a percepção de que a dignidade do outro é, de certa maneira, a sua própria (2010, p. 55).

Tendo em vista isso, Bolonhini (2004, p. 43) elucida que, com a dignidade, “O que ocorreu, portanto, foi uma ruptura com a antiga matriz organizacional do sistema jurídico patrimonialista”. Desse modo, o Direito Civil que, anteriormente, era altamente privatista, passa, hoje, a ser um direito mais humanizado e influenciado pelo constitucionalismo; toda essa senda garante a proteção dos direitos individuais e coletivos da pessoa com deficiência, como um sujeito específico de direito.

“Dessa maneira, os valores maiores do ordenamento jurídico passaram a ter o homem e não mais o patrimônio como seu centro de atuação” (BOLONHINI, 2004, p. 43). E a garantia de um ordenamento jurídico que coloca o homem no seu centro de atuação fornece um novo caminho a ser trilhado. O caminho da emancipação, que, por meio dos direitos, torna-se uma via emancipatória que constitua e consagre a cidadania da pessoa com deficiência é a tarefa atual dos direitos de inclusão no plano nacional e internacional, pois, concorda-se com Lorenzo (2010, p. 55), que argumenta, “Como dito, a pessoa é humanidade individualizada”.

A humanidade que se individualiza na pessoa tem obrigação de corresponder aos ditames que a dignidade impõe para o direito, devendo, por isso, respeitar, se envolver e garantir que os direitos fundamentais das demais pessoas sejam respeitados, assim como se busca e o respeito dos direitos fundamentais individuais. A dignidade da pessoa humana, nesse aspecto, reforça a ideia da regra de ouro: “(...) eu não faço para mim o que não desejo para o outro (...)” e o Estado, como promotor da dignidade, deve incentivar o caminho a ser percorrido para garantir o respeito a tal preceito.

Nesse diapasão, garantir a cidadania e a participação total na sociedade pela pessoa com deficiência é encaixar o direito nas duas relações jurídicas propostas por Alexy (2010, p. 522), a de Estado-cidadão e a de cidadão-cidadão; assim sendo, importa o reconhecimento social da deficiência como algo natural, e não trágico, normal, não sendo sagrado nem maléfico, apenas uma forma de vida.

Pode-se entender, então, que a integração da pessoa com deficiência se justifica na efetivação de sua cidadania e de sua dignidade, tentando recusar que posturas sociais (discriminatórias) propiciem a criação de um Estado de exceção do qual o deficiente seria *banido* da sociedade, por não ser igual às pessoas do bando e, por isso, ser considerado um *bandido* (AGAMBEN, 2002).

Sustenta-se, conseqüentemente, que, no atual constitucionalismo, em que a dignidade é princípio, a solidariedade é princípio, a fraternidade, a isonomia, entre tantos outros princípios que sustentam a relação universal e igualitária entre os cidadãos tornam latente a necessidade do reconhecimento do mundo normativo e do mundo ético e da coadunação desses dois mundos para formação de políticas públicas que efetivem a inclusão e integração social das pessoas com deficiência.

## **1.2 Os Direitos Fundamentais e o Neoconstitucionalismo**

### **1.2.1 Inclusão como Direito Fundamental**

Esta pesquisa tem por objetivo contextualizar a inclusão da pessoa com deficiência como direito fundamental. Para isso, precisa-se estabelecer um conceito adequado do que é direito fundamental, pois se torna essencial tal orientação, tendo em vista que a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência foi incorporada no sistema jurídico brasileiro, com força de norma constitucional. Nesse diapasão, “Os direitos fundamentais constituem um

mínimo de direitos garantidos, podendo o legislador ordinário acrescentar outros, mas não tendo a possibilidade de abolir os tidos como fundamentais”(DIMOULIS, 2009, p.119).

Quando se consideram os direitos fundamentais relacionados a pessoa com deficiência, se aborda, também, uma experiência constitucional de possuir e gozar os direitos em âmbito de igualdade com os demais cidadãos. Sob esse aspecto, as relações propostas por Alexy se tornam, pois, de alta relevância, quando se analisa a inclusão da pessoa com deficiência e a fruição dos direitos prestacionais que o Estado assumiu perante as Organizações Internacionais via Convenção supracitada. Nas palavras de Nunes Júnior (2009, p. 13):

Só se pode falar em direitos fundamentais no plano das relações entre as pessoas e destas como Estado, o que, a toda evidência, demarca um perfil de Estado, pois, ao prever e respeitar direitos fundamentais, o Estado exprime uma forma de ser e de atuar, ressaltando a precitada dimensão institucional.

Logo, sabe-se que os direitos fundamentais são o mínimo necessário à condição da existência da cidadania de toda pessoa; sua fundamentalidade é uma condição de existência para outros direitos. A formação de novo direito, a partir dos direitos fundamentais, acontece por meio da Relação de Refinamento proposta por Alexy (2012, p. 75). Pelo Refinamento, surgem outros direitos decorrentes dos direitos fundamentais; a concretização do direito fundamental depende de outros fatores, que podem ser, inclusive, políticas públicas que garantam ações prestacionais do Estado. Como exemplo, mencionam-se jardins sensoriais do município de São Paulo<sup>2</sup>, que estimulam a convivência inclusiva de pessoas com e sem deficiência e, mais recentemente, a criação de delegacias especializadas, no Estado de São Paulo, para apuração de crimes que têm como vítimas as pessoas com deficiência<sup>3</sup>, reforçando, assim, a especificação do sujeito de direito – ora já comentado – e garantindo o direito fundamental à segurança aos deficientes.

Apesar da dificuldade na definição de tais direitos, pois as definições de direitos humanos e fundamentais podem se confundir, as expressões não podem se igualar, tendo, pois, concepções teóricas diferentes, como observa Nunes Júnior(2009, p. 23):

Uma forte tendência doutrinária caminha no sentido de adstringir a expressão Direitos Fundamentais à designação daqueles direitos positivados

---

<sup>2</sup> Jardins criados em praças e/ou parques públicos, que permitem a experiência do tato e do olfato para pessoas com deficiência visual por meio de plantas aromáticas, como pode ser visto em <<http://vejasp.abril.com.br/estabelecimento/parque-do-povo>>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>3</sup> Recente criação do governo do Estado de São Paulo, como pode ser visto em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1392779-sp-cria-primeira-delegacia-para-pessoas-com-deficiencia-fisica-do-Estado.shtml>>. Acesso em: 22 jan. 2014.

em nível interno, deixando a expressão Direitos Humanos para identificação dos direitos constantes das declarações e tratados internacionais, bem como para identificar direitos que, voltado à proteção da liberdade, da igualdade e da fraternidade, não tenham granjeado incorporação pelo sistema jurídico de um país.

Todavia, deve-se entender que “(...) direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo dentro do Estado”(DIMOULIS, 2009, p. 19). Observa-se, então, que o positivismo, a codificação das normas existentes dentro do Estado Brasileiro, é condição *sinequanompara* a existência dos direitos fundamentais.

Partindo do pressuposto de que os direitos positivados na Constituição são fundamentais, logo se esquadrinha que não são todos os direitos que se podem considerar fundamentais, e que os tratados referentes a direitos humanos, antes da Emenda Constitucional 45/2004, não são vistos como fundamentais. Portanto, a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, incorporada no sistema jurídico nacional por meio do Decreto Legislativo 186/08, é um direito fundamental e humano, já que é vigente tanto no plano internacional como no plano nacional. Verifica-se, então, que o decreto têm *status* híbrido, sendo um direito fundamental, exigível no plano jurídico interno, e um direito humano, decorrente de um tratado internacional.

Sob tal conceituação, Olsen (2012, p.31) pontua que,

Em virtude desta característica específica - a positivação jurídico constitucional - é possível afirmar que os direitos fundamentais encontram maior grau de efetividade, pois contam com uma estrutura judiciária capaz de obrigar os destinatários das normas respectivas ao seu devido cumprimento.

Tais normas respectivas, conforme citado pela autora, é justamente a garantia de efetividade dos direitos constitucionais como direitos prestacionais, quando houver ação positiva; ressalte-se que este trabalho não incluirá os direitos de *status* negativo, abrindo um diálogo apenas aos de *status* ativo e aos de *status* positivo.

Tendo em vista que os direitos (que ora se observa) devem ter um grau de efetividade grande, até porque são garantias constitucionais e orientam todo o sistema jurídico vigente, tendo por obrigação a concretização dos direitos estabelecidos na Carta Magna, deve-se entender, pois, que há uma relação subjetiva entre os titulares desses direitos.

Nas relações subjetivas, está que “A relação Estado/cidadão é uma relação entre o titular de direitos fundamentais e o não titular. A relação cidadão/cidadão é, ao contrário, uma relação entre titulares de direitos fundamentais” (ALEXY, 2012, p.528).

Atente-se, ainda, nas duas relações identificadas pelo filósofo alemão, tem-se que a primeira relação é de força, da qual se pode obrigar o Estado a garantir os direitos fundamentais; e a segunda relação é de reciprocidade, na qual as pessoas se devem respeitar, estabelecendo um *ethos* comum na sociedade. Na primeira relação, têm-se, como um dos instrumentos, as políticas públicas para materialização do direito fundamental da sociedade. Sobre isso, Sarlet (2012, p. 219) explica que:

(...) políticas públicas não se confundem com os direitos fundamentais, designadamente como direitos subjetivos (individuais e/ou coletivos) que são veiculados por meio de políticas públicas, o que não afasta a possibilidade de um direito a que o Estado atue mediante políticas públicas, precisamente como forma de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

A política pública será, desse modo, o caminho de concretização dos direitos fundamentais ou, melhor dizendo, o motor de propulsão para a materialização e concretização da vida na sociedade brasileira. Nunes Junior (2009, p. 14) assevera que “(...) privar alguém de direitos fundamentais significa, em última análise, privá-lo da vida ou do direito de pertencer à sociedade na qual se integra”.

Quanto à fundamentalidade dos direitos das pessoas com deficiência, a inclusão e a integração social se mostram como características essenciais para o gozo dos direitos positivados na Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, a efetiva construção de uma sociedade livre, justa, e igualitária. Os exemplos comentados anteriormente – jardins sensoriais e delegacias de polícias especializadas – reforçam o incentivo à convivência e, portanto, sustentam a dignidade humana da pessoa com deficiência.

Exatamente pela teoria do refinamento de Alexy é que a existência de um direito fundamental garante a concretização de algo materialmente palpável na sociedade; como, por exemplo, o direito fundamental à saúde, que necessita de um sistema que ampare e garanta ao cidadão a prestação de serviços básicos de saúde. Por isso, concorda-se com Da Silva (2002, p. 178), que analisa:

No qualificativo fundamentais, acha-se a indicação de que se tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Admitem-se destacadas, na citação de José Afonso da Silva, duas palavras de cunho relevante: concreta e materialmente; sob elas, surge uma questão característica na efetivação

de direitos fundamentais: eles podem ser concretos e não materialmente efetivados? Crê-se que sim, pois a positivação de direitos fundamentais lança a base para a materialização de tais direitos e garante o acesso à justiça para proteção judicial deste. Já em Vieira (2010, p. 19), tem-se que

Desta forma, os direitos precariamente assegurados se transformam em plataforma para sua própria expansão. Será a prática social, a luta pelos direitos, que transformara essas garantias formais em efetivos instrumentos de promoção e proteção da dignidade humana.

Por derradeiro, cumpre estabelecer possível compreensão e posição do conceito de direitos fundamentais, sendo importante elucidar que se está tratando de direitos prestacionais ou sociais, retomando, ainda, que, no caso da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência e do Decreto Legislativo 186/08 que a ratificou, os termos “humanos” e “fundamentais” se tornam sinônimos devido ao *status* híbrido do decreto.

A esse respeito, Dimoulis (2009, p. 125) aponta que

A categoria dos direitos de status positivos, também chamados de direitos “sociais” ou as prestações, engloba os direitos e permitem ao indivíduo exigir determinada atuação do Estado no intuito de melhorar as condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade.

Estabelecendo que há uma estrutura constitucional que garanta uma melhor qualidade de vida dos cidadãos – como nos casos dos direitos fundamentais de *status* positivo –, deve ser considerado que existe uma condição necessária de exercício da cidadania que pressupõe a entrega dos bens materiais relativos aos direitos prestacionais.

Tal entrega redundaria no fato de que se, aqui, existem políticas públicas e, nos dizeres de Alexy (2012, p.215), ações positivas fáticas. Enuncia-se que o direito fundamental positivo de um cidadão demanda uma ação positiva do Estado, sendo que, se  $y$  é cidadão e  $x$  é Estado, portanto  $p(y)$  demanda  $p(x)$ . Logo, quando o Estado se torna omissivo, não realizando políticas públicas que materializem os direitos fundamentais de seus cidadãos, aquele está ferindo a lógica e deve ser punido por isso.

Não que se queira cair numa redundância, em que todos os direitos fundamentais necessitam de políticas públicas para serem efetivados; entretanto, se torna necessária uma análise minuciosa da inclusão da pessoa com deficiência, que só pode ser efetivada por meio de políticas públicas que respeitem as relações de direitos fundamentais – anteriormente comentadas – e garantam, por meio de prestações positivas, a fruição dos direitos



fundamentais assegurados pelo Decreto Legislativo 186/08. Nesse sentido, Olsen (2009, p. 38) propõe que:

Dar efetividade aos direitos fundamentais não é tão-somente cumprir a letra fria da Constituição, mas sim respeitar os valores construídos e difundidos na sociedade, trilhando os caminhos que ela mesma traçou ou pretendeu traçar.

Ora, como se observa, se há uma Constituição pautada pelo respeito à dignidade e à garantia da inclusão da pessoa com deficiência em todos os níveis e aspectos sociais, e a introdução do documento internacional com força de norma constitucional, logo, se tem, pela lógica, que a sociedade se comprometeu a traçar o caminho da inclusão e, se esta não o faz, está desrespeitando os valores pautados pelo legislador ordinário na Constituição Federal de 1988. A título de exemplificação, no próximo tópico, será examinado o caráter deontológico do Artigo 1º do Decreto Legislativo 186/08.

### **1.2.2 A Deontologia da Norma de Direito Fundamental e a incorporação dos Tratados Internacionais no cenário Brasileiro após a EC 45/2004**

A necessidade de investigação do caráter deontológico na teoria de Alexy se justifica na possibilidade de reescritura dos enunciados normativos do Decreto Legislativo 186/08, demonstrando as obrigações assumidas pelo Brasil, no tocante à inclusão da pessoa com deficiência.

Alexy (2012, p. 66) compreende que “Todos os artigos da Constituição Alemã contém enunciados normativos ou parte de enunciados normativo”. Tendo em vista a influência germânica na Constituição Brasileira, a teoria de Alexy torna-se relevante no plano nacional, que, por sua vez, segue ponderando que “A norma expressa pelo enunciado acima é uma norma de direito fundamental” (2012, p. 66).

Ainda sobre o caráter deontológico e vinculativo da norma, Alexy (2012, p. 69) enuncia que:

(...) o poder executivo e o judiciário estão vinculados diretamente aos direitos fundamentais, que são considerados direitos diretamente aplicados, não resta dúvida de que o enunciado acima não é descritivo, mas normativo. Assim, aquilo que se quer dizer com ele pode ser formulado por meio dos seguintes enunciados deonticos.

Em tais condições, o autor dedicar-se-á a exemplificar os enunciados deontológico do Artigo 5º, § 3º, I da Constituição Alemã. E o presente estudo pretende reescrever a

primeira parte do Artigo 1º do Decreto Legislativo 186/08<sup>4</sup>, demonstrando tal caráter nas normas assumidas pelo Brasil, de tal modo que uma possível redação possa ser:

Todos os países que ratificaram a presente convenção têm por obrigação promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e de todas as liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (1)

É proibido ao país que assinou a presente convenção deixar de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e de todas as liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (2)

Os enunciados deontológicos 1 e 2 demonstram a necessidade do Brasil garantir políticas públicas que promovam a pessoa com deficiência; é importante observar que essa obrigatoriedade não decorre, diretamente, da convenção, mas, sim, do Artigo 5º, § 2º e 3º da Constituição Federal, que colocou o tratado internacional como norma constitucional quando incorporado no plano jurídico nacional.

As pessoas com deficiência têm, assim, duas formas de cobrar os seus direitos fundamentais estabelecidos pelo Decreto em comento, podendo atuar perante a justiça nacional e junto aos órgãos internacionais.

Toda essa hibridez que se está abordando decorre da Emenda Constitucional 45/2004, que foi incorporada ao Artigo 5º da Constituição Federal § 2º e 3º, tecendo o caráter constitucional às normas de direito internacional, ratificadas segundo os critérios elucidados pelos referidos parágrafos. Surge, então, a partir desse momento, a incorporação automática do direito internacional no plano nacional; ressalte-se, ainda, que a convenção internacional da pessoa com deficiência foi o primeiro tratado internacional a ser incorporado no país após a Emenda Constitucional 45.

Sobre esse tema, Piovezan (2010, p. 51) sustenta que:

No que se refere à incorporação automática, diversamente dos tratados tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos irradiam efeitos concomitantemente na ordem jurídica internacional e nacional, a partir do ato da ratificação.

---

<sup>4</sup> Artigo 1º

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, na qual todas as normas constitucionais são fundamentais, temos, pois, a aplicabilidade imediata da norma internacional por força do próprio Artigo 5º, § 1º: “No que concerne ao dever estatal de observância das normas constantes dos tratados, se faz uma interpretação extensiva da Constituição agregada às próprias normas dos tratados” (PFEIFFER, 2007, p. 6).

Cumprido estabelecer, aqui, que, a respeito da interpretação extensiva, a função do tratado internacional, mais especificamente da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, é complementar à norma constitucional já exposta. Nesse sentido, Piovezan (2010, p. 61) deslinda que “(...) os tratados internacionais de direitos humanos estarão a integrar, complementar e estender a declaração constitucional de direitos”. A deontologia da inclusão, portanto, visa a complementar ou, melhor dizendo, especificar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois implica ao dever estatal a consecução de programas e/ou políticas públicas que incentivem a inclusão.

Os exemplos citados no tópico anterior, em particular o jardim sensorial, demonstram essa atividade estatal, pois criam um espaço de convívio social em lugares públicos, promovendo a integração do deficiente visual à sociedade; é importante ressaltar que o jardim sensorial não é algo meramente ocupacional; antes, é um espaço democrático para efetivação da inclusão.

Outra consideração a se tecer é que a colocação da norma internacional com o direito fundamental complementa e determina as ações essenciais para se alcançar a máxima efetividade dos direitos fundamentais na sociedade brasileira. “Temos, então, que, no sistema jurídico internacional, a norma fundamental determina que o costume dos atos reiterados dos Estados pode ser considerado fato produtor de normas (...)” (ROSA, 2012, p. 53-54). A norma internacional de direito fundamental vai reorganizar o sistema jurídico, determinando as novas atitudes postas frente ao direito especificado, no caso, o das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, Piovezan (2010, p. 61) sustenta, ainda, que:

Com efeito, a partir dos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, é possível elencar inúmeros direitos que, embora não previstos no âmbito nacional, encontram-se enunciados nesses tratados e, assim, passam a se incorporar ao direito brasileiro.

É importante, por fim, elucidar que a pessoa com deficiência, desde a convenção internacional ratificada pelo Decreto legislativo 186/08, tem os seus direitos peculiares mais protegidos, além de começar a ser visualizada de forma holística pelo direito pátrio, quando

este garante fundamentalidade por meio da Emenda Constitucional 45/2004, ampliando o rol e reforçando os direitos fundamentais dos deficientes.

Por isso, há um documento híbrido no ordenamento jurídico brasileiro que não deixa de ser um documento de direitos humanos, uma carta de direitos fundamentais, podendo, devido à sua internacionalização, serem imputadas ao Estado Brasileiro sanções decorrentes do não cumprimento das matérias versadas na convenção.

### **1.2.3 A via emancipatória construída a partir dos Direitos Fundamentais**

O surgimento dos direitos fundamentais – como já exposto alhures – mudou a matriz organizacional do direito, incorporando o valor da dignidade humana como fim das normas positivadas em um Estado democrático; abriu-se, nesse momento, a via emancipatória do direito, gerando a ruptura de uma Era que Foucault (2002, p. 86) denominou de “Ortopedia Social”.

Na sociedade onde reinava a ortopedia social, mais precisamente na França e na Inglaterra, no fim do século XVIII e começo do século XIX, havia instituições que procuravam adequar os “anormais à normalidade”. Foucault, desenvolvendo um conceito de Bentham, mostra que a sociedade era panóptica, que baseada no *panopticom* de Foucault (2002, p. 87) é assim ponderado:

O *panopticom* era um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel se dividia em pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior. Em cada uma dessas pequenas celas, havia, segundo o objetivo da instituição, uma criança aprendendo a escrever, um operário trabalhando, um prisioneiro se corrigindo, um louco atualizando sua loucura, etc. Na torre central, havia um vigilante. Como cada cela dava ao mesmo tempo para o interior e para o exterior, o olhar do vigilante podia atravessar todas as celas; não havia nela nem um ponto de sombra e, por conseguinte, tudo o que fazia o indivíduo estava exposto ao olhar de um vigilante que observava através de venezianas de postigos semicerrados, de modo a poder ver tudo sem que ninguém ao contrário pudesse vê-lo.

A estrutura panóptica perdurou por algum tempo no século XX, como, por exemplo, na Alemanha hitlerista e no Brasil, no período militar, onde a abertura democrática que acontece no país, após 1988, e a garantia dos direitos fundamentais de cada cidadão rompem com a ideia da torre vigiando a célula, pois permitem aos cidadãos se inserirem, criticamente, na realidade social, cobrando, juridicamente, seus direitos fundamentais ou participando e usufruindo de políticas públicas que garantam a inclusão social de todos para com todos.

A existência de direitos fundamentais desafia o ser humano a participar e exigir os seus próprios direitos e, conseqüentemente, os direitos de seus iguais. Nesse ponto, Freire (1983, p. 29) evidencia que “(...) os homens desafiados pela dramatização da hora atual se propõem a si mesmos como problema”. A existência de direitos fundamentais que conduzam à inclusão da pessoa com deficiência torna ‘desveladora’ a necessidade de querer a inclusão pelo próprio deficiente e seus familiares, afastando do deficiente uma expressão proposta por Freire (1983, p. 31): “demitido da vida”.

A pessoa com deficiência, pela *práxis* de seus direitos fundamentais, torna-se, participante da sociedade democrática, que emerge da Constituição de 1988; entretanto, surge, necessariamente, uma ação decorrente dos direitos fundamentais dessas pessoas, que, na perspectiva de Freire (1983, p. 38), não se furta de “(...) dizer que os homens são pessoas e, como pessoas, são livres, e nada concretamente fazer para que essa afirmação subjetiva é uma farsa”. Dizer que a pessoa com deficiência tem o direito à inclusão e, ainda assim, não se realizarem políticas públicas que garantam esse direito é uma farsa.

É, justamente, nessa lógica proposta por Freire, que se inserem os direitos fundamentais, pois, com a mudança da matriz organizacional do ordenamento jurídico, surge a necessidade da *práxis* e de políticas públicas que garantam a máxima efetividade aos direitos das pessoas com deficiência. De sua parte, Pozzoli afirma (2010, p. 142) que:

(...) o direito, hoje, deve ser visto, também, como um direito que têm uma função promocional que se interessa por comportamentos tidos como desejáveis. E, por isso, não se circunscreve a proibir, obrigar ou permitir, mas almeja estimular comportamentos através de medidas diretas ou indiretas.

Ora, pode-se ver que a estrutura panóptica foi realmente derrubada, ao ponto de que o direito não deve mais ficar no pragmatismo, mas, sim, promovendo condutas na sociedade, tendo em vista que a norma se destina a pessoas que são atores sociais num querer fazer solidário. Ainda Pozzoli (2010, p.142) argumenta:

Ora, um direito desse tipo não pode, evidentemente, restringir-se ao tema da validade formal, mas requer, para uma apropriada consideração do princípio da efetividade, a análise da conduta dos destinatários da norma. Quer dizer, é necessário verificar-se a norma produziu efeitos concretos, se ela se firmou, se obteve sucesso.

Naturalmente, o insucesso ou a não realização de um direito fundamental ou a não realização da inclusão da pessoa com deficiência condenam-na a uma situação panóptica, já que isolam a mesma devido a não garantia de uma sociedade inclusiva. Nesse aspecto, é

importante concordar com Bobbio (2004, p. 18), que afirma que um Estado que não garante os direitos humanos, e aqui também a inclusão, é um Estado de não direito.

A concretização da inclusão social e a garantia de efetividade aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência confirmam que não há um sem os outros, mas ambos em permanente integração (FREIRE, 1983, p. 39). A concretização dos direitos dos deficientes implica a convivência e, portanto, uma efetivação da cidadania de uns para com os outros; ou seja, uma comunhão entre cidadãos de uma sociedade. Tal convivência que se dá pela inserção crítica busca transformar a realidade social. A esse respeito, Freire (1983, p. 39) comenta que:

A realidade social, objetiva, que não existe por acaso, mas como produto da ação dos homens, também não se transformam por acaso. Se os homens são produtores desta realidade e se esta na “invasão da práxis”, se volta sobre eles e os condiciona, transformar a realidade opressora é tarefa histórica, é tarefa dos homens.

Desse modo, os direitos fundamentais conduzem as pessoas a uma via emancipatória que resulta na participação democrática e na inclusão social; por isso, as minorias, como a pessoa com deficiência, tornam-se sujeito de direito específico, visto que a especificação é a garantia da mudança da realidade social objetiva.

Ressalte-se, contudo, como já afirmado, que o direito para mudança social tornou-se matéria indissociável das políticas públicas; basicamente, a validade, meramente formal, foi deixada de lado, necessitando a imposição de uma validade social para efetivação das garantias constitucionais. Posto isso, buscar-se-á, no próximo item, um exame sobre as políticas públicas como matéria jurídica.

## **1.3 Políticas Públicas de inclusão**

### **1.3.1 Conceito de Políticas Públicas no Estado Social**

Seguindo a linha de raciocínio da implementação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, torna-se premente, e porque não dizer fulcral, a caracterização do exato momento em que ocorreu a noção de políticas públicas no ordenamento jurídico, tendo em vista que elas compõem um elemento que garante densidade aos direitos fundamentais, demonstrando a sociedade que o Estado se preocupa com a população.

As políticas públicas entram em ação no ordenamento jurídico, mais precisamente, após a 2ª Guerra Mundial, objetivando o desafio que o capitalismo democrático traz às novas sociedades, devido às potências militares e econômicas surgidas a partir do conflito bélico (VÁSQUEZ, 2011, p. 35). Sobre isso, Lasswell (1992, p. 93), por sua vez, esclarece que:

A tradição norte-americana dominante defende a dignidade do homem, não a superioridade de uma classe de homens. Por isso, pode-se vislumbrar que será enfatizado o desenvolvimento do conhecimento que permita a realização mais completa da dignidade humana. Por conveniência, vamos chamar isso de desenvolvimento das ciências de políticas da democracia (*policysciencesofdemocracy*).

Como sustenta o mencionado autor, a nova configuração democrática do mundo pós 2ª Guerra Mundial demanda garantias individuais e coletivas que reforcem a igualdade entre os homens, colocando-a como limite de um capitalismo desenfreado que pode por em risco o respeito à dignidade da pessoa humana. Portanto, as políticas públicas surgem num momento histórico que tenta encontrar uma resposta para garantir os direitos humanos a todos os cidadãos.

Todavia, deve-se entender que as políticas públicas despontam como elemento acessório dos direitos humanos, demonstrando, obrigatoriamente, a imprescindibilidade de se elaborar políticas públicas que garantam a preservação do sujeito de direito; isso decorre, como visto outrora, do processo de especificação do mesmo, pois “Um dos principais elementos no reconhecimento dos direitos humanos é a construção do sujeito de direito (*RightHolder*)” (sic) (VÁSQUEZ, 1992, p. 41).

É com a especificação dos sujeitos de direitos e a necessidade de se garantir efetividade aos direitos individuais e coletivos, que precipitam, assim, as políticas públicas, rompendo a matriz do Estado Liberal e inaugurando o Estado Social, sendo aberta a participação democrática para o cidadão, ocorrendo, com isso, a descentralização do poder estatal. Bonavides (1993, p. 182) expõe que:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos (...) em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam em grande parte, a área de iniciativa individual nesse instante o Estado pode com justiça receber a denominação de Estado Social.

A partir desse momento, o Estado precisa ser incorporado à vida do indivíduo e o indivíduo à vida do Estado, gerando a sensação de pertencimento, que Fraser argumenta, em seus textos, objeto de estudo mais à frente. Entretanto, é importante ressaltar que a inclusão da pessoa com deficiência se mostra como um desdobramento da consequência do Estado Social, visto que este tem por objetivo a proteção de suas minorias.

Nesse aspecto, incumbe caracterizar, pontualmente, o conceito de políticas públicas aliado à proteção que o Estado Social pretende dar às minorias.

Demonstra-se que a política pública é um instrumento de materialização da democracia, Bucci (2012, p. 10) sustenta que “(...) o desafio da democratização brasileira é inseparável da equalização de oportunidades sociais e da eliminação da situação de subumanidade em que se encontra quase um terço da população”.

A política pública vai uniformizar a diferença social que há entre a população brasileira, visando a garantir a fruição de direitos sociais a todos os cidadãos, possibilitando uma maior participação democrática de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. Por isso, “política pública é expressão polissêmica que compreende, em sentido amplo, todos os instrumentos de ação de governo” (MÂNICA, 2007, p. 170).

O autor chama atenção para os vários sentidos de definição de política pública – e por isso – denominando a polissêmica, pois a política pública pode ser, em sentido *lato*, qualquer reação material realizada pelo Estado com a intenção de garantir a concretude de um direito fundamental. Lopes (2010, p. 133) especifica cinco principais tipos de políticas públicas:

As políticas públicas agrupam-se também em gêneros diversos: existem (1) as políticas sociais, de prestação de serviços essenciais e públicos (tais como, saúde, educação, segurança, justiça, etc.), (2) as políticas sociais compensatórias (tais como, a previdência e assistência social, seguro desemprego, etc.), (3) as políticas de fomento (créditos, incentivos, preços mínimos, desenvolvimento industrial, tecnológico agrícola, etc.), (4) as reformas de base (reforma urbana, agrária, etc.), (5) política de estabilização monetária e outras, mais específicas ou genéricas. (...)

O autor deixa clara a possibilidade de ramificação do conceito de política pública, denotando que não há um rol taxativo que determina qual a amplitude necessária de certa política pública. Bucci (2012, p. 19) divide as políticas públicas em políticas de Estado e políticas de governo e explica que:

(...) no entanto, há políticas cujo horizonte temporal é medido em décadas – são as chamadas “políticas de Estado” –, e há outras que se realizam como parte de um programa maior, são as ditas “políticas de governo”.



Logo, se vê que as políticas públicas de inclusão social são políticas de governo, pois visam a uma meta de um programa maior, que é a inclusão da pessoa com deficiência. Para melhor compreender, ilustrou-se, então, no tópico anterior, como exemplo de política pública, os jardins sensoriais do município de São Paulo; nesse caso, torna-se necessária uma movimentação da máquina do Estado para a criação de espaços inclusivos que possibilitam o relacionamento – o diálogo – de pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência. Bucci (2012, p. 14) expõe que:

Isso ilustra porque a política pública é definida como um programa ou quadro de *ação* governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.

A política pública, portanto, aparece como um plano ou um projeto de concretização de um direito fundamental; observe-se que, no sentido da inclusão social, o objetivo do Estado é envolver a população por meio de suas políticas públicas, concretizando e garantindo o direito fundamental à igualdade da pessoa com deficiência. A inclusão social é um objeto axiológico que liga a política pública ao cidadão, impondo a todos o dever de inclusão e respeito para com a pessoa com deficiência.

Denota-se, assim, que a política pública é um plano necessário para obtenção de certos resultados sociais, plano esse que é executado pelo governo. Bucci (2012, p. 27) sustenta que “(...) as políticas públicas são, de certo modo, micro planos ou planos pontuais que visam à racionalização técnica da ação do poder público para realização de objetivos determinados com obtenção de certos resultados”.

À racionalização técnica das políticas públicas surge, pois, necessária uma lei para atuação do poder público, decorrente do princípio da legalidade (MEIRELLES, 2011, p. 36): para a materialização de um direito fundamental, de inclusão, como, por exemplo, a adaptação de prédios públicos de um determinado Estado ou município depende da criação de uma lei, portaria ou ato normativo que atrelam o conceito de política pública à norma jurídica.

Isso ocorre tendo em vista a necessidade de um dispêndio financeiro do orçamento público para implementação de uma política pública, formando um círculo lógico, que começa com a positivação de um direito fundamental (reconhecimento), com a necessidade de efetividade do direito positivado (criação de uma política pública) e com a implementação da política pública (retorno ao campo jurídico).

Devido a esse trânsito para se chegar à concretude de uma política pública, concorda-se com Lopes (2007, p. 131), para quem “Uma política pública, juridicamente, é um complexo de decisões e normas de natureza variada”, visto que é necessário um ato volitivo da parte do Estado, ou seja, a vontade de querer, garantindo ao cidadão o gozo de seus direitos fundamentais.

Essa relação complexa que se dá no âmbito jurídico e político pode ser dividida, de modo que:

Ao direito, cabe expressão formal e vinculativa a esse propósito, transformando-o em leis, normas de execução, dispositivos fiscais, enfim, conformando o conjunto institucional por meio do qual opera a política e se realiza seu plano de ação. Até porque, nos termos do clássico princípio da legalidade, ao Estado só é facultado agir com base em habilitação legal. A realização das políticas deve dar-se dentro dos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade, o que implica que passem a ser reconhecidos pelo direito – em gerar efeitos jurídicos – os atos e também as omissões que constituem cada política pública. O problema passa ser então, o de desenvolver a análise jurídica, “de modo a tornar operacional o conceito de política na tarefa de interpretação do direito vigente e de construção do direito futuro”. (BUCCI, 2012, p. 37)

As políticas públicas observadas sobre o foco da lente jurídica demandam uma hermenêutica constitucional que garanta ao direito a construção de uma função promocional da pessoa humana; a política pública se dá com o intuito de garantir a efetividade dos princípios constitucionais e dos direitos positivados na carta constitucional, inclusive os aceitos pelo Brasil com força de Emenda Constitucional, como, por exemplo, a referida Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Igualmente, tem-se que concordar com Bobbio que o direito se erigiu de uma forma que o seu problema não é mais jurídico, e sim político; a Emenda Constitucional 45/2004, já trabalhada em tópicos anteriores, é mostra da importância de se obter uma política pública para garantir os direitos fundamentais incorporados na Constituição por meio da integração de normas. Uma construção adequada de conceito de política pública que possa perpetuar ao longo deste trabalho, seria, pois: “Política pública é a materialização dos direitos fundamentais na sociedade, observando o orçamento público, necessitando, portanto, de normas administrativas, objetivando envolver a sociedade como um todo no processo de inclusão de minorias”.

Nesse sentido, observa-se a necessidade de uma coesão existente entre o Estado (governo) e a norma jurídica, no sentido de sua implantação social, com vistas a garantir efetividade e corresponder à aspiração social como objetivos estabelecidos pela Constituição

de 1988. Em um primeiro momento, acreditou-se na possível implantação do Estado de bem-estar social, embora não se previssem as possíveis crises econômicas que ocorreriam com o modelo estatal, devido aos bens sociais não serem inesgotáveis (Streck, 2002, p. 136).

Essas crises, por sua vez, surgiram da grande mobilização de capitais na busca da melhora de vida da população, como, por exemplo, da crise asiática de 1997, do efeito tango de 2001 e, mais recentemente e em grandes proporções, da crise econômica global que se iniciou em Wall Street, no final de 2008 (Vasquez, 2011, p. 39). Para evitar crises econômicas, a política pública tem que ser vista sobre uma nova forma de gestão, visando a responder, sim, aos anseios sociais, mas se atentando ao orçamento público. Bucci (2013, p. 33) aponta que:

A demanda pelo Estado, nos países em desenvolvimento, é mais específica, reclamando um governo coeso e em condições de articular a ação requerida para modificação das estruturas que reproduzem o atraso e a desigualdade.

Conclui-se, em primeiro momento, que a política pública é o motor que permite a efetividade dos direitos fundamentais e, por conseguinte, o respeito aos objetivos fundamentais da República, fortalecidos no Artigo 3º da Constituição Brasileira. No próximo tópico, serão analisados os direitos prestacionais e as políticas públicas como forma de integração social.

### **1.3.2 Direitos prestacionais e Políticas Públicas como forma de integração da pessoa com deficiência**

Aliando conceitos de políticas públicas aos de direitos fundamentais, objetiva-se estudar, então, a forma em que se dá a concessão, por parte do Estado, dos direitos sociais aos cidadãos; os direitos sociais têm como sinônimo os direitos prestacionais, pois necessitam, para sua fruição, de uma prestação realizada pelo Estado (Dimoulis, 2011, p. 18).

Ocorre que esses direitos prestacionais não podem ser vistos como sinônimo de benevolência do Estado para com a pessoa com deficiência. A esse respeito, Rostelato (2009, p. 27) concorda que:

(...) é possível asseverar que a pessoa portadora de deficiência é aquela que têm dificuldade de integração social, que não consegue desenvolver suas atividades corriqueiras, logo carece de auxílio, e este auxílio não pode ser compreendido como sinônimo de beneficência, de caridade, mas sim, de atuação do Estado, da sociedade, da comunidade e da família, para conceder lhes meios concretos de inclusão social.

Apesar da autora não trabalhar o conceito de políticas públicas, ela leva à tona a necessidade de o Estado e da sociedade se envolverem na inclusão social da pessoa com deficiência, sendo que, na contemporaneidade, o método que o Estado dispõe para garantir a inclusão dessa população é a política pública. Como visto no item anterior, existe um atrelamento político-jurídico, ou seja, a política pública não fica aquém do âmbito jurídico, necessitando de leis, atos, instruções normativas, entre outros documentos que a materializem.

Em vista da necessidade de leis que instituem as políticas públicas para garantir os direitos fundamentais, busca-se, então, uma classificação adequada dessas leis, que possa justificar o atrelamento jurídico com o conceito de políticas públicas.

Alexy (2012, p. 73), assim, propõe que “As normas de direito fundamental podem, portanto, ser divididas em dois grupos: as normas de direito fundamental estabelecidas diretamente pelo texto constitucional e as normas de direito fundamental atribuídas”. O autor sustenta que há uma relação de refinamento entre as normas de direitos fundamentais, em que a norma de direito fundamental atribuída explicaria, daria sentido, à norma de direito fundamental estabelecida na Constituição.

Ora, seria, portanto, a política pública de inclusão da pessoa com deficiência responsável por materializar os direitos fundamentais elencados no Decreto Legislativo 186/08, uma norma atribuída? Vislumbra-se que sim, pois a política pública vai dar vazão à norma expressa, retirando a mesma de um pragmatismo normativo. Bucci (2013, p. 37) aponta que:

A sistematização teórica da abordagem das políticas públicas deve contribuir para a criação de formas de organização e estruturação do poder público capazes de melhorar a sua intervenção – tornando-a mais efetiva, racional e compreensível – e acelerar o processo de modernização, de redução da desigualdade e de inclusão social.

A política pública, como norma de direito fundamental atribuída, traz para a sociedade um componente discursivo que propicia a inclusão da pessoa com deficiência, auxiliando o direito na sua função originária de garantir a paz social, visto que “O direito não regula contextos interacionais em geral, como é o caso da mora; mas serve como *médium* para a auto-organização de comunidades jurídicas que se afirmam num ambiente social, sob determinadas condições históricas” (HABERMAS, 2003, p. 191).

A política pública, como norma, estabelece o meio ao alcance do respeito social para a pessoa com deficiência; a ideia habermasiana é estabelecida no sentido da interpretação teleológica do direito, da qual o direito não pode se distanciar, objeto de análise que será mais bem estudado no próximo capítulo. Entretanto, urge a necessidade de se concordar com

Habermas, para quem, “Quanto mais concreto for o caráter do direito e mais concreta a matéria a ser regulada, tanto mais a aceitabilidade das normas fundamentais exprime a autocompreensão de uma forma de vida histórica (...)” (2003, p. 192).

Portanto, a inclusão da pessoa com deficiência requer políticas públicas que estejam alinhadas com os objetivos constitucionais. Por isso, sustenta-se que as normas que instituem tais políticas são normas de direitos fundamentais atribuídas. Sobre isso, Telles Junior (2011, p. 25) interpreta que “As normas resultam de uma complexa operação, pela qual a inteligência confronta fatos com uma tábua de valores, acerca de como *deve ser* o comportamento humano”.

A tábua de valores a que se referem é a Constituição e, conseqüentemente, o Decreto legislativo 186/08, um exemplo de uma política pública que fomenta o direito fundamental ao lazer da pessoa com deficiência: é a praça paradesportiva<sup>5</sup> do município de Bauru, Estado de São Paulo. Para criação da mencionada praça, foi importante a instituição de uma norma administrativa, visto que se trata de uma parceria entre o município e a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo.

Ora, logo se vê que a política descrita decorre da “tábua de valores”, que é a Constituição, estabelecendo uma prestação positiva do Estado para com o cidadão, que afirma a função promocional do direito, buscando, assim, a integração da pessoa com deficiência aos demais cidadãos.

Nessa senda, “A ordem jurídica, portanto, pode ser vista como o reflexo da realidade social subjacente, mas também como fator condicionante dessa realidade” (POZZOLI, 2010, p. 141), sendo, então, a política pública o elo garantidor da inclusão da pessoa com deficiência, no meio social. Denota-se, pois, que o valor axiológico das políticas públicas de inclusão é a integração do deficiente com o meio, esperando-se, assim, uma postura proativa da sociedade, a fim de incentivar o respeito aos direitos da pessoa com deficiência, com o objetivo de evitar a segregação social dessa parcela da população.

Sobre este aspecto, Habermas (2003, p. 194) leciona que:

A necessidade da regulamentação não se esgota em situações problemáticas que exigem um uso moral da razão prática. O *médium* “direito” também é solicitado para situações problemáticas que exigem a persecução cooperativa de fins coletivos e a garantia de bens coletivos. Por isso, os discursos de

---

<sup>5</sup> Uma praça composta por quadras adaptadas que permite a prática de esportes por pessoas com e sem deficiência, fomentando, assim, a integração social por meio da efetividade do direito fundamental ao esporte. Como pode ser visto em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=216172#0>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

fundamentação e de aplicação precisam abrir-se também para o uso *pragmático*, e especialmente, para o uso *ético-político da razão prática*.

As normas administrativas que instituem as políticas públicas são importantes porque confirmam o elo entre o direito e a sociedade, abrindo um espaço democrático que concede ao cidadão a possibilidade de gozar de seus direitos fundamentais, consequentemente, dando um *status* ativo ao mesmo, garantindo, enfim, sua cidadania.

E é, justamente, por meio da cidadania que vai ocorrer a inclusão social da pessoa com deficiência, possibilitando a integração desta com a pessoa sem deficiência, pois a integração, diferentemente da inclusão, tem o objetivo de garantir laço entre os cidadãos, laços éticos que redundem em respeito de um para com o outro, reafirmando a necessidade da existência das duas relações alexyanas de direitos fundamentais.

Por isso, Habermas (2003, p. 196) defende que, “Na fundamentação de normas jurídicas, é preciso usar a razão prática em toda a sua extensão. No entanto, a validade desses argumentos *ulteriores* é relativa, dependendo do contexto”. É a razão prática decorrente da fundamentação jurídica dos direitos fundamentais, originando uma política pública, ao ponto de, se necessário, haver a conjugação da realidade com a codificação jurídica, tendo por base o princípio da dignidade humana, que garante a todos os cidadãos o mesmo tratamento.

Tem-se, então, um esforço em equalizar uma política pública que garanta, para a pessoa com deficiência, um espaço no Estado Democrático de Direito, onde essa possa exercer sua cidadania, independente de suas limitações físicas e/ou sensoriais; por isso, a política pública tem que ser qualificada como uma norma de direito fundamental atribuída, visto que a norma não é uma invenção, mas uma criação legislativa. Em torno do tema, Telles Junior (2011, p. 26) assevera que:

A norma não é uma invenção, mas uma descoberta. Para cada circunstância da vida social, a inteligência descobre as interações humanas consideradas necessárias ou benéficas. Ela descobre as reações que devem ser exigidas ou permitidas, assim como as que devem ser proibidas, tudo em conformidade com o sistema de convicções adrede estabelecido.

A criação e a implementação de políticas públicas se dá de uma forma lógica, por meio de uma descoberta inteligível do legislador que as fundamenta. No caso das políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, deve-se buscar não apenas a garantia de direito, mas, também, a afirmação da dignidade dos deficientes, possibilitando um discurso social de inclusão.

Diante desse raciocínio, fundamenta-se que as políticas públicas e os direitos prestacionais que originam tais políticas devem garantir a integração social da pessoa com deficiência, permitindo, ademais, a participação democrática desta na sociedade brasileira. Estabelecido isso, o próximo tópico abordará a discricionariedade na decisão jurídica de implementação de políticas públicas.

### **1.3.3 Discricionariedade na decisão Jurídica de Políticas Públicas**

Ao se estatuírem direitos fundamentais que necessitam de políticas para serem efetivados, mostra-se, igualmente, necessário o estudo da influência que tais direitos exercem na prática judicante, evidenciando como deve ser a linha de raciocínio, bem como a argumentação do juiz frente ao complexo de direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A análise ora pretendida busca, pois, o estudo de como devem se dar, dentro de um raciocínio lógico, as decisões jurídicas que renovem políticas públicas de inclusão. Com o avanço do Estado Moderno e a implementação dos direitos humanos nas cartas magnas, o subjetivismo invadiu as decisões judiciais, se tornando uma necessidade de fundamentação de uma decisão, em um Estado que tem a justiça, a solidariedade e a igualdade como princípios e objetivos. A esse respeito, Streck (2010, p. 14-15) pondera que:

O homem não é mais sujeito às estruturas. Anuncia-se o nascimento da subjetividade. A palavra “sujeito” muda de posição. Ele passa a “a sujeitar” as coisas. É o que se pode determinar de esquema sujeito-objeto em que o mundo passa a ser explicado (e fundamentado) pela razão. Circunstância que – embora tal questão não seja objeto dessas reflexões – proporcionou o surgimento do estado moderno.

Essa inversão do “assujeitamento” ocorreu com a vertente emancipatória dos direitos fundamentais, objeto de estudo anterior; entretanto, mostra-se que a vertente emancipatória não se pode dar apenas na prática social, mas, também, necessita ser, obrigatoriamente, objeto da prática jurídica.

A subjetividade, portanto, entra como critério de validade, na fundamentação jurídica de casos que reflitam sobre políticas públicas de inclusão. Além do mais, essa subjetividade precisa estar de acordo com uma decisão que permita o acesso democrático aos bens para todos os cidadãos e, com isso, tal decisão garante a estrutura democrática do Estado Brasileiro. Alexy (2010, p. 20) comenta que “A sentença deve não só resultar corretamente de

uma quantidade de proposições determinadas, as proposições, das quais ela é deduzida, devem, mais além, ser verdadeiras, corretas ou aceitáveis”.

Sobre isso, o juiz torna-se membro da comunidade, quando profere sua decisão, atuando na aplicação correta da lei perante o fato social, tendo como sua subjetividade os limites democráticos da Carta Magna de 1988 e, desse modo, o juiz participa, ativamente, da construção social da própria sentença prolatada. Streck (2010, p. 16) observa que “Assim, a novidade é que o sentido não estará mais na consciência de si (do pensamento pensante), mas, sim, na linguagem, como algo que produzimos que é condição da possibilidade de estarmos no mundo”.

A ontologia fundamental da decisão também pode ser aplicada na decisão administrativa que implementa políticas públicas; ocorre que o juiz, ao analisar um direito fundamental dentro em uma lide, deve-se colocar na mesma posição da pessoa que pretende o direito fundamental. A bem da verdade, o autor coloca o juiz não como mero aplicador do direito, mas como construtor da realidade social por meio do direito; isso não quer dizer que o juiz não se subordina à sua razão, mas explica que a razão do juiz sempre se subordina a elementos de justiça impostos na sociedade. Nesse aspecto, a sentença se torna um objeto preponderante da teoria do discurso. Nas palavras de Alexy (2010, p. 103):

A teoria do discurso é uma teoria procedimental da correção prática. Segundo ela, uma norma é, então correta e, por conseguinte, válida, quando ela pode ser o resultado de um determinado procedimento, ou seja, o de um discurso prático racional.

Na teoria do discurso, tem-se uma regra de fundamentação que possibilita a efetividade da democracia, por meio do judiciário; ocorre que tais regras podem, ademais, ser aplicadas e, mais ainda, devem ser aplicadas no contexto político como elementos de decisão, não apenas jurídico, mas também administrativo, em instituições estatais, para a garantia do desenvolvimento e da efetividade dos direitos fundamentais.

Logo, para garantir a efetividade desses direitos, o discurso precisa ser racional, atribuindo validade à norma *jus-fundamental*, de uma forma que a extensão da sua aplicação seja garantida a todas as pessoas abarcadas pela norma em questão. No aspecto da inclusão da pessoa com deficiência, a atividade jurisdicional e administrativa acerca das políticas públicas urge a necessidade do juiz ou do administrador se colocar no lugar da pessoa com deficiência para poder garantir uma validade à norma de inclusão que respeite os objetivos da Constituição Federal de 1988.

Quanto a isso, Alexy (2010, p. 103) explana que:



Um discurso prático é racional, na medida em que, nele, são cumpridas as condições do argumentar prático racional. As condições do argumentar prático racional deixam em um sistema das regras do discurso reunir-se. Uma parte dessas regras formula exigências da racionalidade geral, que também vale independentemente da teoria do discurso. Delas fazem parte a liberdade de contradição, a universalidade no sentido de um uso consistente dos predicados empregados, a clareza conceitual-idiomática, a consideração das consequências e o ponderar.

A partir da teoria do discurso empregada em decisões que traduzem o significado da inclusão para a realidade conceitual fática, pode-se observar que o “juiz”, tanto no judiciário quanto no administrativo, deve ponderar e tentar, ao máximo, traduzir a clareza do texto legal para suas decisões, com vistas à consequência da mudança que se pretende no seio social.

Sem sombra de dúvida, pode-se afirmar que se dá início ao neopositivismo, a partir da Constituição Federal de 1988, sendo que o mesmo se amolda no decisionismo proposto por Alexy, de forma que a hermenêutica muda de figura, permitindo aos julgadores revisar conceitos anteriores, postos como justos, apenas por estarem codificados em lei. É o que podemos observar em trecho da ementa proferida pelo STF no recurso especial 567985-MT, quando o Ministro Marco Aurélio afirma que se verifica a ocorrência de mudanças fáticas na realidade social, não sendo mais possível o critério legal de concessão de benefícios LOAS para pessoas com deficiência, estabelecido na exigência de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo de renda *per capita* da família.

Cita-se a ementa:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia

quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real Estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (BRASIL, 2013)

No voto do relator, pode-se atestar que urge a necessidade de, por meio da lei, avaliar “(...) o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes” e, por isso, o critério legal é revisitado às lentes de outras políticas e programas sociais editados pelo governo. Nesse ponto, vê-se, claramente, que foi exercida, na decisão, a teoria do discurso, pois referida sentença preenche os requisitos propostos por Alexy (2010, p. 103), a saber:

1. Cada um que pode falar têm permissão de participar em discursos.
2. (a) Cada um tem permissão de pôr em questão cada afirmação.  
(b) Cada um tem permissão de introduzir no discurso cada afirmação.  
(c) Cada um tem permissão de manifestar suas colocações, desejos e carências.
3. Nenhum falante pode, pela coerção dominante dentro ou fora do discurso, ser impedido nisto, de salvaguardar seus direitos em (1) e (2).

A mencionada ementa do STF contempla todas as regras propostas por Alexy, dando permissão à pessoa com deficiência de questionar, via legitimidade processual, o critério financeiro estabelecido pela política assistencial do LOAS, introduzindo no discurso da norma o seu questionamento, para manifestar suas carências, ou seja, a miserabilidade social, quando aliada à vulnerabilidade e não tendo nenhuma coerção por parte dos poderes governamentais.

O STF, revisitando o conceito financeiro, retomando uma decisão, estabelece a possibilidade democrática de a pessoa com deficiência participar dos critérios políticos atuais das políticas assistencialistas. Nesse aspecto, a hermenêutica utilizada não têm por objetivo

apenas afirmar a letra da lei, “(...) mas, sim, daquilo que permanece retido – como possibilidade – no discurso (*logos*) hermenêutico” (STRECK, 2010, p. 40).

A hermenêutica, portanto, muda de figura, tendo por objetivo adequar a norma à realidade social.

Portanto, para a hermenêutica, não faz sentido procurarmos determinar o sentido das palavras e dos conceitos, como fazem as posturas analíticas de cariz semântico, más é preciso se colocar na condição concreta daquele que compreende – o ser humano – para que o compreendido possa ser devidamente explicitado e esse é o ponto fulcral!. (STRECK, 2010, p.40)

Pode-se concluir que a aplicação hermenêutica das decisões judiciais que envolvem políticas públicas de inclusão impende que o juiz se coloque no lugar da pessoa com deficiência, com o objetivo de garantir uma mudança social concreta. A grande mudança que se têm é que o juiz está sujeito ao tribunal de sua própria razão; mas o tribunal de sua própria razão, por sua vez, está sujeito a valores constitucionais estabelecidos pelo Estado.

Cabe ao juiz, então, não apenas explicitar a lei; antes, efetivar a partir da lei, a democracia e abrir a possibilidade do discurso e da participação de todos na construção do direito. Servindo essa tese, também, para o administrador público que cria e implementa políticas públicas de inclusão, sendo que, por meio dela, a democracia também é efetivada, tendo em vista que são decorrentes de direitos fundamentais preestabelecidos.

### **1.3.4 As distinções entre o público e o privado e a implementação de políticas públicas por meio do terceiro setor**

Na teórica que se argumenta, observa-se que há uma crescente disposição de ONGs na busca da implementação e preservação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. O movimento de proliferação de ONGs na defesa de interesses difusos e coletivos ganhou grande abrangência no pós guerra fria, contudo interessa em lembrar que na história, houve o iluminismo e a tentativa do rompimento das amarras que ligavam o homem ao Estado.

Kant (1995,p. 1) explica o que é o Iluminismo:

Iluminismo é a saída do homem da sua minoridade de que ele próprio é culpado. A minoridade é a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outro. Tal minoridade é por culpa própria, se a sua causa não residir na carência de entendimento, más na falta de decisão e de coragemsem se servir de si mesmo, sem a guia de outrem. *Saperialde!* Tem a

coragem de te servires do teu próprio entendimento! Eis a palavra de ordem do Iluminismo.

O processo que se deu com o Iluminismo na Revolução Francesa, se mostra muito parecido com a tentativa de se constituir um Estado de bem estar social no Brasil, como já observado em tópicos seguintes. Portanto, reitera-se a via emancipatória dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas que se materializam na sociedade,

Entretanto é finito em seus recursos materiais, sendo o limite de gastos públicos, por vezes limitador da consecução por parte do Estado de direitos fundamentais a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos, como a pessoa com deficiência. A individualidade, também não contribuiu para a tentativa da construção do Estado de bem estar social, o que gerou e gera a necessidade crescente de grupos protegidos por lei, nesse caso a lei 9790/99 que regulamenta as Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público. Dupas (2005, p. 36) deslinda “A auto-exaltação, desmesurada da individualidade, em um mundo que foi transformado pela mídia em espetáculo, implicou crescente volatilização da solidariedade.”

Com a individualidade aguçada na sociedade, verifica-se um processo de esquecimento e não reconhecimento do outro, aliado a insuficiência de recursos do Estado, em garantir cidadania a todas as pessoas. Como crise advinda da pós modernidade, este fato orienta a criação de ONGs, que possam tutelar direitos de minorias, suprindo lacunas deixadas pelo Estado em relação a esta população. Dupas (2005, p.34) identifica essa realidade de maneira pontual.

Durante a modernidade, tanto os dominados como os dominantes haviam sido considerados cidadãos diante da legislação do Estado; ou, se preferirmos, coletivamente como povo perante a Constituição. A razão universal, formal e abstrata, criara entre o indivíduo – com sua consciência subjetiva – e o mundo objetivo uma oposição que era mediada pelo espaço da política. No entanto, na pós-modernidade o conceito de sociedade civil foi absorvido pelo mercado e não pelo Estado. Na verdade, a pós modernidade não mais produziu uma identidade coletiva: o sentido dessa identidade não foi mais percebido nem pela cultura nem por uma ideologia de legitimação associada ao poder e uma comunidade política.

Denota-se, nessa configuração espacial e temporal, a migração de funções públicas para o setor privado, comumente a isso deve ser levado em consideração que toda ONG (fundação, associação, entre outros) é caracterizada legalmente com o nome de OSCIP, trazendo em seu vocábulo a terminologia interesse público.

Nessa senda procura-se evidenciar algumas ONGs que contribuem para a efetivação de direitos fundamentais da pessoa com deficiência e consequentemente para formação de políticas públicas tendo como objetivo primordial a inclusão dessas pessoas na sociedade.

A ONG VIDAS (Vivência e Inclusão da pessoa com deficiência por meio de atividades e sensibilização), tem um projeto de inclusão apoiado pelo Colégio Bandeirantes em São Paulo, chamado Projeto Sensibilização<sup>6</sup> no qual os alunos do colégio auxiliam as crianças e adolescentes da ONG na função de cuidadores em práticas esportivas. Os alunos do Colégio Bandeirantes podem ter a chance, de mudar a cosmovisão sobre o que é deficiência e compreender a deficiência do outro, no caso, as crianças e adolescentes da ONG.

A ONG VIDAS com seus projetos abre a capacidade democrática para pessoas com e sem deficiência ao criar um espaço de convívio, que seria obrigação do Estado, para a socialização e inclusão da pessoa com deficiência.

Um trabalho de grande impacto no Brasil é o trabalho das APAEs (Associação de Pais e Amigos do Excepcionais). As APAEs existem desde 1964 e contam com mais de 2.000 unidades espalhadas pelo País, entidades que atuam de forma independente na reabilitação, educação e inclusão da pessoa com deficiência intelectual e intelectual motora no Brasil.

Apesar de serem independentes, atuam de forma ligada a FENAPAES (Federação Nacional das Apaes) que traça algumas políticas estratégicas para as Apaes de todo o Brasil. Dentre os projetos que incluem desde educação esportiva até inclusão no mercado de trabalho, destaca-se o Programa de Autodefensoria<sup>7</sup>, no qual, alunos da Apae são escolhidos na forma de casal, pelos seus pares para representar a Associação nos encontros nacionais e regionais podendo opinar sobre as diretrizes a serem trabalhadas dentro da Federação.

Referido projeto fortalece a capacidade democrática do aluno, garantindo ao mesmo autonomia e responsabilidade, para tomada de decisões que envolvam assuntos políticos.

A título de exemplificação, mostra-se também de grande relevância o trabalho da ONG Voz da Voz<sup>8</sup> que se preocupa em traduzir para Libras (Língua Brasileira de Sinais) a informação de notícias, telejornais, e outros meios de comunicação, para pessoa que tem deficiência auditiva, garantindo assim, que o conhecimento possa ser difundido para todos independente das deficiências de fala e audição.

---

<sup>6</sup> Referido projeto pode ser visto no site <<http://www.vidas-ong.com.br/projetos.php>> Acesso em 05/01/2015.

<sup>7</sup> O programa em comento se encontra no disponível no site: <<http://www.apaebrasil.org.br/artigo.phtml?a=11099>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

<sup>8</sup> A ONG pode ser conhecida pelo endereço eletrônico: <[http://www.vezdavoiz.com.br/site/vez\\_da\\_voz.php](http://www.vezdavoiz.com.br/site/vez_da_voz.php)>. Acesso em: 05 jan. 2015.

Todos os esforços feitos pelas ONGs na construção de um país mais inclusivo e democrático, e as políticas públicas implantadas pelo Estado, tem o condão de promover na sociedade a desconstrução do modelo biomédico da deficiência para a construção do modelo social, objeto de estudo que será tratado a seguir.

### **1.3.5 O conceito social de deficiência *versus* o conceito biomédico**

O respeito à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, aos direitos humanos, no tocante à pessoa com deficiência, perpassa o âmbito jurídico e se estende à conceituação da deficiência que tem a sociedade, demonstrando um modelo jurídico emancipatório da pessoa com deficiência, que sai do culturalismo arraigado na sociedade, que, por sua vez, remonta à deficiência como algo incapacitante, fomentando atitudes discriminatórias por parte dessa mesma sociedade. Com isso, é, justamente, o modelo médico que vem sustentando a posição discriminatória, e não inclusiva, da sociedade como um todo. Sobre esse modelo, Leite (2012, p. 46) propõe ser:

(...) aquele que considera a deficiência como um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos aos Estados, de forma de tratamento individual por profissionais. Assim, o tratamento da deficiência esta destinado a conseguir a cura, ou uma melhor adaptação da pessoa e uma mudança de conduta.

O modelo médico condiciona a pessoa com deficiência a buscar uma normalidade para participar, diretamente, da sociedade e provar de relacionamentos sociais sadios. A Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, ao mudar isso, traz ao mundo jurídico um modelo social da deficiência. Diniz (2009, p. 66) explica que “O conceito de deficiência, segundo a Convenção, não deve ignorar os impedimentos e suas expressões, mas não se resume a sua catalogação”.

Desse modo, a deficiência não está restrita mais à catalogação, ou seja, a um rol taxativo de doenças que caracterizariam a pessoa com deficiência; e o modelo social vem quebrar a centralização da pessoa com deficiência na função médica de reabilitação social e denunciar a opressão a essa minoria populacional. Novamente Diniz (2009, p. 69) manifesta que

O modelo social da deficiência, ao resistir à redução da deficiência aos impedimentos, ofereceu novos instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos. Não era a natureza quem oprimia, mas a cultura da normalidade que descrevia alguns corpos como indesejáveis (...) ao

denunciar a opressão das estruturas sociais o modelo social mostrou que os impedimentos são uma das muitas formas de vivenciar o corpo.

A construção do modelo social na sociedade revela a capacidade de se garantir uma isonomia nas relações básicas de direitos fundamentais propostas por Alexy, como já sobreditas, tendo em vista que existe, hoje, uma cultura da normalidade, em que“(...) o Estado normal e o procedimento normal são modos de ser e de atuar, de acordo com o que é regular e coerente, em consonância com padrões estabelecidos e modelos aceitos” (TELLES JUNIOR, 2011, p. 17). Logo, se vê que existem, na atualidade, políticas públicas que reforçam o modelo médico, como, por exemplo, o Artigo 20 da Lei nº 8213/91, que instituiu o benefício do LOAS à pessoa com deficiência, de modo que ela fique “encostada”, não usufruindo do direito fundamental ao trabalho.

Denota-se, assim, que a tônica do modelo no mundo jurídico reflete, diretamente, nos direitos humanos, pois, no momento em que assumimos a deficiência como modelo social e uma forma de vivenciar o corpo, conforme manifesta a autora já mencionada, temos um específico sujeito de direito que precisa ser tutelado e ter suas garantias fundamentais respeitadas pelo Estado e por seus concidadãos.

Esse novo sujeito de direito é particularizado como minoria no ordenamento jurídico, tendo em vista a discriminação resultante do culturalismo arraigado na sociedade e a tentativa de se impor um padrão de normalidade a todos os indivíduos. Sobre o tema, Fachin (2012, p. 61) assevera, com precisão, que:

Por sofrerem uma histórica e crônica discriminação, decorrente de sua singularidade, as pessoas com orientação diversa da heterossexual, as que têm raça diversa da branca, que fazem parte de uma classe social detentora de menos direitos, os portadores de necessidades especiais, bem como os idosos, as mulheres, os menores, os indígenas e algumas religiões, dentre outros, são considerados como minoria. A dependência e a inferioridade também são considerados elementos identificadores dessa condição.

Conclui-se, pois, que o modelo médico afirma a incapacidade da pessoa com deficiência e a reduz a um sujeito portador de menos direitos; por isso, devem existir políticas públicas que garantam a superação da conceituação da deficiência, a partir do modelo médico dentro da sociedade.

Destarte, denota-se, também, um critério de justiça existente no discurso dos direitos humanos e no discurso constitucional brasileiro, objetos que serão estudados com mais precisão adiante. Entretanto, já importa demonstrar que a via emancipatória de direitos que conduzem à pessoa com deficiência uma plena participação na sociedade e a gozar

completamente de seus direitos humanos e fundamentais dependem da conceituação do que é deficiência. Saliente-se, ainda, que a teoria do modelo social não serve apenas para a sociedade, mas, também, para o Estado que vai orientar suas políticas públicas, de forma que garantam a integração social e o convívio interrelacional das pessoas com deficiência e dos não deficientes.

A não concretização do modelo social pelo Estado pode levar ao famoso mito de Hefesto e Procusto, em que Hefesto, um deus da mitologia grega que tinha suas pernas atrofiadas, foi colocado na cama de Procusto para cortar suas pernas e ter o seu tamanho ajustado ao tamanho da cama (SILVA, 2010, p. 290).

Observa-se que o impedimento da fruição dos direitos fundamentais no Estado Democrático Brasileiro pela pessoa com deficiência, demonstra uma atrofiação desta pelo Estado. Denotando a necessidade da reabilitação para inclusão e socialização da pessoa com deficiência na sociedade ativa, parafraseando com o mito de Hefesto e Procusto, o Estado quando cria impedimentos, ou não fornece meios adequados para a vivência da pessoa com deficiência de forma digna, constrói para a mesma a cama de Procusto.

O mito de Hefesto demonstra, assim, realmente, o que a Convenção das pessoas com deficiência pretende desmistificar, assegurando uma integração relacional destas na sociedade, pois, como pondera Silva (2010, p. 292),

O que significa que o ser humano tende a impor ao outro a sua própria e particular medida, dele exigindo a sua adaptação: espera que o outro se ajuste aos seus próprios e particulares conceitos. Quando a expectativa da adaptação a própria métrica não ocorre, como sucede em relação as pessoas com deficiência, tende-se a subvalorizar o outro, por não vê-lo como portador de dignidade. Por outras palavras: por vê-lo como um ser indigno.

A concretização, portanto, do modelo social garante o respeito à dignidade da pessoa com deficiência e reconhece a necessidade de interdependência entre os seres humanos: “(...) o modelo reconhece o fato de que nós, animais humanos, precisamos uns dos outros” (DHANDA, 2008, p. 50). A conjugação do modelo social com as barreiras impostas pela sociedade leva à perfeita conclusão de que o meio ambiente é deficiente, como assevera Leite (2012, p. 51):

Assim, fica claro que a deficiência em si não torna a pessoa com deficiência incapacitada, mas, a sua relação com o ambiente sim. Portanto, é o meio que é deficiente, pois esse, muitas vezes, não possibilita o acesso de forma plena a essas pessoas, não proporcionando equiparação de oportunidades.



Todavia, a dialética se inverte e o meio se torna deficiente, por ser incapaz de prover as garantias e os direitos necessários às pessoas com deficiência. Denota-se, então, a premente e urgente necessidade de se fazer políticas públicas de inclusão de cunho emancipatório, que garantam fruição completa de todos os direitos humanos e fundamentais e, por conseguinte, a participação efetiva da pessoa com deficiência na sociedade.

## **CAPÍTULO 2 - FILOSOFIA E ÉTICA APLICADA A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

### **2.1 Princípios Constitucionais e Ética Social**

Na esteira do que já vem se argumentando, é necessário realizar estudos em torno da Principiologia Constitucional e de suas implicações na concretização dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, bem como naquilo que tange a aplicação das políticas públicas que contornam nosso objeto de estudo.

Assim, resta identificar, primeiramente, o que os princípios têm, de um lado, “servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse direito positivo” e, doutro, de normas obtidas, “mediante um processo de generalização e decantação dessas leis” (BONAVIDES, 2010, p. 265).

A esse respeito, os princípios do Direito Constitucional se situam numa massa nebulosa de conceituação e, por isso, seu conceito fica dificultoso, quando comparado com o conceito de norma de Direito Fundamental. Seria o princípio constitucional uma norma? Seria o princípio constitucional um mandamento deontológico? Entende-se que o princípio é, também, uma norma capaz de instruir a fundamentação e aplicação do Direito Positivo; aliás, nas palavras de Bonavides (2010, p. 627), estes, “uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”.

Nesse sentido, Canotilho (1993, p. 166) afirma, com precisão, que “a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas”. Para o referido autor, portanto, pode-se caracterizar o princípio constitucional como uma norma, mas não uma regra; o princípio orienta a interpretação e aplicação do Direito, não impondo, contudo, sanções como as regras; e isso não quer dizer que, em relação a eles, não se carece obrigatoriedade.

A inclusão da pessoa com deficiência, por sua vez, é um princípio que se torna obrigatório para a consecução da efetividade dos direitos fundamentais das mesmas e, nessa senda, sendo o princípio uma norma, a inclusão, então, é um princípio normativo por derivação dos princípios constitucionais, como já visto anteriormente.

Bonavides sopesa, assim, a respeito da objetividade da norma principiológica, (2010, p. 270) que:

(...) são, assim, normas universais de bem-ouvir. São os princípios de Justiça, constitutivos de um direito ideal. São, em definitivo, um conjunto de verdades objetivas derivadas da Lei Divina e humana.

É dentro dessas verdades que estão implícitos os mandamentos necessários à execução dos fins que os direitos constitucionais almejam. Aqui, é importante voltar os olhos para o Decreto Legislativo 186/08, que ratifica a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ponderando que a inclusão é uma forma de princípio, já que os direitos fundamentais dos deficientes estão constitucionalizados por meio de tal decreto.

Alexy (2011, p. 146), por sua vez, afirma, com precisão, que “(...) princípios são mandamentos de um terminado tipo, a saber, mandamentos de otimização”. Como mandamentos, pertencem, pois, a um âmbito deontológico. Sendo o princípio uma norma deontológica, acaba, consecutivamente, por implicar uma permissão e uma negação (conforme visto no capítulo anterior), de tal modo que o princípio da inclusão da pessoa com deficiência seja referência capaz de proibir o Estado de tomar ações que impossibilitem a inclusão da pessoa com deficiência.

Entenda-se que, desse modo que, para eleger a inclusão como princípio, é necessário reconhecer a existência de princípios explícitos e implícitos, segundo explicita Eros Grau (2005, p. 149-150):

Os princípios gerais de Direito – Princípios implícitos, existentes no direito pressuposto – não são resgatados fora do ordenamento jurídico, porem descobertos no seu interior. Vamos deixar isso muito claro, para que nenhuma dúvida a respeito possa ser levantada: esses princípios, se existem, já estão positivados; senão for assim deles não se trata. (...) Os princípios em estado de latência existentes sobre cada ordenamento – isto é, sob cada direito posto – repousam no direito pressuposto que a ele corresponda. Neste direito pressuposto os encontramos ou não os encontramos; de lá os resgatamos, se neles preexistirem.

Portanto, a inclusão é um princípio implícito do direito pressuposto da pessoa com deficiência; ou seja, pressupõe-se que tal direito – já positivado – encontra um princípio que nele repousa: o princípio da inclusão.

E como atua este princípio; apenas orientando normas? Não, o princípio atua de forma a orientar a norma, também orientando as relações jurídicas de direitos fundamentais, neste caso, as relações alexyanas Estado-cidadão cidadão-cidadão. A propósito, aduz Alexy (2011, p. 139) que os princípios “(...) surgem a partir do momento em que se tem que passar do espaçoso mundo do “dever ser” ideal para o estreito mundo do “dever ser” definitivo ou real”, propondo que os princípios saiam do seu estado de abstração e orientem relações fáticas na sociedade. A Principiologia Constitucional não se encontra, assim, adstrita à aplicação legislativa pelo juiz, mas se revela na necessidade de atitudes éticas de cidadãos abarcados

pelo Estado Democrático de Direito, quando se propõe a alcançar fins de justiça e igualdade formal e material.

Há, desse modo, a existência de dois mundos de aplicação da norma-princípio, a saber: o Mundo Ético e o Mundo Fático.

No Mundo Ético, se dá a compreensão do sentido da norma, por meio da conscientização da existência de certo direito, ora objeto desta norma, por ser princípio e não regra, tal norma orienta mas não coage, determina mas não obriga, necessitando portanto ser pensada para gerar as atitudes das quais o legislador pensou quando determinou tal princípio.

Nisto redonda a função promocional do direito, que mesmo a norma não impondo sanção, orienta comportamentos tidos como aceitáveis pela sociedade dentro de um certo tempo e espaço.

Já no Mundo Fático, se concretizam as relações jurídicas explicitadas na Carta Constitucional de 1988, como, por exemplo, o Princípio da Solidariedade, que só pode se concretizar quando se têm decisões jurídicas solidárias, isto é, aquelas que reconhecem a necessidade dos postulantes, e quando se há uma prática social solidária, tendo em vista que o fim do direito é alcançar a paz social. Neste ponto, Telles Júnior (2011, p. 17) explana que:

(...) um procedimento ou Estado, no mundo do comportamento humano – no chamado Mundo Ético – só se torna usual, ou é tido como comum, se estiver coadunando como sistema dominante de concepções sobre o que é permitido e proibido, ou sobre o que deve ou não deve ser feito ou estabelecido. No outro mundo – no chamado Mundo Físico - um procedimento ou estado só é tido como usual ou comum se acontece necessariamente, isto é, se o procedimento ou estado não pode deixar de ser, ou não pode ser senão o que é.

Pode-se denotar que o princípio por ser norma, mas não regra, traz orientações no Mundo Ético, que só ganham validade quando concretizados no mundo físico. A inclusão da pessoa com deficiência torna-se princípio não por força do Decreto Legislativo 186/08, mas pelo fato de o Brasil ter uma Constituição democrática, que garante a participação plena de todos os cidadãos no Estado.

O princípio da inclusão é, pois, produto social da afirmação e da conquista histórica dos direitos da pessoa com deficiência. Referido princípio encontra-se em estado de latência no direito pressuposto, como afirma Eros Grau (2005, p. 147):

Tenho sustentado que o direito, enquanto nível do todo social – dado que consubstancia um discurso ou uma linguagem dele -, é elemento constitutivo do modo de produção social. Assim, ele já se encontra no interior da estrutura social anteriormente á sua expressão como *direito moderno*, vale dizer, produzido pelo Estado. O que sustento, resumidamente, é o seguinte: a

forma jurídica é imanente a infraestrutura, como *pressuposto* interior a sociedade civil, mas a transcende enquanto *posta* pelo Estado, como direito positivo.

A inclusão é princípio constitucional, derivando dos sentimentos e da aspiração das pessoas com deficiência (e de suas famílias) de se incluírem e participarem, em grau de igualdade, com os demais cidadãos na sociedade. Ressalte-se que a produção do direito está ligada, concretamente, à história de lutas pelos direitos das minorias envolvidas, substanciando-se a partir das relações individuais existentes na sociedade civil.

A aplicação, criação e implementação de políticas públicas de inclusão está, então, diretamente ligada ao clamor social das partes destinatárias de tais direitos fundamentais; entenda-se, nesse aspecto, que a decisão que cria ou implementa tal política deve ser orientada pelos princípios constitucionais, sendo eles tanto explícitos quanto implícitos, tendo em vista que o princípio, enquanto norma, deve orientar a regra, que por sua vez, também é uma norma (ALEXY, 2011, p. 116).

Portanto, a política pública de inclusão da pessoa com deficiência está vinculada com o respeito aos princípios constitucionais, que emanaram da sociedade, chegaram à catalogação (positivação) e necessitam voltar como objetivo para as relações entre cidadãos dentro da sociedade civil, pois “O Estado põe o direito – direito que dele emana – que, até então, era uma relação jurídica interior à sociedade jurídica” (GRAU, 2005, p. 147).

Ora, o princípio orienta a aplicação da norma, visando a garantir a efetividade do direito nela contido – a norma que materializa um direito fundamental. Em outras palavras: o princípio, agora dotado de significação, institui uma política pública, tendo por objetivo devolver seu conteúdo axiológico à sociedade. Eros Grau (2005, p. 148) explica que “O direito pressuposto condiciona a elaboração do direito posto, mas este modifica o direito pressuposto”.

Existe, assim, uma lógica condicionante que orienta a criação/implementação das políticas públicas desde os princípios constitucionais explícitos e implícitos, de tal modo que estes devam voltar à sociedade na forma de uma ética implícita, nas relações de direitos fundamentais, visto que são mandamentos e possuem um caráter deontológico. A esse respeito, Bonavides (2010, p. 277) manifesta que:

A verdade que fica é a de que os princípios são um indispensável de fecundação da ordem jurídica positiva. Contém em estado de virtualidade grande numero das soluções que a pratica exige.

A contingência existente na norma-princípio modulará os efeitos das decisões, administrativas e judiciais, que garantam a efetividade dos direitos fundamentais; por conseguinte, os princípios orientarão a ação prática do Estado, ou seja, as políticas públicas. E por essa razão, os princípios podem colidir, para garantir a validade de uma regra. Nesse sentido, Canotilho (1993, p. 168) expõe:

Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, a lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso é a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos (...)

É óbvio que o princípio não precisa da regra para existir, mas a regra necessita, obrigatoriamente, do princípio para receber validade dentro das relações internas de uma sociedade democrática, por isso o princípio da inclusão da pessoa com deficiência é defendido aqui como um sub-princípio decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, pois o princípio da inclusão reconhece a autonomia das pessoas com deficiência, sendo resultante da dignidade da pessoa humana, orientando, com isso, a aplicação de uma norma jusfundamental, no sentido de garantir a efetividade da inclusão social.

Sob esse enfoque, Canotilho (1993, p. 181) sustenta que “(...) estes princípios ganham concretização através de outros princípios (ou subprincípios) que densificam os princípios estruturantes, iluminando o seu sentido jurídico-constitucional e político-constitucional”. Logo, se observa que o princípio da inclusão só vem a garantir, com mais amplitude, a aplicação da norma fundamental e, por isso, deve ser respeitado quando das decisões administrativas e judiciais envolvendo a pessoa com deficiência, sob pena de se ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

A lógica da aplicação se mostra evidenciada quando se entende que os princípios são normas e, por serem normas, contêm mandamentos, que orientam a atitude do aplicador da regra que, também, é uma norma. Portanto, devem essas regras concretizar esses princípios na sociedade civil, até por base de fundamentação das relações alexyanas de direitos fundamentais. Então, conclui-se que “Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo” (BONAVIDES, 2013, p. 267).

Uma vez evidenciada a importância da orientação Principiológica Constitucional na aplicação dos direitos fundamentais e na implementação de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, se mostra necessário estudar a vertente ética relacional (alteridade),

decorrente das relações entre o sujeito de direito na sociedade, assunto que será abordado a seguir.

### **2.1.1 A Alteridade como forma de efetividade da Principiologia Constitucional**

Sob a perspectiva proposta, cabe, agora, buscar soluções que retirem os princípios da Constituição, aplicando-os, de fato, nas relações sociais, “(...) entre a norma, fundamentalmente, estática e a realidade excluída e a realidade fluida e racional, existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar” (HESSE, 2008, p. 1). Essa tensão que o autor considera é a consequência da realidade jurídica e da realidade fática, ou seja, a existência de normas constitucionais, ou fundamentais; nesse caso, os princípios ganham efetividade no seio social? A consideração de Hesse oferece uma possível resposta a tal pergunta (2008, p. 2):

O significado da ordenação jurídica na realidade e em face dela somente pode ser apreciado se ambas – ordenação e realidade – forem consideradas em sua relação, em seu inseparável contexto, e no seu condicionamento recíproco. Uma análise isolada, unilateral, que leve em conta apenas um ou outro aspecto, não se afigura em condições de fornecer resposta adequada a questão. Para aquele que contempla apenas a ordenação jurídica, a norma “está em vigor” ou “está derogada”. Não há outra possibilidade. Por outro lado, quem considera, exclusivamente, a realidade política e social ou não consegue perceber o problema na sua totalidade, ou será levado a ignorar, simplesmente, o significado da ordenação jurídica.

Segundo tal estudo, denota-se que a ordenação jurídica precisa estar atinente com a ordenação social, portanto, as normas que orientam o direito constitucional e, principalmente, a aplicação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência precisam ter um desdobramento social para garantir o seu valor axiológico dentro do ordenamento jurídico.

A norma apenas terá validade, ou valor, caso produza efeitos sociais que garantam os ideais perpetrados pela Constituição Federal de 1988. Toda mudança social que ocorreu para chegarmos à Constituição democrática, tanto no Brasil quanto no restante do mundo, com as duas Grandes Guerras e com a globalização, impactaram, diretamente, a aplicação dos direitos constitucionais relativos à minoria. Na ótica de Fraser (2002, p. 8):

Assim, gostaria de sugerir que um outro traço que define a globalização é a politização generalizada da cultura especialmente nas lutas pela identidade e diferença – ou, como passarei a designá-las, as lutas pelo reconhecimento – que explodiram nos últimos anos. De *factum*, hoje em dia, a reivindicação do reconhecimento é a força impulsionadora de muitos conflitos sociais desde

batalhas sobre o multiculturalismo a lutas sobre as relações sociais de sexo e a sexualidade, desde campanhas pela soberania subnacional a esforços para construir políticas transnacionais.

Note-se que os assuntos relacionados aos direitos das minorias entram hoje na pauta dos direitos fundamentais, como um assunto de reconhecimento. Nesse sentido, volta-se ao Capítulo anterior do presente estudo, em que a pessoa com deficiência precisa ser reconhecida como sujeito de direito, por ser pessoa e não pela sua deficiência; eis aí o avanço do modelo médico para o modelo social e a consequência emancipatória do direito.

A batalha jurídico-social dos direitos da pessoa com deficiência não se encontra relativa ao problema de “ter direitos”, mas sim ao problema de “ter justiça” para ocorrer a efetividade plena de seus direitos. Tal justiça é a justiça social, como está consagrado no Artigo 1º da Constituição Federal: “(...) a justiça social já não se cinge só a questões de distribuição, abrangendo agora também questões de representação e identidade e diferença” (FRASER, 2002, p. 9).

Considera-se, então, que existe uma necessidade de reconhecimento, por parte do Estado e por parte da sociedade, da pessoa com deficiência, para efetivar a inclusão e a integração social dessa, tendo em vista que a não concepção da necessidade do reconhecimento da pessoa com deficiência pode gerar políticas públicas e normas caritativas que não garantam a cidadania e a participação desta na sociedade, algo que seria danoso como já ocorreu, em outras épocas, com a inclusão social.

Para não incorrer nesse erro, Fraser (2002, p. 414) explica que “A reparação deste dano requer o envolvimento numa política de reconhecimento que visa a rectificar a desestruturação interna através da constatação da imagem pejorativa do grupo projectada pela cultura dominante”. A orientação político-constitucional deve ser no sentido de modificar a imagem social das pessoas com deficiência, aliás, é este o objetivo constitucional quando estudado o seu catálogo de princípios.

Por isso, se coloca alteridade como forma de efetividade dos princípios constitucionais. Na verdade, a alteridade é o elemento que vai garantir a equalização entre a constituição jurídica e a constituição fática. Mas o que é alteridade? Agostini (2010, p. 88) considera que:

É pela dinâmica da alteridade que entramos realmente na ética, porque ela nos faz viver o encontro com o/a outro/a, superando qualquer forma de fechamento em si mesmo. Nesse encontro, o primeiro passo é nunca desqualificar as pessoas por motivo algum. Digo isso porque as vezes



discriminamos as pessoas. Preferimos as que se enquadram em nossos esquemas, vontades, forma de pensar etc. (...)

A alteridade é, pois, o elemento basilar que garante a experiência sensível do ser com a diferença e, conseqüentemente, traz a efetivação social da norma jurídica consigo. O encontro do diferente com o diferente pode permitir uma sociedade onde exista igualdades formais e materiais. Nesse caso, a alteridade é a busca da efetividade dos princípios elencados na Constituição de 88, como, por exemplo, a solidariedade, a igualdade e a fraternidade. Por isso, Silva (2010, p. 302) argumenta que:

(...) a alteridade, por implicar a reflexão de que o sujeito é sempre em relação ao mundo e simultânea e imediatamente em relação ao outro, contribui para construção de um paradigma inovador sobre as diferenças que obstaculizam a integração social das pessoas com deficiência e, bem assim, para a edificação de ações inclusivas para esse grupo vulnerável.

Portanto, é a alteridade que garante a validade e a fundamentação real das normas constitucionais, permitindo a materialização dos princípios e valores positivados pela Constituição. Hesse (2008, p. 2) defende que “A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade”. O elemento formador dessa concretização é a alteridade, com a ressalva de que a materialização de políticas públicas de inclusão devem ter por objetivo estimular a alteridade entre os cidadãos. Será essa alteridade que permitirá alcançar o que Hesse denomina “vontade da constituição” e Fraser (2002) considerará “relação de pertencimento”, em que, em outros termos, o cidadão entende que pertence ao Estado denominado na Constituição Federal e, por consequência desse pertencimento, tem acesso às garantias fundamentais inscritas na Constituição. A ação de pertencimento, no entanto, acontece sobre duas vias, visto que não adianta o Estado promover políticas públicas de inclusão para o deficiente, se a sociedade pertencente a esse Estado não aceitar o deficiente. Se isso acontece, tem-se, então, uma norma validada, porém, sem efetividade.

Logo, a alteridade se torna tão importante, porque “(...) nos introduz na ética, quando aceitamos o encontro “eu – tu” mediado pelo diálogo franco, aberto, transparente” (Agostini, 2010, p. 89). Se a alteridade produz ética, então a norma produz um componente ético; entretanto, o que é ética? Como se dá a conceituação de ética adequada à orientação constitucional vigente com vistas à inclusão de minorias? Marchionni (1997, p.1) tenta qualificar a ética de uma maneira adequada aos contornos desta pesquisa:

A ética é a arte que torna bom aquilo que é feito (*operatum*) e quem o faz (*operantem*). É a arte do bom. Ciência do bom.

A ética é uma arte, hábito (*etos*), esforço repetido até alcançar a excelência no agir. O artista torna-se virtuoso após muito exercício.

Até aqui, pode-se construir uma lógica das normas inclusivas e irrefutáveis. Nesse sentido, a norma da inclusão requer uma política pública de materializar o direito fundamental da pessoa com deficiência; contudo, a validade dessa política que confere validade à norma deve produzir alteridade social, ou seja, a abertura sensível das pessoas para o convívio com os diferentes, e isso só pode ser alcançado pelo esforço repetitivo.

Hesse (2008, p. 2) não discrepa quando explica a realidade fática da norma constitucional, observando que “(...) a radical separação no plano constitucional entre realidade e norma entre ser (*sein*) e dever ser (*sollen*) não leva a qualquer avanço na nossa indagação”. Entretanto, ao fazer essa afirmação, Hesse permanece afirmando que, “Como anteriormente observado, essa separação pode levar a uma confirmação confessa ou não, da tese que atribui exclusiva força determinante as relações fáticas”.

Ora, é o “dever ser” das normas fundamentais de inclusão da pessoa com deficiência que necessita, ainda, de maior efetividade, devido à grande maioria das pessoas deste grupo vulnerável terem limitações físicas ou sensoriais que as impedem de exercer seus direitos publicamente, dependendo sempre de um terceiro, que pode ser um familiar, ou Ministério Público, ou órgãos do Terceiro Setor. Nessa senda, Silva (2010, p. 304) argumenta que “os grupos vulneráveis são os grupamentos de pessoas que, não obstante terem reconhecido seu *status de cidadania*, são fragilizados na proteção de seus direitos e, assim, sofrem constantes violações de sua dignidade”.

Ressalte-se, desse modo, que a norma constitucional só pode ter validade na tese de Hesse caso constitua uma mudança radical na sociedade em que está positivada. Observe-se que tal mudança acontecerá por meio da ética eivada de alteridade, para, assim, se conseguir alcançar a efetividade dos princípios constitucionais elencados pela Constituição de 1988.

Da mesma forma, é a alteridade que vai conformar a realidade social, pois traduz um comportamento a ser buscado pela sociedade dentro das relações intersubjetivas. Silva (2010, p. 292) explica que “(...) a valoração do comportamento do outro é embasada no comportamento idealizado, a partir da carga atávica que o ser humano carrega”. Denota-se, então, que a alteridade pretende conformar as relações sociais, identificando a norma constitucional dentro da realidade fática.

Não abusando da pretensão acadêmica, mas, por ora, é possível produzir um coeficiente entre a interpretação das normas fundamentais de inclusão e a aplicação das políticas públicas concernentes a essas normas. A alteridade entra como elemento básico para aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da fraternidade, solidariedade e igualdade.

*A priori*, tem-se que a norma fundamental de inclusão produz ética e esta que deve ser dotada de alteridade que, por sua vez, deve ser objetivo da política pública de inclusão da pessoa com deficiência. Portanto, a princípio, o coeficiente sugerido poderia ser assim equalizado: *Norma fundamental - > Ética - > Política Pública - > Alteridade = Inclusão*.

Nesse coeficiente primário, a seta significa “produz”, todavia é necessário desenvolver-se, nesse coeficiente, o que se fará ao longo do presente trabalho. No estudo da alteridade, verifica-se a essencialidade da atuação entre os cidadãos com o objetivo de justiça, tornando-se fundamental uma análise mais profunda da teoria da justiça de Jhon Rawls, que será encaminhada no próximo item.

### **2.1.1.1 Justiça na alteridade como forma de garantia da cidadania da pessoa com deficiência**

Enfatizando o já exposto, incumbe ressaltar que a alteridade pressupõe um sentimento de justiça que vai ser perpetrado no encontro dos homens, ou seja, o valor das normas fundamentais apenas se efetivará se fixado a uma realidade, existindo diálogo entre homens que respeitem esses valores. Nesse viés, surge a ética da alteridade como forma de garantia, incentivando a sociedade a receber a pessoa com deficiência em seu seio, ao reconhecer que os valores humanos pertencentes a cada cidadão estão presentes, também, na pessoa com deficiência, permitindo a participação desta no meio social.

Dentro desse raciocínio, é necessário se passar pelo conceito de processo dinâmogênico:

Dá-se o nome de *dinamogeneses* dos direitos humanos ao processo pelo qual são reconhecidos e positivados os valores morais e/ou éticos que fundamentam tais direitos, e que podem ser resumidos no respeito e concretização da dignidade humana. (SILVEIRA, 2013, p. 483)

Entenda-se, daqui, que, quando se fala em direitos fundamentais da pessoa com deficiência, neste estudo, estar-se-á falando nos direitos elencados no Decreto Legislativo 186/08, e devido à sua hibridez normativa, estar-se-á se falando, também, em direitos

humanos; assim, direitos humanos e fundamentais da pessoa com deficiência, como já salientado, aqui, serão tratados como sinônimos.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência passam, então, por um processo dinamogênico que deve trazer à sociedade o valor moral e ético que a norma procura estabelecer, pois, como sustenta Silveira (2013, p. 483), “A norma deve expressar valores e interesses da sociedade em determinado momento histórico”.

Hoje, o valor buscado pelas pessoas com deficiência, como já observado, é o reconhecimento e não apenas a inclusão social normativa, tendo em vista a ideia do processo dinamogênico. Incumbe considerar que a norma deve regular e coibir vícios sociais; nesse sentido, a sociedade, ao identificar no deficiente pessoa igual a todos os demais submete o seu bem-estar em prol do bem comum, afirmando, portanto, sua virtude cívica. Sandel (2012, p. 16) admite que “a sociedade afirma a virtude cívica do sacrifício compartilhado em prol do bem comum”.

Aqui se observa que a discriminação, ou preconceito, e a não legitimidade da pessoa com deficiência na sociedade se tornam um defeito moral que deve ser corrigido, assim como a escravidão, o nazismo, o apartheid, entre vários outros acontecimentos e fatos históricos são vistos como defeitos morais dentro da história social.

De sua parte, Silveira (2013, p. 484) argumenta que “O direito é assim um reflexo do sentir axiológico da sociedade”. A norma fundamental está constantemente se fazendo pela sociedade e dentro da retórica da sociedade, também, está fazendo a norma, ao passo que uma não pode coexistir sem a outra, todavia a inclusão se torna, obrigatoriamente, valorativa quando se mostra necessária à existência de uma ética social para tal. E Silveira segue afirmando (2013, p. 484) que o conceito de direito, justo ou moral, o “dever ser” valorativo, se dá, então, para induzir “a conduta humana para aceitar e proteger os valores expressos pela norma”. Nesse tocante, a virtude cívica aparece como elemento básico do objetivo da alteridade, tendo em vista que a virtude surge para corrigir vícios e, no caso da inclusão da pessoa com deficiência, esse vício é o não reconhecimento social.

Fundamentando a alteridade como virtude dentro do processo dinamogênico de direito, torna-se essencial a existência do valor da justiça equitativa que decorre da alteridade. Mostra-se indispensável, pois, estudar a justiça em Rawls (1997, p. 144):

A ideia intuitiva da justiça como equidade consiste em pensar os princípios fundamentais de justiça como constituindo, eles mesmos, o objeto de um acordo original em uma situação inicial adequadamente definida, Esses princípios são os que pessoas racionais interessadas em promover os seus

interesses aceitariam nessa situação de igualdade para estabelecer os termos básicos de sua associação.

A fundamentalidade de uma situação inicial é premente quando se dá a aplicação de políticas públicas de inclusão; como a experiência constitucional dos direitos fundamentais tem por objetivo promover a pessoa humana e, nesse sentido, elevar todos os cidadãos abarcados pelo Estado Democrático de Direito, garantindo a cidadania da pessoa com deficiência, considera-se tal pessoa, primeiro, na posição inicial de justiça, retirando o fator deficiência para reconhecê-la como, então, como cidadão. Por isso, “O que é absolutamente o melhor para qualquer pessoa é que todas as demais acompanhem na promoção de sua concepção do bem, seja qual for essa concepção” (Rawls, 1997, p. 144).

É importante lembrar, ademais, que a ideia da justiça como equidade traz dois princípios basilares que alicerçam a teoria da justiça de Rawls (1997, p. 73), para quem,

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com o sistema similar de liberdades para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefícios de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.

Reconhecer a pessoa com deficiência como cidadão com igualdade de oportunidades dentro da mesma sociedade pressupõe que os bens relativos a direitos fundamentais, como, por exemplo, saúde, educação, lazer, entre outros, estejam disponíveis, de modo análogo, para essas, pela simples presunção de que o Estado Democrático de Direito tem como propósito a justiça social.

Deve-se partir da ideia de justiça com base no “véu de ignorância”, quando a relação social entre cidadãos com e sem deficiência não seria influenciada pela questão da deficiência: “A ideia de uma posição original é configurar um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios acordados nessa posição sejam justos” (RAWLS, 1997, p. 165). E continua o mencionado autor:

Devemos, de algum modo anular as consequências de contingências específicas que geram discórdias entre os homens tentando-os a explorar as circunstâncias sociais e naturais em benefício próprio. Para fazê-lo, presumo que as partes se situam por traz de um véu de ignorância. Elas desconhecem as consequências que as diversas alternativas podem ter sobre a situação de cada qual e são obrigadas a avaliar os princípios apenas com base em ponderações gerais. (RAWLS, 1997, p. 166)

Dentro desta concepção, a respeito do “véu da ignorância”, entenda-se que o fator deficiência pode trazer discórdia numa relação social, gerando vícios como o preconceito em uma entrevista de emprego. Quando isso se dá, geram-se situações hipotéticas em que a deficiência não permitiria a efetividade de uma relação social, mudando o foco do emprego para uma relação integracional entre pessoas de um mesmo círculo social, como a escola; nessas condições, a criação de um vínculo afetivo de amizade pode se tornar mais dificultosa por causa da aparência disforme de uma pessoa com deficiência. Todavia, o “véu da ignorância” se torna uma saída para correção dessas situações hipotéticas e a aplicação da alteridade na sociedade.

Presume-se, então, que as partes não conhecem certas particularidades. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é seu lugar na sociedade, classe nem status social; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. Ninguém conhece a própria concepção do bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. (RAWLS, 1997, p. 166)

Assim, o “véu da ignorância” incentiva à alteridade, porque sob ele, não há como conhecer as características pessoais de cada indivíduo e nem mesmo suas características psicológicas; note-se que os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da fraternidade estão constituídos substanciados na concepção de justiça que tem por base o “véu da ignorância”, pois as relações sociais apoiadas na efetividade desses princípios não podem ser viciadas por nenhuma contingência social.

Os acordos sociais assim fixados representam a natureza de um contrato social que firmado por todos os cidadãos, ao assumir certos deveres nacionais e internacionais. Nesse aspecto, fala-se da convenção internacional dos direitos da pessoa com deficiência, que foi assumida pelo Brasil e pelos seus cidadãos, a partir do momento em que o Estado tem como princípio básico do direito a igualdade, sendo realizado um acordo hipotético entre a sociedade que garante a inclusão e a integração social da pessoa com deficiência. Sandel (2012, p. 188) reflete sobre a validade desse contrato:

A ironia é que um acordo hipotético realizado sob um “véu de ignorância” não é uma forma pálida de contrato real e, portanto, moralmente mais fraca: ao contrário é uma forma pura de contrato real, portanto moralmente mais forte.

O Brasil, ao ratificar a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, se comprometeu junto com a sociedade a criar um meio social democrático e

inclusivo. Existe, então, um acordo hipotético no qual o Estado se compromete a distinguir e a gerir uma sociedade que enxergue a pessoa com deficiência sob o modelo social de seu conceito. Nesse diapasão, o “véu da ignorância” se torna uma sugestão hipotética prática para realização do encontro do ser não deficiente com o ser deficiente, na tentativa da efetividade dos princípios constitucionalizados na Constituição Federal de 1988.

Destaque-se que a alteridade, por meio do “véu de ignorância”, tende a criar laços de afetividade, tendo em vista que, ao retirá-lo, a pessoa sem deficiência, passaria por um juízo reflexivo e entenderia a necessidade do respeito para com a diferença da pessoa com deficiência. Sobre isso, mais uma vez, Sandel (2012, p. 188-189) assim argumenta: “Uma vez que o “véu de ignorância” fosse retirado e a vida tivesse início, não íamos querer ser vítimas de perseguição religiosa ou discriminação racial”.

Logo, sob tal ponto de vista, os cidadãos não iam querer ser vítimas de discriminação por alguma característica física ou genética; a alteridade se desenvolve, desse modo, por meio do processo dinamogênico, que pretende aplicar valores normativos dentro da sociedade. Contudo, para que tais valores e normas de direitos fundamentais ganhem efetividade social, são necessárias políticas públicas que incentivem a virtude cívica com o incentivo do conceito de justiça entre pessoas sob o “véu de ignorância”. A construção do coeficiente de inclusão ganha, agora, novas nuances que podem ser reescritas a seguir: *Norma fundamental - > Ética - > Política Pública - > Alteridade {Justiça + Virtude Cívica} = Inclusão.*

Conclui-se, portanto, que a alteridade está sendo decomposta em justiça e virtude cívica, porém tal coeficiente ainda não está fechado; incumbe lembrar a importância do coeficiente que pretende, ao final, ser uma orientação hermenêutica da norma fundamental de inclusão e da criação e implantação da política pública.

Ocorre que se poderia dizer que se a alteridade é pressuposto de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, já estando presente em Norberto Bobbio, mas, na ocasião, sob a denominação de tolerância. Fato que, no entanto, não é verdade, visto que a tolerância de Bobbio não é passível de reconhecer a dignidade da pessoa humana como um elemento de formação do outro. Bobbio (2008, p. 221) considera duas razões em que deve haver a tolerância, a saber:

Início com uma consideração sobre o conceito de tolerância e sobre os diversos usos que se podem fazer dele em diferentes contextos. Esta premissa é necessária porque a tolerância cujas “razões” pretendo analisar só corresponde a um dos significados, embora este seja o significado histórico mais frequente: Ao falar de tolerância nesses termos – e seu significado histórico comum – , fazemos referência ao problema da coexistência de

crenças diversas, tanto religiosas como políticas. Na atualidade, o conceito de tolerância se estende também ao problema da convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais e, em geral, daqueles a quem chamamos de “diferentes” como os homossexuais, os loucos e os portadores de deficiências.

Tal reflexão de Bobbio é anterior aos preceitos atuais da legislação sobre deficiências e amplia mais o tema da legislação sobre minorias. Bobbio evidencia uma profunda conexão com a visão biomédica da deficiência, não se distanciando dos “bandidos” de Agamben.

Na explicação da tolerância para com as minorias, Bobbio (2008, p. 221) ainda fundamenta:

Do mesmo modo, as duas formas de intolerância são diferentes: a primeira decorre da convicção de possuir a verdade: a segunda, de um preconceito, entendido como uma opinião ou um conjunto de opiniões que a tradição, o hábito ou uma autoridade inquestionável adotam de forma pacífica e acrítica.

Mostrando o efeito da intolerância, o autor deixa claro que ela seria um modo de aceitação, porém sem a prévia necessidade da reflexão sobre o dado constituído. Nesse caso, em sua reflexão sobre deficiência, Bobbio, ao definir a tolerância, leva em consideração apenas seres racionais; entretanto, não coloca no seu cálculo que, além de racionais, somos seres lenientes.

Nessa perspectiva, não haveria como encaixar nem a justiça com equidade, nem a virtude cívica, pois não interessa para Bobbio se vai haver (ou não) a igualdade de direitos fundamentais para pessoas com deficiência; para o autor, apenas o que interessa, aqui, é que a sociedade tolere o anormal, mas sem, necessariamente, incentivar a socialização deste. Por isso, Bobbio (2008, p. 222) analisa:

A pergunta fundamental que se deve fazer ao partidário da tolerância em relação aos diferentes é outra: Como demonstrar que certas intolerâncias em relação a uma minoria – ou seja, ao anormal, ao que está fora das regras, ao que é “diferente” – decorrem de antigos preconceitos, de formas irracionais e meramente emotivas de avaliar os homens e os acontecimentos?

A resposta de Bobbio para tal reflexão será o uso da terminologia “discriminação” em documentos internacionais. Contudo, mostra-se que o estudioso constitui, no momento, uma prealteridade, não pensando em como implementar direitos fundamentais por meio de uma justiça equitativa. Na tolerância, pode haver participação, mas não há oportunidade. É possível tolerar um deficiente, mas isso não implica que ele será empregado na minha empresa; é possível tolerar a presença de um deficiente em espaços públicos, porém isso, também, não implica que sua dificuldade será entendida.



Na contramão da tolerância, tem espaço a alteridade, que permite via uma participação democrática, como será visto adiante, o reconhecimento da deficiência e o convívio com ela, entendendo as necessidades dos deficientes. Neste ponto, não está presente apenas a moral, mas também o cognitivo, para compreensão do que é a deficiência, na tentativa de se formar o multiculturalismo, tema que será abordado adiante.

## **2.2 Habermas e a inclusão social**

### **2.2.1 A formação da rede ágrafa e a construção da cidadania da pessoa com deficiência**

Para se falar em multiculturalismo, deve-se entender que existe uma impregnação ética no Estado de Direito que leva à existência da alteridade interrelacional de seus cidadãos, para que haja legitimidade nos direitos fundamentais a cada indivíduo isoladamente na sociedade. Nessas condições, é obrigatório concordar com Habermas (2007, p. 98), para quem “A integração social depende amplamente de um agir que se oriente pelo acordo mútuo e que esteja embasado sobre o reconhecimento de reivindicações falíveis”.

Tanto a inclusão como a integração da pessoa com deficiência, aqui compreendendo a segunda como uma evolução da primeira ação, tendo em vista que a pessoa, para ser integrada e participar da sociedade, precisa estar legitimamente incluída, exigem a aceitação da inclusão para ocorrer a integração. Não obstante, a isso se torna necessária a integração para garantir validade à democracia, ou seja, ao Estado Democrático de Direito.

O estado constitucional democrático, de acordo com a ideia que o sustenta, é uma ordem desejada pelo próprio povo e legitimada pelo livre estabelecimento da vontade desse mesmo povo. Segundo Rosseau e Kant, os destinatários do direito também devem entender-se como seus próprios autores. (HABERMAS, 2007, p. 135)

A perspectiva que se está utilizando é a de propor o respeito à pessoa com deficiência por meio de políticas públicas, que incentivem o respeito a esse contingente populacional. Para a pessoa com deficiência se entender autor da legislação inclusiva, esta precisa ter garantida a sua participação democrática na sociedade, sob pena de invalidar os preceitos constitucionais elencados como princípios e objetivos na Carta de 1988.

O Estado Brasileiro, quando introduz, em seu ordenamento, uma Constituição Democrática, cria para si um componente ético e moral que deve ser introduzido no ambiente social, fazendo isso por meio dos direitos sociais, inaugurando o movimento denominado neoconstitucionalismo. Nesse ponto, Jaborandy (2013, p. 82) explica que

A introdução de direitos sociais nas constituições, aliada a incessante busca de efetividade dos direitos fundamentais, acelerou a consolidação do estado democrático de direito e contribuiu, sensivelmente, para o surgimento de um constitucionalismo contemporâneo, também denominado por muitos de neoconstitucionalismo.

O surgimento dos novos direitos, dos direitos difusos e coletivos, dos sujeitos específicos de direito, entre outros, inaugura uma perspectiva de justiciabilidade de direitos na sociedade que impõe atitudes éticas, tanto do poder público quanto dos indivíduos que compõem a sociedade, criando uma esfera subjetiva dos direitos fundamentais.

A rede ágrafa de Habermas deve ser o objetivo das políticas públicas, com base na alteridade e no “véu de ignorância” de Rawls.

As pessoas a partir das quais em determinado momento se forma uma nação vinculada a um estado, no entanto, também corporificam a um só tempo as formas culturais de vida em que se formou sua própria identidade cultural – mesmo que nesse meio tempo ela já tenha se afastado das tradições de sua origem. As pessoas, ou melhor, as estruturas de personalidade formam como que junções dos fios de uma rede ágrafa de culturas e tradições de concatenações vitais e experiências intersubjetivamente partilhadas. (HABERMAS, 2007, p. 255)

Quando se entende a deficiência como uma das muitas formas de vidas existentes na sociedade, deve-se entender, então, que a deficiência é uma forma de cultura, tornando-se necessária a criação de uma rede ágrafa, em que a mistura dessas culturas resultará na inclusão das pessoas com e sem deficiência. Semelhantemente a essa ideia, muito longe de Habermas, o Padre Antônio Vieira (1988) pregava em seu Sermão da Epifania que a rede de pesca dos discípulos de Cristo era semelhante à graça divina, e o homem, para participar da graça divina, precisa morrer para a vida pregressa, para, somente aí, nascer novamente; assim como os peixes dentro de uma rede de pesca, o homem se debate para aceitar as imposições da religião.

A rede ágrafa não é diferente. Dentro dela, a sociedade precisa morrer para o preconceito e para a discriminação, com vistas a produzir alteridade. A razão comunicativa de Habermas é o meio de se produzir essa alteridade na rede ágrafa, pois

Uma vez que os sujeitos que agem comunicativamente se dispõem a ligar a coordenação de seus planos de ação a um consentimento apoiado nas tomadas de posição recíprocas em relação a pretensões de validade e no reconhecimento dessas pretensões, somente contam os argumentos que podem ser aceitos em comum pelos partidos participantes. São respectivamente os mesmo argumentos que tem uma força racionalmente motivadora. (HABERMAS, 2003, p. 156)

Na rede ágrafa, surgem argumentos racionais que garantem a inclusão das minorias, já que, ao se entender o fator deficiência como um fator de cultura, é, nessa rede, que essa cultura vai ser incluída, misturada às outras culturas e, portanto, todas elas integradas, de tal modo que a democracia apenas poderá se efetivar para pessoas com deficiência, se estas forem aceitas pela sociedade e conseguirem alcançar participação e gozo dos seus direitos fundamentais.

Por isso, Habermas (2003, p. 158) expressa: “A ideia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica”. Se a forma jurídica é o direito codificado, ou seja, positivo, esse direito somente terá validade no Estado Democrático, caso haja o discurso, a participação racional dos detentores desse direito. Desse modo, a política pública da inclusão da pessoa com deficiência abre a possibilidade de se discutir formas de efetividade de direitos fundamentais, garantindo a participação democrática dessas pessoas na sociedade e, conseqüentemente, a justiça social.

Por isso, o cidadão precisa se entender, também, como legislador para ter a garantia da validade de seus direitos fundamentais. Habermas (2003, p. 158) afirma que “a ideia da autolegislação de cidadãos não pode, pois, ser deduzida da autolegislação moral de pessoas singulares. A autonomia tem que ser entendida de modo mais geral e neutro”. Notadamente, deve existir um consenso para garantir o pertencimento da pessoa com deficiência na sociedade, bem como para que sua autonomia seja respeitada. Não obstante a tudo isso, começa-se concluir que a rede ágrafa não pode entrar no coeficiente de inclusão como elemento, mas, sim, como consequência da aplicação das políticas públicas inclusivas.

É pela rede ágrafa que os direitos fundamentais vão ter efetividade na sociedade para todos os cidadãos, independente de suas características, visto que “(...) as normas jurídicas não são surdas aos apelos da sociedade, ou seja, elas são, também, uma expressão de uma forma de vida particular, no caso o da sociedade na qual está inserida e não somente uma abstração neutra e universal dos direitos fundamentais” (CASTRO, 2009, p. 4953).

Jaborandy (2013, p. 93), comungando do mesmo entendimento, considera que

(...) é da multiplicidade de opiniões e de interesses da sociedade que será elaborado o planejamento geral dos recursos públicos, direcionando os investimentos para setores priorizados pela própria comunidade. Somente assim será legítima a escolha pra construção de determinada política pública em detrimento de outra no estado democrático.

Em tal configuração, a política pública apenas terá legitimidade, caso atenda ao desejo da comunidade; pode-se afirmar que a política pública de inclusão da pessoa com deficiência somente tem legitimidade se atender aos desejos da parcela populacional que é deficiente e estiver circunscrita aos ditames das normas constitucionais e do Decreto Legislativo 186/08.

Diante disso, importante observar, também, que a política pública que serve ao direito da pessoa com deficiência necessita promover a inclusão e a integração dessa pessoa na sociedade, impondo a essa mesma sociedade o dever de respeito para com a pessoa com deficiência. Por isso, Cruz (2009, p. 103) destaca que, “(...) a semiótica jurídica do direito à igualdade, ampliando seu campo de incidência e sua plurisignificações são indispensáveis sob a ótica da dignidade humana”.

Nessa plurisignificação, incide a rede ágrafa de Habermas, como meio de existência da efetividade dos princípios constitucionais e como fio condutor da ação comunicativa.

Uma sociedade calcada em tais princípios é, necessariamente, pluralista e inclusiva, pois deve garantir/estimular a participação de todos, aproveitando as diferentes cosmovisões e experiências humanas, reconhecendo/desenvolvendo o potencial de cada cidadão. (CRUZ, 2009, p. 103)

O reconhecimento da deficiência como uma das múltiplas formas de experiência de vida tem de ser capaz de estimular a “convivencialidade” das pessoas em um Estado Democrático, superando o estigma da deficiência; a política pública funciona como incentivo para oferecer a possibilidade de uma nova conceituação sobre a pessoa com deficiência.

Habermas, ao desenvolver, em seu *Direito e Democracia* (1993), a teoria da ação comunicativa, demonstra o quanto alcançara uma evolução em torno da inclusão do outro (2007) com a formação da rede ágrafa; inevitável se entender que o *logos* da ação comunicativa apenas cresce no *lócus* da rede ágrafa. Nesse sentido, Habermas (2003, p. 191) analisa que “O poder comunicativo de convicções comuns só pode surgir de estruturas da intersubjetividade intacta”.

E o mesmo autor assevera com rigor que “(...) o direito não regula com textos interacionais, em geral, como é o caso da moral; mas serve como *médiu* para a auto-organização das comunidades jurídicas que se afirmam (...)” (HABERMAS, 2003, p. 191). A validade da norma jurídica se dá, justamente, quando o direito pode entrar na comunidade, no caso o Brasil, como um componente ético, que incorpora, em seus cidadãos, a responsabilidade co-participativa na garantia da efetividade dos direitos fundamentais.

A rede ágrafa deixa de ser utopia filosófica, quando se entende que o direito é *médium* para a realização de uma norma moral; ou melhor, da criação de uma ética social. Nesse caso, a sociedade vai entender que a inclusão da pessoa com deficiência é de responsabilidade do Estado, mas, também, das pessoas sem deficiência, pois essas usufruem, na maioria das vezes, da efetividade dos seus direitos fundamentais. Nessa senda, Cruz (2009, p. 103) leciona que:

A referida sociedade deve, assim, trabalhar no sentido de oferecer oportunidade para que cada cidadão possa ser respeitado, garantindo mecanismo para que o mesmo consiga integridade de sua autonomia autodeterminada e participativa. A ação comunicativa de um cidadão que é coautor das decisões políticas dá novo colorido à ideia de fraternidade do ideário da revolução francesa.

A preservação da autonomia da pessoa com deficiência volta ao tema da efetividade do princípio da dignidade humana, pois, como já visto, a dignidade apenas pode existir se reconhecida a autonomia de cada pessoa, donde se depreende que o *médium* do direito é indissociável da garantia de efetividade e respeito por parte do Estado e da sociedade do princípio da dignidade humana. A teoria discursiva de Habermas vem para complementar a tese de Kant sobre dignidade, em que esta só pode existir se houver aquela.

Nessa esteira de pensamento, torna-se impossível existir política pública de inclusão sem se pensar na ação comunicativa dos cidadãos; a garantia da legitimidade do direito fundamental da pessoa com deficiência está, desse modo, adstrita à política pública, que consegue incorporar na sociedade uma ética inclusiva.

Apesar do conceito meramente teórico da rede ágrafa de Habermas, logo se entende que o objetivo a ser alcançado por uma sociedade que inclui a pessoa com deficiência é a construção de tal rede por meio de uma ética. Logo, a rede ágrafa é o objetivo final do coeficiente, ora apresentado. Entretanto, resta saber quais são os meios que se darão à formação dessa rede, elementos que serão investigados na sequência.

### **2.2.2 Ser e dever ser: O conteúdo ético das normas de inclusão social**

A norma de direito fundamental, como já vem sendo abordado, se desdobra entre o ser (*sein*) e dever ser (*sollen*), permitido, com isso, entender os aspectos contidos nas relações de direito propostas por Alexy.

Assim, dentre as teorias existentes, a que mais interessa à presente pesquisa, para o estudo da inclusão da pessoa com deficiência e da relação cidadão/cidadã, como a norma de

direito fundamental, é aquela concretizada dentro da rede ágrafa. Quanto a isso, Telles Júnior (2011, p. 207) sopesa: “A lei, bem o sabemos, é um imperativo mandamento, mas não é um mandamento qualquer”. Esse mandamento diferenciado vai se coadunar com a realidade social do país:

É um imperativo normativo e isso quer dizer que a norma verdadeiramente jurídica é sempre um mandamento harmonizado com a normalidade, com a ordenação de uma coletividade humana. Por ser norma, a lei há de ser congruente com a normalidade ambiente. (TELLES JÚNIOR, 2011, p. 207)

A grande dificuldade de se estabelecer um estudo jurídico da inclusão da pessoa com deficiência é que este não vai avaliar normas a serem criadas e sim adequar à norma existente a realidade ambiente; e, nesse aspecto, pode-se encontrar um vazio de efetividade, o qual a hermenêutica tradicional não preencherá.

Surge uma grande diferenciação, aqui, do estudo da filosofia prática, tornando-se necessário o estudo da ontologia do ser. Como aprecia Engelmann (2009, p. 85): “O conceito de ser também traz um outro aspecto bastante peculiar, ao enfatizar a possibilidade da “coisas em si” em contraposição ao fenômeno”. Para ser estudado, o ser (*sein*), dentro de uma perspectiva de Habermas e da teoria da comunicação, é urgente o reestudo do ente na visão pós kantiana, se utilizando de Kant apenas no tocante ao imperativo categórico em um tópico à parte.

A existência do ser e do dever ser é a partícula de adequação da Constituição com a realidade; por isso, concorda-se com Hesse (2002, p. 6), que afirma que “As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*sein*) e dever ser (*solein*)”. A correlação do ser com o dever ser necessita do *Dasein*, para garantir a efetividade do direito na sociedade.

Um sistema social como a rede ágrafa de Habermas, ora defendido, somente pode existir se o *Dasein*, o “ser-o-aí”, estiver presente no meio social, ou melhor, nos filões de junção desta rede. Essa expressão de “ser-o-aí” vem de Heidegger e pode ser apontada nas palavras de Giacoia Junior (2013, p. 67):

Ser-o-aí é o que nos é mais próximo, já que somos nos mesmos que existimos como tal. Porém, do ponto de vista ontológico é o que há de mais de estranho e distante para nós, Quanto ao conhecimento de nossa essência. Para nos aproximarmos reflexivamente desse conhecimento, temos de perguntar pelo modo de ser da existência que somos. Esta é, fundamentalmente contingência, temporalidade, facticidade, (*faktizitat*), finitude.

A operação efetiva realizada na norma, para garantir validade e efetividade, deve resultar do compromisso temporal da sociedade com a norma, também devendo corresponder ao querer da sociedade, sob pena de ser ilegítimo. Por conseguinte, a inclusão da pessoa com deficiência apenas pode ser realizada, caso a sociedade se comprometa com a inclusão e encontre, em seu ser, a pessoa com deficiência, libertando um querer da inclusão, pois compreende a necessidade desta.

(...) engajamo-nos com certos entes em um relacionamento que não é nem o de cognição nem o de lida prático-instrumental, mas uma relação pessoal, ética. Essa relação não se limita à que estabelecemos com os outros, mas esta também ontologicamente vinculada a relação que criamos conosco, a um tipo originário de cuidado de si, de préstimo e cura das possibilidades sempre abertas que constituem nossa existência. (GIACOIA JUNIOR, 2013, p. 73)

Não obstante a isso, Telles Junior, com influência premente heiddegeriana, vai concordar com a possibilidade fática de adequação das normas com a realidade social. Assim, defenderá que vários fatores, como dados sociais, contingências históricas, as contradições entre o dever e o comportamento, “(...) é o que constitui o manancial de onde brotam normas originais de convivência, originais entendo de ordenação, às vezes usos e costumes que irão inspirar a obra do legislador” (TELLES JUNIOR, 2011, p. 206).

Ocorre que a hermenêutica se inverte, ao passo que a obra legislativa já está pronta; ou seja, a Constituição e os direitos da pessoa com deficiência, elencados no Decreto Legislativo 186/08, apesar de pronta, a obra legislativa carece de efetividade social.

A possibilidade do ser-o-aí é a ideia da garantia da solidariedade social, princípio da Carta Constitucional de 1988 e fundamento básico da garantia do acesso à democracia por todos os cidadãos, independente de suas contingências pessoais. “Enquanto princípio social, a solidariedade implica ação de todos em favor do bem comum, isto é, o empenho de todos para que todos e cada um realizem sua dignidade” (LORENZO, 2010, p. 132).

Esse empenho social somente pode existir caso haja a relação ontológica de reconhecimento do ser, que sustenta Heidegger; todavia, é ponto fundamental a solidariedade para a existência da alteridade já comentada: ora, as políticas públicas que concretizam os direitos fundamentais elencados nas normas constitucionais não deveriam buscar esse objetivo? No fundo, a pergunta é retórica, pois o objetivo da comunhão social já é resolvido na sociedade democrática, quando a Magna Carta seleciona igualdade, fraternidade e solidariedade como princípios-chave da sociedade.

“Como afirma Edith Stein, a solidariedade demonstra que o indivíduo é uma abstração, e que o ser humano é um devedor constante do seu meio” (LORENZO, 2010, p. 132). A realização do coeficiente só pode acontecer se a norma tiver o objetivo de integrar a sociedade com a comunidade a que a norma se destina. Nesse sentido, os cidadãos começarão a existir uns com os outros, pois “Existir significa, em sentido radical, cuidar de poder ser no mundo, que é também (e não menos essencialmente) ser-com-os-outros” (GIACOIA JUNIOR, 2013, p. 74).

O *Daisende* Heddeiger complementa, assim, a norma, tendo em vista que o dever ser não é apenas um mandamento, mas também uma possibilidade de coexistir no mundo. Por isso, Engelman (2009, p. 93-94) explica que

A concepção heideggeriana de mundo aborda a ideia do “ser-no-mundo” e do “ser-com-o-mundo”, ou seja, deixa transparecer que o ser do ente desenvolve as suas qualidades de percepção e criação no mundo; ao mesmo tempo também se desenvolve concomitantemente com o aprimoramento do próprio mundo, como um espaço privilegiado para o aumento das faculdades humanas finitas. Vale dizer, não há homens, porque existe mundo, mas há mundo porque existem homens.

Essa força impulsionadora de criação, possibilitada pelo homem no mundo, é o que dá origem ao que Habermas chama de multiculturalismo: a criação do mundo pela percepção humana se forma por meio de várias culturas, que devem estar entrelaçadas e em harmonia, possibilitando o alinhamento da sociedade com a norma constitucional, “(...) pois se a existência dos objetos é o ser, a existência da pessoa é o viver” (LORENZO, 2010, p. 53).

A deficiência, nesse aspecto, aparece, como já comentado, sendo sinônimo de cultura e de multiplicidade de formas de vida. Por isso, torna-se de suma importância entender o multiculturalismo como uma forma de inclusão das minorias com a maioria, dando origem, conseqüentemente, à participação democrática de todos no Estado Constitucional, objeto de estudo que será trabalhado no próximo tópico.

### **2.2.3 Multiculturalismo: O objetivo que deve ser alcançado pela participação democrática da pessoa com deficiência na sociedade**

Quando um cidadão consegue perceber a dificuldade de outro cidadão e se compromete com a legitimidade do seu direito e do direito do outro, tal atitude desencadeia o que Habermas denomina multiculturalismo, isto é: a mistura de culturas heterogêneas, originando uma cultura homogênea, ora pensada sob a estrutura do Estado Democrático de Direito.



Nas sociedades contemporâneas, surgem problemas de origem hierárquica, quando uma determinada “cultura” nega os direitos de outra “cultura”, pelo simples fato de aquela ser maioria em relação a esta. Sobre isso, Habermas (2007, p. 170) pondera:

A leitura liberalista da autodeterminação democrática mascara, contudo o problema das minorias “inatas”, que é percebido com maior clareza a partir do ponto de vista comunitarista, assim como do ponto de vista intersubjetivista da teoria do discurso. O problema também surge em sociedades democráticas, quando uma cultura majoritária, no exercício do poder político impinge as minorias a sua forma de vida, legando assim ao cidadão de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direito.

Partindo do pressuposto de que a deficiência é uma forma diversa de cultura, como aqui se defende, devem-se buscar, então, soluções que garantam a efetividade total dos direitos de cada cidadão para a pessoa com deficiência. Com isso, o direito interfere em questões ético-políticas e essas intervenções postulam uma mudança estrutural na vida de cada cidadão: “Na medida em que o direito intervém em questões ético-políticas, ele toca a integridade das formas de vida dentro das quais está enfronhada a configuração pessoal de cada vida” (HABERMAS, 2007, p. 171).

Na formação de uma sociedade multicultural, as questões éticas do direito podem se formar de uma maneira universal, devido à mistura da culturalidade de cada cidadão. Por isso, defende-se que o multiculturalismo é a forma de configuração social que se dá, a partir da rede ágrafa, e é nessa configuração que o direito pode ser perceptível e legítimo, pois todos irão cobrar, mutuamente, os direitos elencados na Constituição.

Mas não é essa a ideia da Constituição Federal de 1988? Não é esse o pilar basilar da sociedade democrática? Para melhor entendimento em torno do debate, recupera-se Habermas (2007, p. 171):

Uma nação de cidadãos é composta de pessoas que, devido a seus processos sociais, encaram simultaneamente as formas de vida dentro das quais se desenvolveu sua identidade – e isso ocorre mesmo quando, como adultos, eles se libertaram das tradições de sua origem. Naquilo que é relevante para seu caráter, as pessoas são como entroncamentos numa rede adscritícia de culturas e tradições.

E o mencionado autor segue especificando: “O multiculturalismo, ao mesmo tempo que apoia a perpetuação de vários grupos culturais dentro de uma sociedade política, também requer a existência de uma cultura comum (...)” (HABERMAS, 2007, p. 173). A concepção multicultural da sociedade leva a contornos políticos comuns de todos os cidadãos, fazendo necessitar, conseqüentemente, de posturas éticas iguais por meio dos atores sociais.

Por outro lado, a teoria do discurso garante o entendimento do direito por todos dentro do Estado, tendo por resultado a possibilidade de questionamento das normas postas pelo poder político. A legitimidade do direito somente pode ser encarada quando garante a autonomia de seus cidadãos como auto-legisladores; logo, tem-se que “(...) uma ordem jurídica é legítima quando assegura por igual a autonomia de todo cidadão. E os cidadãos só são autônomos quando os destinatários do direito podem, ao mesmo tempo, entender-se a si mesmos como autores do direito” (Habermas, 2007, p. 250).

Ressalta-se, então, que a autonomia da pessoa com deficiência apenas é capaz de ser garantida quando esta puder se posicionar como destinatária e autora dos seus direitos, mas, também, quando os demais cidadãos puderem reconhecer a deficiência como um critério específico do sujeito de direito. Nesse diapasão, a sociedade multicultural entra como resultado das políticas públicas que pretendem efetivar os direitos fundamentais dos deficientes.

Para critérios hermenêuticos, o multiculturalismo fecha o coeficiente da inclusão social para tentar garantir a validade (ou não) de uma política pública de inclusão. Sob esse novo quadro, o coeficiente ficaria, portanto, assim: *Norma fundamental - > Ética - > Política Pública - > Alteridade {Justiça + Virtude Cívica} - > Multiculturalismo = Inclusão.*

Ocorre que, para chegar ao multiculturalismo, torna-se necessária a operação do *Dasein* de Heidegger, possibilitando o reconhecimento do ser na construção do mundo. Com isso, a decomposição do fator multiculturalismo passaria a ficar desta maneira: *Norma fundamental - > Ética - > Política Pública - > Alteridade {Justiça + Virtude Cívica} - > Multiculturalismo {Possibilidade de reconhecimento do ser (Dasein)} = Inclusão.*

Concluídas tais considerações, impende, agora, buscar soluções que abram a possibilidade de garantir esse reconhecimento ético da pessoa com deficiência pelo outro, bem como avaliar uma factível política pública existente sobre os critérios deste coeficiente.

#### **2.2.4 A possibilidade da política pública de inclusão dentro do coeficiente proposto**

Incumbe analisar, por ora, como deve ser feita a avaliação da política pública de inclusão da pessoa com deficiência, a partir do coeficiente que está sendo proposto. Observa-se que tal análise denota dois aspectos: primeiro, a validade do coeficiente desde uma política pública já existente e, se tal fato for verdadeiro, isto é, válido, deriva, então, o segundo aspecto, a política pública existente é válida também por se enquadrar no coeficiente.

A dicotomia apresentada é lógica, pois garante a possibilidade da construção de uma hermenêutica para a política pública alicerçada em normas de direitos fundamentais. Como primeira análise, utilizam-se os exemplos apresentados no primeiro capítulo do presente trabalho, o jardim sensorial do município de São Paulo e a praça paradesportiva do município de Bauru, também no Estado de São Paulo. Ambas se originam do direito fundamental ao esporte e ao lazer (Artigo 227 da Constituição Federal e Artigo 30 do Decreto Legislativo 186/08).

Para os dois casos, o critério norma fundamental está válido, devendo, então, produzir uma ética social, que se deve demonstrar de duas formas: do cidadão para o cidadão e do Estado para com o cidadão, correspondendo, assim, e dando ênfase às relações alexyanas de direitos fundamentais.

A construção da política pública que dá origem tanto aos jardins quanto à praça garante a ética do Estado para com o cidadão, resultando na materialização do direito fundamental elencado na Constituição e no tratado internacional. Portanto, aqui, já se conclui que os termos ética e política pública, em nível governamental, estão válidos.

Com a criação dos ambientes em comento, emerge a possibilidade dos outros cidadãos, sem deficiência, reconhecerem a existência de direito das pessoas com deficiência, podendo, também, distinguir a dignidade dessa população, validando, com isso e igualmente, o termo alteridade.

Após o reconhecimento da dignidade da pessoa com deficiência, desperta-se a possibilidade dos outros cidadãos tomarem conhecimento, por meio do ato cognoscitivo, da existência de outras pessoas, diferentes de si, que devem participar da sociedade com direitos iguais, usufruindo dos mesmos bens dos demais cidadãos, levando a possibilidade da mistura de culturas (entendendo a deficiência como uma possibilidade de cultura), validando, desse modo, o termo multiculturalismo.

Definidos esses critérios, verifica-se que o coeficiente hermenêutico valida a política pública e esta, por sua vez, valida o coeficiente hermenêutico, numa relação umbilical. Entretanto, deve-se tomar cuidado para não se cair na possibilidade do relativismo na interpretação do coeficiente, pois nem todas as políticas públicas que atendem às pessoas com deficiência são políticas públicas produtoras do multiculturalismo.

Toma-se como exemplo a Rede de Reabilitação Lucy Montoro do Estado de São Paulo, que efetiva o direito fundamental à saúde e à reabilitação da pessoa com deficiência (Artigo 25 do Decreto Legislativo 186/08). Tal política não incentiva o multiculturalismo, pois não abre o espaço de comunicação entre pessoas com deficiência e pessoas sem

deficiência, apenas efetivando o direito à saúde e garantindo um tratamento especializado no tocante à contingência da deficiência. Logo, conclui-se que essa rede de hospitais não é, em primeira análise, uma política pública de inclusão, e sim é uma política pública de saúde que oferece atenção a pessoas com deficiência.

O critério fundamental do coeficiente hermenêutico é a possibilidade da “mistura dos cidadãos”, incorporando na sociedade tanto o deficiente como o não deficiente, sendo necessária a aplicação desse coeficiente para testar se uma medida governamental é capaz de incluir a pessoa com deficiência na sociedade.

Com o coeficiente pronto e testado, estudar-se-á, na sequência, a possibilidade da efetivação dos direitos humanos, a partir de sua função pedagógica.

## **2.3 A função pedagógica dos Direitos Humanos**

### **2.3.1 Pedagogia e Direitos Humanos**

A intenção, neste item, é avaliar como se dá a relação ética dos direitos humanos na sociedade e como se constrói o reconhecimento das pessoas com deficiência pelos demais indivíduos que compõe o Estado Democrático de Direito.

Pondera-se que o que se defende é que os Direitos Humanos tenham uma função pedagógica, sendo necessário, para conclusão das políticas públicas que neles estão acoimadas, uma instrução pedagógica capaz de garantir sua efetividade além dos fóruns e tribunais.

Logo se vê que é necessário conhecer o direito do outro e o direito individual para poder respeitar a implantação de tais direitos na sociedade; a alteridade, que propicia esse reconhecimento, necessita, pois, do auxílio pedagógico para inferir na estrutura do conhecimento individual e permitir uma ética coletiva. Nesse sentido, Comparato (2010, p. 71) analisa:

Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos, dá muito mais segurança as relações sociais. Ele exerce também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva.

Notadamente, tanto a formação da rede ágrafa quanto a formação do multiculturalismo necessitam de uma formação pedagógica que valorize a formação ética dos cidadãos, enquanto educandos, para proporcionar a formação de uma sociedade solidária e

não discriminativa. O linear pedagógico que se requer dos direitos humanos é algo libertador, que desvele o mundo e insira o cidadão na realidade social não contingente. Por isso, Freire (2001, p. 36) compreende que “A educação consegue dar as pessoas maior clareza para “lerem” o mundo (...)”, e é essa clareza que abre a possibilidade de intervenção política.

É por meio da educação, que a pessoa com deficiência vai requerer os seus direitos perante o Estado Democrático; e é, também, por meio da educação aliada às políticas públicas, que a pessoa sem deficiência vai reconhecer que o deficiente tem direitos e o vai respeitar em sua dignidade. Ainda em Freire (2001, p. 36): “A prática educacional não é o único caminho à transformação social necessária à conquista dos direitos humanos; contudo, acredito que, sem ela, jamais haverá transformação social”.

Portanto, somente pela educação, se formará alteridade no meio social; a prática educacional é um meio de transformação social. Igualmente, por meio dela, se encontrará o objetivo buscado pela inclusão da pessoa com deficiência.

Essencial uma profunda transformação social, possibilitando a inclusão e o acesso da pessoa com deficiência aos bens jurídica e constitucionalmente tutelados. Ocorre que, atualmente, a pessoa com deficiência apenas costuma ter acesso ao bem, quando a sociedade e o Estado reconhecem a dignidade dentro da deficiência. Objetiva-se um conhecimento relacional entre as pessoas por meio da educação.

Também acredito na força das verdadeiras relações entre as pessoas para a soma de esforços no sentido da reinvenção das gentes e do mundo. E não há como negar que a experiência dessas gentes envolve, de um lado, a curiosidade humana, centrada na própria prática relacional, de outro, a curiosidade alongando-se a outros campos. O envolvimento necessário da curiosidade humana gera, indiscutivelmente, achados que, no fundo, são ora objetos cognoscíveis em processos de desvelamento, ora o próprio processo relacional, que abre possibilidades aos sujeitos da relação da produção de inter-conhecimentos. (FREIRE, 2001, p. 53)

Esse inter-conhecimento somente pode ser gerado dentro de uma sociedade multicultural ou, nas palavras de Habermas, que tenha sensibilidade para as diferenças. Nesse ínterim, a pedagogia auxilia a criação de conceitos e fomenta o conhecimento da deficiência por educandos não deficientes; por hora, porém, não se fomenta que a pedagogia é a única política pública existente para inclusão da pessoa com deficiência, pelo contrário, uma boa política pública pedagógica que incentivasse a não discriminação auxiliaria nas políticas públicas que incentivam o convívio social.

Considera-se que o cidadão conceberá uma sociedade multicultural quando entender, quando tiver acesso à existência de diversas culturas e, a partir disso, for capaz de se colocar

como agente de mudanças sociais, buscando a concretização do bem comum na coletividade. Por isso, Padilha (2011, p. 176) defende que “A multiculturalidade é criação histórica e, como tal, exige de todos nós o estabelecimento democrático e coletivo de fins comuns para uma convivência ética”. E isso, por sua vez, está vinculado, indiscutivelmente, à democracia e, também, à concretização de fins coletivos comuns; é evidente que o direito entra por meio da teoria do discurso como mediador dessa ética de convivência, buscando promover, na vida em sociedade, a pessoa humana acima de tudo, desenvolvendo, por meio de políticas públicas, formas que eliminem qualquer condição de exclusão. Sobre esse aspecto, Padilha (2011, p. 175-176) pontua que

O homem não é o ser da guerra, mas do amor, da afetividade, da esperança e da utopia. Falta-lhe a abertura para aprender com a diversidade e buscar uma sociedade que consiga alcançar uma ética fundada no respeito às diferenças, isso significando conviver com elas e não se isolar nos guetos multiculturais que não enfrentam os desafios de uma radicalidade democrática para a convivência plena de direitos e deveres.

A inserção do cidadão desde sua inteligibilidade em um meio multicultural demonstra uma abertura bilateral para inclusão da pessoa com deficiência, sendo o dever do não deficiente reconhecer a necessidade de buscar e promover uma sociedade igualitária e inclusiva; assim como o dever da pessoa com deficiência ter um estímulo a buscar o seu espaço dentro do meio social.

Nesses termos, tanto a política pública pedagógica quanto a política pública de incentivo ao convívio social, como, por exemplo, a praça paradesportiva de Bauru e os jardins sensoriais de São Paulo, entre outras iniciativas públicas de inclusão, propiciam a formação do conhecimento dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência pelos demais cidadãos.

O conhecimento resulta da ação das cousas, que fornece à inteligência os primeiros e indispensáveis elementos, e da ação da inteligência, que forma imagens e que, dessas imagens, abstrai o que nelas há de inteligível – o que nelas estiver em condições de ser apreendido pela inteligência -, ou seja, a essência das cousas. (TELLES JUNIOR, 1988, p. 189)

A pedagogia não é apenas uma política pública de auxílio às políticas públicas de incentivo à convivência; contudo, é, também, o objetivo dessas, se colocadas em prática no meio social, com vistas à transformação da consciência do cidadão e da implantação de direitos constitucionalmente estabelecidos.

Quando a pessoa com deficiência busca o seu espaço na sociedade, ela afirma sua dignidade e efetiva os princípios do Estado Democrático de Direito; ainda que pese que nem

todos os direitos fundamentais dessa tenham efetividade, surge a possibilidade de vi-los a ter pela participação democrática.

Concretiza-se o esforço social para realização do bem comum, que pode ser buscado por todos numa sociedade multicultural; ressalte-se que o bem comum somente é atingido pela cooperação mútua entre as pessoas de uma sociedade. Com isso, Lorenzo (2010, p. 71) defende que:

Só a partir da pessoa humana o bem comum torna-se inteligível. Se para o Estado ele é fim, em relação a pessoa ele é um meio privilegiado de seu aperfeiçoamento e requer a realização de direitos e deveres sem os quais a dignidade da pessoa tornar-se-ia mera alegoria. Assim, não há de se afirmar uma plenitude humana isolada, a despeito da sociedade ou mesmo do corpo público. Sem o bem comum a plenitude humana tornar-se-ia uma fábula, uma utopia.

A noção do bem comum integra a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais do Estado Democrático de Direito, complementando a ideia da inclusão, pois reconhece a necessidade de um espaço público, ou seja, de um espaço comum a todas as pessoas dentro do Estado, onde possam fruir todos os direitos fundamentais. Nesse aspecto, “O bem comum não exige que os membros de uma comunidade tenham os mesmos valores e objetivos, ele é o lugar comum de bens próprios da natureza humana, bens individuais comuns a todas as pessoas” (LORENZO, 2010, p. 71).

Vislumbra-se aqui a possibilidade da realização pessoal, conferindo dignidade à pessoa humana e, conseqüentemente, ao deficiente, por meio de uma interação entre o cidadão e a sociedade, com o objetivo de possibilitar um “consenso ético”, no qual os cidadãos buscam a efetividade plena dos direitos fundamentais individuais e coletivos, com o propósito de exercer a plenitude de sua dignidade e autonomia.

Essa relação entre o bem individual e o bem comum é regida por um princípio secundário que Karol Wojtyła denomina *principio de correlação entre o bem da pessoa e o bem comum*, segundo o qual se constata que a natureza social da pessoa a leva não apenas a interagir com seres humanos, mas lhe confere uma inclinação interior à criação de sociedades e comunidades, pois, ainda que faça parte de uma espécie, o indivíduo humano é uma pessoa e sua espécie não é uma multidão caótica, mas formada, por sua própria natureza, por sociedades e comunidades. (LORENZO, 2010, p. 72)

A função pedagógica, que, aqui, se quer defender, reside, assim, justamente, na capacidade do ser humano de se inclinar à formação de uma comunidade, ou melhor, de um lugar comum, e o multiculturalismo abrange essa ideia na sua gênese, já que a mistura de

culturas propicia a igualdade entre os concidadãos. Logo, se vê que o princípio da correlação pode estar na alteridade, sendo esta somada àquele na possibilidade da realização de uma sociedade permeada de virtudes e não de vícios. A inclusão da pessoa com deficiência depende, fulcralmente, do desenvolvimento de uma sociedade virtuosa, do desenvolvimento da ética da alteridade e da pedagogia, trazendo para o ser a possibilidade de repensar conceitos sociais.

A pedagogia aplicada aos direitos humanos, mais especificamente à pessoa com deficiência, não é apenas mera questão epistemológica e sim uma questão ontológica de facticidade do reconhecimento do ser e da interação de um ser com todos os seres. Por isso, Lorenzo (2010, p. 73) reflete que “A vida humana em si não é objeto de um direito, mas o próprio sujeito é fundamento de todos os direitos”.

Se a vida é fundamento de todos os direitos, a inclusão, por sua vez, torna-se fundamento único de todos os direitos, por meio de uma lógica preponderante que garante à pessoa com deficiência a possibilidade de gozar a vida dentro do Estado Democrático, dentro do espaço jurídico das normas vigentes; ora, a efetividade da inclusão liga-se à efetividade da vida, pois estão as duas, umbilicalmente, entrelaçadas, na perspectiva de preservação e garantia do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A realização do bem comum, portanto, impende em uma atividade do Estado que possa formar a ética relacional, de convivência e de alteridade. É necessário compreender que a pedagogia é um caminho de efetividade para os direitos humanos e fundamentais da pessoa com deficiência, sendo ela, também, um elemento fulcral de implantação da sociedade multicultural.

Ocorre que tal ética da convivência, mesmo se efetivando dentro de uma teoria discursiva habermasiana, exige ser regida por imperativos kantianos, mais especificamente o imperativo categórico, que será o objeto de estudo seguinte.

### **2.3.2 Ética Kantiana em favor da pedagogia dos Direitos Humanos**

Uma ética da alteridade, como vem sendo pautada neste trabalho e segundo o coeficiente proposto, preceitua ser estudada com base no imperativo categórico e na moralidade das propostas de Kant. Em tais condições, notadamente, se evidencia a inclusão como algo, que reside na boa vontade e deve ser almejado pela sociedade. A esse respeito, Kant (1997, p. 23) enfatiza que:



A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão-somente pelo querer, isto é, em si mesma, e, considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser, da soma de todas as inclinações (...)

A boa vontade em Kant atua em algo desvinculado de qualquer interesse, sendo proposta a existência do imperativo categórico; nesse caso, pode-se dizer que a inclusão da pessoa com deficiência não tem nenhum aspecto moral e sim é apenas uma ação boa e essencial derivada da boa vontade dos cidadãos que convivem em uma sociedade igualitária. Para Sandel (2013, p. 147): “O que importa, segundo Kant, é que a boa ação seja feita por ser a coisa certa – quer isso nos dê prazer, quer não”.

Entende-se que a inclusão da pessoa com deficiência é a “coisa certa”, pois é um direito consagrado constitucionalmente e, portanto, fundamental da pessoa que afirma a sua dignidade dentro do Estado; a ação pedagógica dos direitos humanos vai, então, favorecer a construção de uma sociedade regida por imperativos kantianos. Segundo Kant (1997, p. 48), “A representação de um princípio objectivo, enquanto obrigante para uma vontade, chama-se um mandamento (da razão), e a fórmula do mandamento chama-se *imperativo*”.

E segue o mesmo autor explicando:

Todos os imperativos se exprimem pelo verbo dever (*solein*), e mostram assim a relação de uma lei objectiva da razão para uma vontade que, segundo a sua constituição subjectiva, não é por ela necessariamente determinada (uma obrigação). (KANT, 2007, p. 48)

O que se pode denotar é que sempre que há uma relação social, que tem um direito fundamental por trás de si, há, também, um imperativo kantiano (*solein*). No entanto, dentro dos quatro imperativos propostos por Kant, o que interessa como objeto de estudo a ser trabalhado é o categórico.

O imperativo categórico, que declara a acção como objectivamente necessária por si, independente de qualquer intenção, quer dizer sem qualquer outra finalidade, vale como princípio **apodíctico** (prático). (KANT, 1997, p. 50)

É o imperativo categórico que vai fornecer a possibilidade de atitudes práticas, sem a necessidade de incentivos ou interesses contingentes na ação individual de cada pessoa. Se a alteridade é o enxergar do outro em si mesmo, uma ética da alteridade é pautada no imperativo categórico, pois, habitualmente, “não se deseja ao outro aquilo que não queremos para nós mesmos”.

A dinâmica do imperativo categórico propõe, assim, o reconhecimento da dignidade intrínseca à pessoa humana e fomenta uma ação, tratando as pessoas como fins e não meios, determinando uma ação autônoma, focada na liberdade individual de cada um. Caso contrário, as ações seriam heteronímicas, não permitindo a construção de uma sociedade multicultural: “Quando agimos de maneira heteronímica, agimos em função de finalidades externas. Nós somos os instrumentos, e não os autores, dos objetivos que tentamos alcançar” (SANDEL, 2013, p. 142).

Nesse diapasão, urge a necessidade de se pensar na ação de forma autônoma e considerar a dignidade da pessoa humana como fim em si mesmo, sob pena de não gozar do caráter emancipatório existente nos direitos fundamentais. Portanto, verifica-se a necessidade de reconhecer a dignidade da pessoa com deficiência em qualquer circunstância, tendo em vista que a dignidade é um valor absoluto do Estado e a inclusão, como reforço subsequente desta, é um direito fundamental e constitucional da pessoa com deficiência. Nesse sentido, tem-se que a inclusão é um direito categórico, revelando a sua incondicionalidade para existir; ou seja, independente de qualquer contingência, a inclusão deve existir.

Nessa senda, concorda-se com Sandel (2013, p. 151), que, fazendo alusão ao imperativo categórico, analisa: “Da mesma forma, um dever ou um direito categórico é aquele que deve prevalecer em quaisquer circunstâncias”.

A construção do imperativo categórico está arrimada na lei universal, ou seja, “(...) o imperativo categórico é, portanto, só um único que é este: *age apenas segundo uma máxima tal que possas, ao mesmo tempo, querer que ela se torne lei universal*” (KANT, 1997, p. 59). Querer a inclusão é se entender como deficiente na sociedade e buscar a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, pois o cidadão reconhece que, se fosse deficiente, também iria querer os mesmos direitos: “O que há de essencialmente positivo na ação é a disposição mental, quaisquer que sejam as consequências” (Sandel, 2013, p. 152).

A pedagogia entra como auxílio no alcance do imperativo categórico, ainda que tal imperativo não possa ser reconhecido epistemologicamente ou medido cientificamente; ainda assim, a busca por ele se torna meio indissociável para concretização de uma sociedade multicultural e inclusiva. O imperativo categórico não fica preso à regra de ouro, porém, vai além dela, pois reconhece a dignidade como o fim da pessoa humana e determina o respeito a todos os seres, independentemente de qualquer situação individual: “O imperativo categórico obriga-nos a abstrair essas contingências e a respeitar as pessoas como seres racionais, independentemente do que elas possam desejar em determinada situação” (SANDEL, 2013, p. 157).

Kant nos sugere a entender que o imperativo categórico permanece no mundo abstrato da ciência; no entanto, faz-se necessário relevar que, para o indivíduo apreender o imperativo categórico, este precisa de uma estimulação sensorial, podendo recorrer à ciência para tal.

Outra forma de abordar esse ponto é dizer que a moralidade não é empírica. Ela mantém certa distância do mundo. Ela faz um julgamento do mundo. A ciência não é capaz apesar de todo seu poder e discernimento de se ocupar das questões morais, porque atua no domínio do sensível. (SANDEL, 2013, p.161)

A existência do imperativo categórico não se dá por si só, sendo necessária a existência de algo perceptível, de uma experiência sensível com o objeto sob análise da máxima da lei universal, a inclusão. O querer da inclusão sob o aspecto do imperativo categórico só pode se realizar se houver uma sensação cognitiva, que, nas palavras de Telles Junior (1988, p. 195), é:

A sensação cognitiva é sempre causada por impressão (modificação) em um órgão sensorio, e consiste na percepção de uma qualidade sensível de um objeto (uma cor, um som, um gosto, etc.).

A máxima de Kant do imperativo categórico está condicionada a uma sensação cognitiva, ou seja, uma ação pedagógica, no sentido de demonstrar e se fazer conhecido o objeto do trabalho em questão. Logo, o imperativo categórico não tem conteúdo epistemológico, como já mencionado, entretanto, a inclusão é um fator puramente epistemológico quando avaliada sob a ética de Kant.

Reitera-se que a alteridade carece, também, de epistemologia, sendo apenas vontade ontológica do ser, qualificada no coeficiente ora trabalhado. Todavia, a alteridade é unicamente buscada se houver a epistemologia de um objeto de conhecimento como meio para tal fim. Com isso, tanto a alteridade como o imperativo categórico não são conceitos desprovidos de cientificidade, mas, sim, conceitos que necessitam extrair da ciência objeto de estudo para se perfazer no meio social.

Pode-se denotar que a existência do imperativo categórico necessita do *Dasein*, do ser-o-aí de Heidegger, aspecto que já foi estudado em tópico anterior. Contudo, não há como se fazer um juízo racional em torno do tema sem entender o porquê desse juízo. Assim, tem-se que o imperativo categórico somente existe se existir a razão comunicativa possibilitando o *Dasein*.

Ressalta-se que a formação da lei universal que embasa o imperativo categórico deve ser adstrita à autonomia do ser que elabora esta lei, pois ele age, com liberdade, para propor, de acordo com o seu entendimento de mundo, a sua lei moral. Por isso, Sandel (2013, p. 156) afirma que “Só agimos livremente quando agimos de acordo com o imperativo categórico”.

É reconhecendo a cognescência do objeto que é apresentado pedagogicamente que o educando pode fundamentar suas relações humanas de acordo com o imperativo categórico que ele mesmo cria, revelando uma relação de autonomia e afirmação da sua dignidade e da dignidade dos demais cidadãos.

Como um ser natural, pertencço ao mundo sensível. Minhas ações são determinadas pela lei da natureza e pelas regularidades de causa e efeito. Esse é o aspecto da ação humana que a física, a biologia e a neurociência conseguem descrever. Como um ser racional, habita um mundo inteligível. Assim, independo das leis da natureza, sou autônomo, capaz de agir de acordo com uma lei que decreto para mim mesmo. (SANDEL, 2013, p. 160)

Pode-se concluir, em primeiro momento, que o imperativo categórico carece de caráter científico, podendo ser auxiliado pela pedagogia, na busca por garantir a inclusão e o respeito da sociedade para a pessoa com deficiência e, conseqüentemente, a participação democrática dessas pessoas na sociedade, objetivando a efetividade de seus direitos fundamentais. Deve-se perceber, ainda, que o imperativo categórico apenas poderá surgir dentro de uma sociedade multicultural com abertura e sensibilidade para entender as diferenças existentes no meio social: denota-se que o imperativo categórico só pode existir associado à razão comunicativa de Habermas, e tal assertiva somente pode ser verdadeira, se for utilizada a interação pedagógica com os direitos humanos na função de propiciar a educandos o conhecimento das diferenças, objeto de estudo que se fará no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 3: EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

### **3.1 Culturalismo E Deficiência: Em busca da alteridade social**

Segundo os parâmetros iniciais de análise da presente pesquisa, tem-se evidenciado que o conceito de deficiência, na sociedade, se mostra antagônico ao conceito elencado pelo Decreto Legislativo 186/08, que pretende perfazer um aspecto social, eliminando as barreiras conscientes e inconscientes do aspecto biomédico.

O aspecto biomédico, como já ponderado, é fruto de uma cultura que percorre a sociedade há muitos anos, e essa cultura, hoje, é combatida, frontalmente, pela cultura de inclusão de minorias: “As teorias culturalistas não constituem propriamente uma escola, formando um movimento em torno do imperativo moral de transformar o mundo” (CARVALHO, 2002, p. 89).

Neste trabalho, não se quer estudar, basicamente, uma teoria culturalista; no entanto, é necessário evidenciar o quanto a alteridade, o devir no outro é essencial para a inclusão da pessoa com deficiência, auxiliando no fomento a uma inclusão social. “O encontro com o outro, portanto, entendido enquanto alteridade, é característico de toda e qualquer atividade humana, desde que mediada” (ZANELLA, 2005, p. 102).

A cultura se torna o termo mediador dos indivíduos, com o intuito de produzir alteridade; logo, esta alteridade está incluída como condição produtora do coeficiente de inclusão, já que, a partir da observação e do impulso, o cidadão pode se enxergar no outro e formar sua concepção sobre deficiência, possibilitando a construção de uma sociedade inclusiva. Carvalho (2002, p. 89) compreende que “A criação humana possui um componente moral capaz de ir à direção oposta da observância entre os animais. Nossa vida é, pois, um mundo organizado para evitar a brutalidade e não se fechar em objetivos sexuais”.

A observação de referido autor proporciona a concepção de que a racionalidade está mergulhada na urgência de se buscar a alteridade, para a construção de uma sociedade que se proponha a ir contra qualquer arquétipo brutal; e, encaminhando a questão, especificamente, para o campo jurídico, para qualquer situação que não promova a efetividade das normas constitucionais/fundamentais.

A dinâmica colocada entre a educação (a pedagogia) e os direitos humanos visa, assim, a promover a formação de uma cultura de inserção das pessoas sem deficiência na realidade das pessoas com deficiência, com o intuito de fomentar a compreensão da realidade e promover uma sociedade realmente inclusiva.

(...) a realidade não se restringe ao visível e a subjetividade não se restringe ao eu: à sombra disso tudo, no invisível, o que há é uma textura ontológica que vai se fazendo de fluxos e partículas que constituem nossa composição atual, conectando se com outro fluxo da partícula com os quais estão coexistindo, somando-se e esboçando outras composições. Tais composições, a partir de um certo limiar geram em nós estado inéditos, inteiramente estranhos em relação aquilo que é feita a consistência subjetiva de nossa atual figura. (ROLNIK, 1995, p. 3)

O que se propõe, portanto, é um culturalismo inverso ao culturalismo existente na sociedade. Mas qual é esse culturalismo, de fato? Tal pergunta oferece como possível resposta a necessidade da análise de culturas anteriores, com o propósito de progredir na situação atual da sociedade.

O abandono de recém-nascidos com deficiência e a exclusão das pessoas portadoras de deficiência do convívio social são exemplos típicos de problemas que nos permanecem diversos períodos da história. Em Atenas e em Roma como dito, a prática de abandonar recém-nascidos com deficiência era autorizada legalmente. O filósofo Platão no século IV a.C., manifesta-se sobre o assunto nos seguintes termos: “Por consequência, estabelecerás em nossa republica uma medicina que se limite aos cuidados dos que receberam da natureza corpo são; e, pelo que torna aos que receberam corpo mal organizado, deixa-los morrer”. (POZZOLI, 2005, p. 50)

A superação da cultura biomédica se dá na superação do culturalismo que vem de há tempos. Em 1942, por exemplo, Hitler criou, na Alemanha, o Programa T4 de eliminação de inválidos, em que deficientes eram banidos, pois se justificava que a vida dessas pessoas causaria um grande prejuízo financeiro ao Estado. Tal Programa provara, com números, o valor despendido pelo Estado, caso uma pessoa com deficiência vivesse (MAINARDI, 2010, p. 93-130).

A alteridade propicia, então, o reconhecimento das capacidades e potencialidades da pessoa com deficiência pela pessoa sem deficiência e, por tanto, é fundamental para a formação cultural da inclusão, com o objetivo de afastar a contracultura dos acontecimentos do passado: “A cultura é a renovação contínua do passado em vista do futuro” (CARVALHO, 2002, p. 92).

Tal processo precisa ser positivo, ao passo que efetiva os direitos fundamentais da pessoa com deficiência e os direitos humanos da Declaração Universal de 1948, fomentando, portanto, com vistas a favorecer uma ordenação ética inclusiva.

Contudo, quando se fala em alteridade aborda-se algo abstrato num mundo concreto. Necessário, assim, neste momento, recordar a diferença proposta pelo Gofredo Telles Junior,

ao diferenciar Mundo Fático e Mundo Ético, quando a norma apenas tem possibilidade de efetivação no Mundo Fático, ao gerar uma postura no Mundo Ético.

A alteridade, para ter possibilidade de efetivação a partir da norma fundamental, torna necessária sua efetividade no Mundo Ético, proporcionando a realidade do conceito proposto na ontologia da alteridade. Rolnik (1995, p. 4) pondera que:

Assim a alteridade (e seus efeitos), embora invisível é real: Nossa natureza é essencialmente produção de diferença e a diferença é a gênese de devir-outro. Se considerarmos que a processualidade é esse devir-outro – ou seja, a corporificação no visível, das diferenças que vão engendrando no invisível -, ganha maior consistência a ideia de que a processualidade é intrínseca à (s) ordem (ns) que nos constitui (em).

A sensibilidade das diferenças que o multiculturalismo de Habermas determina somente pode ser possibilitada pela experiência cultural da diferença que fundamenta a alteridade. Nesse diapasão, sustenta-se que a pedagogia vem a auxiliar a inclusão da alteridade e a promoção de uma cultura sensível para inclusão da pessoa com deficiência.

Com isso, penso que a questão da cultura e de seu movimento incorpora uma outra dimensão, que é seu caráter de mediação ou seja, aquilo que faz com que as condições objetivas de vida sejam expressas pelos sujeitos sociais, não pelo que de fato são e representam, mas pela forma pela qual o próprio real é significado, percebido e interpretado. Da mesma forma, cabe, aos indivíduos e grupos, perceber, significar e interpretar a si mesmos em relação ao que vivem e experimentam. (GUSMÃO, 2009, p. 46)

A mediação que a cultura propõe com os indivíduos na sociedade possibilita (ou deve possibilitar) a efetivação dos valores e das normas constitucionais vigentes no país. A norma tende a ser reflexo da cultura vigente, a partir do momento que aquela consegue se realizar dentro desta; caso contrário, mostra-se que não houve superação do antigo pragmatismo constitucional e, conseqüentemente, não há total efetivação da democracia. Carvalho (1995, p. 92), citando Paim, explica que:

O culturalismo enseja uma compreensão do mundo propondo que os objetos conhecidos não o são fora da história. Por outro lado isso é pouco. Não se trata só de reconhecer o *a priori* cultural na base do conhecimento da realidade, mas entender que aí resta algo do homem transposto para fora de si.

A proposta de uma cultura de inclusão que vá contra um culturalismo arraigado num preconceito e na figura da incapacidade das pessoas com deficiência aspira possibilitar a cultura da alteridade: o multiculturalismo de Habermas que ora se sustenta pela alteridade apenas pode ser possível na formação de uma contracultura à cultura vigente. “A cultura

constitui um *a priori* que está na base da existência concreta” (CARVALHO, 2002, p. 95). Ousa-se concluir, porém, que a sociedade somente vai aceitar a pessoa com deficiência a partir do momento que tiver contato real com a pessoa deficiente.

Não obstante, torna-se necessário o reconhecimento dos problemas relativos à inclusão pela sociedade brasileira, ensejando o engajamento de todos com a pessoa com deficiência e abrindo espaço para ela participar da sociedade democrática, com condições de igualdade semelhantes aos demais cidadãos. Efetiva-se, assim, os objetivos da República, elencados no Artigo 3º da Constituição Federal, favorecendo a democracia e a capacidade de se criar uma nova cultura, fundamentada nos ditames da Constituição Democrática de 1988.

Corroborando com tal ideia, Moreira (2005, p. 280) sustenta que:

Ao articular multiculturalismo e educação, objetiva-se atingir um público definido segundo o critério de equidade, ansioso por políticas públicas que revertam desigualdade baseadas em diferenças de raça, gênero, preferências sexuais, geração, etc.

Logo, quando se mistura multiculturalismo e educação, abre-se a alternativa de se fomentar a alteridade, o reconhecimento da diferença, por meio de todos os cidadãos, ocorrendo uma fundamentação ética da educação, com o imperativo categórico de Kant.

A educação permite a existência de uma ética independente de interesses e a justiça social. Enfatize-se, conforme já examinado no primeiro capítulo, que a deficiência não pode ser restrita às contingências patológicas classificadas por um rol taxativo legal, como ocorre no Decreto Lei nº 3048/89, e sim ser classificada como uma possibilidade de vivência e, portanto, uma cultura dentro das múltiplas culturas existentes no estado brasileiro.

Isso somente pode ocorrer quando se entende que o homem é um ser dialógico, que depende da interlocução para compreender o mundo. Por isso, Freire (1983, p. 93) sustenta que “A conquista implícita no diálogo é a do mundo pelos sujeitos dialógicos, não a de um pelo outro”.

Sem dúvida, não há como não haver a exteriorização do diálogo sem reconhecer que este é produto da alteridade. E continua Freire (1983, p. 93): “O diálogo é este encontro dos homens, mediatizado pelo mundo para pronunciá-lo, não se esgotando, portanto, na relação eu-tu”.

Coloca-se em evidência um ponto fulcral: há direitos quando não há consciência desses direitos?

A resposta a essa indagação encontra-se no critério da pessoa com deficiência deve ser; não há direitos quando o deficiente não é reconhecido pela sociedade, quando a



deficiência não é capaz de criar um diálogo com o meio social em que está inserida, ou seja, quando não surge a alteridade entre os cidadãos de um mesmo Estado Democrático. Com isso, não há abertura para a igualdade ou para a inclusão da pessoa com deficiência, podendo desencadear uma cultura de opressão, fundamentada num culturalismo errôneo que liga o vocábulo deficiência ao vocábulo incapacidade, caindo, assim, na falta de efetividade concreta de todo o Decreto Legislativo 186/08.

Nesse diapasão, Rolnik (1995, p. 6) sustenta que:

A consciência é a dimensão da nossa subjetividade que nos dá a possibilidade nos guiarmos neste mundo, mas apenas em sua constituição vigente, em sua visibilidade – ou seja, a consciência é um instrumento de conhecimento do visível; o recurso que ela nos oferece é o de conhecer, através da representação, a cartografia de nosso atual território de existência. Enquanto que o inconsciente é a dimensão da subjetividade mergulhada no invisível da alteridade como caos e como devir-outro – ou seja, o inconsciente é a dimensão onde se produzem as diferenças, nosso desassossego.

Caso não se construa a consciência da existência do diferente, do deficiente, torna-se impossível também a efetividade de seus direitos, pois este não é reconhecido, o que provoca o risco de fundamentar o culturalismo passado, de voltar à Grécia Antiga ou à Alemanha hitlerista e ver culminar uma sociedade que não promova a inclusão e sim a exclusão de seus deficientes.

Procura-se, uma forma de, pela educação, superar tal culturalismo, dando início ao multiculturalismo, com uma cultura de inclusão.

### **3.1.1 A superação do culturalismo pela pedagogia de Paulo Freire**

Propor uma pedagogia que tenha como base a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, com o objetivo de superar o culturalismo que perdura na sociedade e propiciar o conhecimento da capacidade existente nos seres diferentes, é tarefa para a pedagogia de Paulo Freire, mais especificamente, para a pedagogia do oprimido, que busca a inserção crítica do cidadão na realidade social.

Tendo por base o culturalismo que fundamenta a concepção biomédica da deficiência, deve-se reconhecer, pela lógica, que há uma situação de opressão no tocante à abertura e participação social das pessoas com deficiência, no ambiente comum de realização de direitos. Logo, deve-se buscar uma situação que supere esse estado, permitindo a inserção dos deficientes de forma semelhante ao que acontece com seus pares na realidade social. Em vista disso, Freire (1983, p. 35) sustenta:

Daí, a necessidade que impõe de superar a situação opressora. Isso implica no reconhecimento crítico, na “razão” dessa situação, para que, através de uma ação transformadora que incida sobre ela, se instaure uma outra, que possibilite aquela busca do ser mais.

Sob uma hermenêutica totalmente heiddegeriana, Freire mantém a busca do ser pela pedagogia e afirma o Dasein: “No momento, porém, em que se comece autêntica luta para criar a situação que nascerá da superação da velha, já se está lutando pelo Ser Mais” (FREIRE, 1983, p. 35).

A busca desse Ser Mais implica a experiência educacional que propõe a criação de uma nova situação do percebido real. Destaque-se que a tônica do presente trabalho objetiva aliar os direitos fundamentais da pessoa com deficiência à educação, criando, a partir desta, um mundo mais humanizado, que possibilita a coexistência de múltiplas culturas na mesma sociedade, pois, como analisa Freire (1983, p. 38): “Dizer que os homens são pessoas e, como pessoas, são livres, e nada concretamente fazer para que esta afirmação se objective é uma farsa”.

Paradoxalmente, dizer que a pessoa com deficiência tem dignidade e direitos fundamentais e nada fazer, concretamente, para sua inclusão é o mesmo que dizer que esses direitos fundamentais são uma farsa. Ora, quando se propõe a alteridade como meio para formação de uma sociedade multicultural se propõe que os homens se comprometam com os problemas sociais e se engajem numa luta político-social. Deve-se entender, pois, que não adiantam apenas soluções caritativas que propiciem a inclusão de pessoas com deficiência, consoante já abordado anteriormente; a caridade se dissocia da política pública, e o engajamento pela alteridade se dissocia completamente da caridade. Nas palavras de Freire (2008, p. 38):

Faz-se necessário estabelecer uma importante distinção entre esse processo e caridade. Da campanha contra fome lançada pelo sociólogo Hebert de Souza, o Betinho, tem se dado assistência na forma de alimentos a algumas pessoas carentes. Contudo, somente no Brasil, há 33 milhões de pessoas que passam fome. Absolutamente não há possibilidade de que somente iniciativa de caridade solucione o problema da fome. (...) Teremos de perceber que a vitória sobre a miséria e a fome é uma luta política em prol de uma profunda mudança nas estruturas da sociedade.

Não há como resolver o problema de inclusão das pessoas com deficiência por meio de medidas paliativas, pela caridade individual ou por meio de medidas do Terceiro Setor; deve ser buscada a mudança do pensamento social, com balizas nos três primeiros artigos da Constituição Federal. A eliminação do preconceito, a efetividade da dignidade da pessoa

humana, a solidariedade, entre outros ditames constitucionais só podem ser almeçados pela inserção crítica do cidadão na sociedade, promovendo o reconhecimento da realidade e o engajamento propício para a efetividade de direitos.

A realidade social objetiva que não existe por acaso, mas como produto da ação dos homens, também não se transforma por acaso. Seus homens são os produtores dessa realidade e se esta, na “invasão da práxis” se volta sobre eles e os condiciona, transformar a realidade opressora, é tarefa dos homens. (FREIRE, 1983, p. 1989)

A compreensão da realidade social pelo educando, tende a propiciar o engajamento do homem com essa realidade, em que está inserido, condicionando a invasão da “práxis”, com vistas a mudar a realidade social condicionante. Isso só poderá ocorrer com uma redução eidética, com a suspensão do juízo e a abertura sensível para uma nova realidade, a realidade verdadeira, a realidade perceptível. Giacoia Junior (2013, p. 37) estudando Heidegger e com influência premente de Husserl expõe que:

A redução eidética parte da simples percepção sensível e, por meio de sua descrição metódica, desvenda também suas estruturas formais e ou ideais, que não de natureza psicológica ou subjetiva, mas lógicas e universais. Tais estruturas são essências ideais, porém diferentes das ideias platônicas, cuja essência real é admitida em um mundo inteligível. (...)

A redução eidética apenas pode ser consentida quando o ser humano, por meio de sensações e percepções, compreende o objeto a ser reconhecido por meio de sua consciência e, com isso, procura, a partir da *práxis*, gerar uma ação criadora, que promova a mudança estrutural da sociedade no tocante ao conceito de pessoa com deficiência: “A práxis, porém, é reflexão e ação dos homens sobre o mundo para transformá-lo” (FREIRE, 1983, p. 40).

Corroborando com esse entendimento, Telles Junior (1988, p. 154) ainda explica: “Sensação é o conhecimento de uma qualidade ou manifestação de um objeto, conhecimento este resultante da excitação produzida em órgão sensorio, por tal qualidade ou manifestação”.

Defende-se a educação em favor dos direitos humanos, promovendo a *práxis* resultante da pedagogia do oprimido de Paulo Freire e tendo por objetivo o desenvolvimento da sensibilidade, por meio da inserção crítica de todos os cidadãos nos problemas relativos à inclusão da pessoa com deficiência, sendo a alteridade nas relações sociais o objetivo a ser conquistado.

A partir da inserção crítica, o cidadão sem deficiência poderá reconhecer o mundo do cidadão com deficiência e criar sua própria cosmovisão do que é a deficiência. Com isso,

pode o cidadão, criticamente, querer transformar esse engajar na luta pela efetividade da inclusão social.

Por isto, inserção crítica e ação já são a mesma coisa. Por isto também é que o mero reconhecimento de uma realidade que não leve a esta inserção crítica – (ação já) não conduz a nenhuma transformação da realidade objetiva, precisamente porque não é reconhecimento verdadeiro. (FREIRE, 1983, p. 40)

Deve-se vislumbrar que a educação e os direitos humanos somente podem acontecer se forem objeto de uma política pública. A educação que promove a inclusão é uma política pública, pois, se realizada em um nível macro (ou seja, governamental), depende de planejamento e de gastos públicos; da mesma forma em que, ao ser arrimada nos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, acaba por caracterizar uma política pública de inclusão.

*A priori*, deve-se levar em consideração que a inserção crítica não pode ser apenas um objeto mostrado, e sim algo trabalhado conscientemente. Nesse sentido, Telles Junior (1988, p. 190) é claro quando afirma que “(...) conhecer é possuir em nós, além de nossa própria forma, a forma da coisa que conhecemos”. Logo, conhecer é poder coabitar o mesmo mundo com entes diferentes, pretender entender e compreender cada ente, tendo a consciência de que o próprio ser individual é um ente diferente no meio dos outros entes.

A reflexão que se propõe, portanto, é a mesma relacionada ao coeficiente hermenêutico de políticas públicas. A educação para inclusão da pessoa com deficiência mostra a possibilidade da relação ontológica do aparentemente normal com o diferente. Por isso, Telles Junior (1988, p. 191) compreende que “(...) o sujeito conhecedor, assimilando a forma da coisa conhecida, deixa se assimilar, em parte, por ela, como lacre que recebendo em si a forma do sinete, se assemelha ao sinete”.

O educando, recebendo para si a problemática da inclusão, se assemelha a ela (relação ontológica) com o intuito de buscar soluções ou se engajar na transformação da realidade apresentada. Nesse diapasão, Telles Junior (1988, p. 191) continua asseverando que “Por força do conhecimento, o sujeito como que renasce também porque se transforma, e toda a transformação, de certa maneira, é um nascimento numa nova forma de ser”.

O interesse pelo conhecimento demonstra a necessidade de reconhecer a realidade correta em que o cidadão está devidamente inserido, abrindo caminho para a construção dos ideais democráticos e, por conseguinte, de uma sociedade igualitária, no sentido de igualdade de direitos e oportunidade. Freire (1983, p. 66), então, avalia que “Só existe saber na

invenção, na reinvenção, na busca inquieta, impaciente, permanente, que os homens fazem no mundo, com o mundo e com os outros”. Uma busca, assim, esperançosa também.

Aqui, se evidencia completamente a linha heideggeriana que Paulo Freire segue, quando persegue uma educação voltada para o descobrimento da realidade objetiva nos educandos, que são apresentados a tal realidade. Inaugura-se, com isso, uma viragem filosófica, que possibilita a ideia da construção de uma nova ética, pautada na construção dos objetos que o direito traz para serem conhecidos pela sociedade. Sobre esse movimento, Giacoia Junior (2013, p. 45) sopesa que:

Com Heidegger a linguagem filosófica é explorada nos limites extremos de suas possibilidades e de seus recursos expressivos. Para ele, a linguagem é tanto a “morada do ser” quanto o âmbito em que o homem habita o mundo. Portanto, levar a linguagem aos seus limites últimos constitui exigência de um pensamento em busca de articulação, uma experiência radical de recuperação pensante das autênticas e originárias precondições do *Logos* filosófico.

Essa mudança do *Logos* é, justamente, a mudança da conceituação da deficiência e da pessoa com deficiência; a busca pela inclusão deve ocorrer por meio de todas as pessoas, deficientes ou não, pois todos reconhecem a existência do problema e intentam pela construção de um mundo melhor. É, nesse sentido, que Freire (2008, p. 99) assim argumenta:

A educação para os direitos humanos, na perspectiva da justiça é exatamente aquela educação que desperta os dominados para a necessidade da briga, da organização, da mobilização crítica, justa, democrática, séria. Rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas à reinvenção do mundo, a reinvenção do poder.

Aliás, porque não dizer com vistas à reinvenção da inclusão social, com vistas ao trabalho de abrir o caminho democrático para efetiva participação social da pessoa com deficiência, garantindo seus direitos e respeitando sua dignidade. Na verdade, a pedagogia de Paulo Freire é uma pedagogia totalmente voltada para os direitos humanos e, ao mesmo tempo, é uma filosofia de efetivação de tais direitos, já que condiciona o conhecimento à *práxis*.

E isso contribui para a criação de uma enorme gama de possibilidade de vida, de futuro, de construção da sociedade, a partir do meio ambiente individual de cada um, levando em consideração, nessa perspectiva, a democracia, quando se formula uma educação com intuito progressista de superação da condição pessoal e da realidade objetiva dada.

Portanto, a perspectiva da Educação em Direitos Humanos, que defendemos é esta, de uma sociedade menos injusta para, aos poucos, ficar mais justa. Uma sociedade reinventando-se sempre com uma nova compreensão do poder, passando por uma nova compreensão da produção. Uma sociedade em que a gente tenha gosto de viver, de sonhar, de namorar, de amar, de querer bem. Esta tem que ser uma educação corajosa, curiosa, despertadora da curiosidade, mantenedora da curiosidade, por isso mesmo uma educação que, tanto quanto possível, vai preservando a menina que você foi, sem deixar que a sua maturidade a mate. (FREIRE, 2008, p. 101)

Na tentativa de realizar essa educação, propõe-se um estudo de como fazer na *práxis* o desenvolvimento da curiosidade, do despertar de educandos para a inclusão da pessoa com deficiência, com o uso de métodos que o próprio Paulo Freire traz em sua obra “Pedagogia do Oprimido”, estudo que se fará no tópico seguinte.

### **3.1.2 A mediatização dos problemas sociais por meio da educação problematizadora**

Procura-se, assim, levar o problema da inclusão da pessoa com deficiência para os educandos e obter destas respostas criadoras e/ou significativas ao problema, com vias a possibilitar um diálogo do educando com a inclusão e, portanto, sua inserção crítica no problema relativo à pessoa com deficiência.

Nesse sentido, Freire (1983, p. 79) expõe:

Já agora ninguém educa ninguém, com tampouco ninguém se educa a si mesmo: os homens se educam em comunhão, mediatizados pelo mundo. Mediatizados pelos objetos cognoscíveis que, na prática “bancária”, são possuídos pelo educador que os descreve ou os deposita nos educandos passivos.

A mediatização que Paulo Freire propõe reside, justamente, na eventualidade de se tirar o direito do papel e colocá-lo na educação, por meio de um ideário da construção crítica e política do educando, com o objetivo de se ter efetivada a cidadania e uma real participação democrática do cidadão em todos os níveis de poder; é, com a educação, que o educando pode buscar soluções para o problema real apresentado, procurando superar uma condição social dada.

Nesse tipo de busca, de procura por razões, preparamo-nos, e aos outros, para superar uma compreensão fatalista de nossas situações, de nossos contextos. Superar um entendimento fatalista da história necessariamente significa descobrir o papel da consciência da subjetividade da história. (Freire, 2008, p. 37)

Essa superação afirmada por Freire constitui a base elementar de *Dasein*, que traz à tona a consciência do percebido, o conhecido, e proporciona a formação de uma percepção elementar de uma cultura previamente dada. A deficiência, sob esse aspecto, quando não conhecida por seus pares, ou seja, pelos cidadãos do Estado no qual se insere a normativa da inclusão, o Decreto Legislativo 186/08, não pode ter efetividade, visto que, conscientemente, não existe a deficiência.

Logo, a educação para os Direitos Humanos, com vistas à inclusão da pessoa com deficiência, tem por único objetivo promover a existência da consciência dos cidadãos de que existe a deficiência na sociedade. Giacoia Júnior (2013, p. 38) classifica isso de unidades compreensivas e, assim, as explica:

Essas unidades compreensivas são pessoas ou objetos culturais; e assim que aprendemos os outros homens como pessoas, ao tomar consciência delas como unidades anímico-corporais, nas quais o corpo torna-se *corpo expressivo*, e os objetos culturais não são meras coisas físicas, mas devem ser compreendidos como elementos dotados de identidade e sentido no contexto intersubjetivo de uma cultura.

Propõe-se a formação de uma unidade compreendida dentro do ensino fundamental em torno da inclusão da pessoa com deficiência, objeto a ser abordado, diretamente, no próximo tópico; entretanto, ressalta-se que se busca uma “(...) educação em direitos humanos, da perspectiva aqui adotada não é diferente de uma educação para democracia, entendida a democracia como um modo de vida, mais que uma forma de governo” (TEIXEIRA, 2011 p. 150).

A possibilidade da tomada de consciência das diferentes culturas existentes na sociedade multicultural possibilita, também, o exercício direto da democracia como um modo de vida, ou seja, de exigir e buscar direitos fundamentais instituídos pelo Estado, e, porquanto, cobrar a ação necessária, a política pública adequada para a concretização desses direitos. Ora se defende que o que não é percebido não existe ou, então, que o que não pode ser percebido não pode ser refletido e, por não ser refletido, não pode se buscar soluções para o problema dado.

No caso, se a sociedade não pode perceber o problema das pessoas com deficiência, também não pode se engajar e/ou refletir para a solução desse problema, o que provocaria, realmente, a inserção crítica dos cidadãos da sociedade. Em favor disso, Freire (1983, p. 82) propõe que:

Na medida em que os homens, simultaneamente refletindo sobre si e sobre o mundo, vão aumentando o campo de sua percepção, vão também dirigindo sua “mirada” a “percebidos” que, até então, ainda que presentes ao que Husserl chama de “visões de fundo”, não se destacavam, “não estavam postos por si”.

A existência da deficiência somente pode surgir, a partir do momento que a visão de fundo dos cidadãos, ou seja, do seu inconsciente, reconhece a existência da pessoa com deficiência na sociedade e os problemas de inclusão que esta carrega, pois “(...) dessa forma, nas suas, “visões de fundo”, vão destacando, percebidos e voltando sua reflexão sobre eles” (FREIRE, 1983, p. 82). Essa é, por sinal, a experiência de *Dasein*: a possibilidade de uma reflexão ontológica de ser no mundo com os outros.

Não obstante, a consagração de princípios constitucionais como igualdade, solidariedade e fraternidade, ou a consagração da tríade da Revolução Francesa nos Estados Democráticos, é factível, somente, no reconhecimento consciente de cada cidadão pelo outro, pelo diferente, permitindo a criação de uma sociedade multicultural. Paulo Freire defende, portanto, uma educação problematizadora, no sentido de desafiar os educandos à criação de soluções a problemas dados ou à criação de uma nova realidade social, contrapondo-se à educação bancária, que seria aquela nos modelos atuais: “A primeira pretende manter a imersão; a segunda, pelo contrário, busca a emersão das consciências, de que resulte sua inserção crítica na realidade” (FREIRE, 1983, p. 80).

Essa educação problematizadora institui o educando como um ser no mundo e consciente desse mundo, propiciando, com isso, sua educação intelectual, sua educação moral e sua educação do comportamento, que, na ótica de Benevides (1996, p. 226-227), podem ser resumidas em:

1. A formação intelectual e a informação – (...) trata-se do desenvolvimento da capacidade de conhecer para melhor escolher, para melhor julgar. (...)
2. A educação moral, vinculada a uma didática dos valores republicanos e democráticos, que não se aprendem intelectualmente apenas, mas, sobretudo pela consciência ética que é formada tanto de sentimentos quanto de razão; (...)
3. A educação do comportamento, desde a escola primária, no sentido de enraizar hábitos de tolerância diante do diferente ou divergente, assim como aprendizado da cooperação ativa e da subordinação do interesse pessoal ou de grupo a um interesse geral, ao bem comum.

A conjugação desses três pontos traduz, assim, os ideais perpetrados pela Constituição; é imprescindível uma educação que se volte para a garantia de direitos dos cidadãos envolvidos pelo manto do Estado Democrático. A educação tem que partir de uma



política pública que incentive a conscientização de direitos e da existência de diferenças entre as pessoas, mostrando que essas diferenças não afetam o respeito inerente à dignidade das mesmas.

Verifica-se, então, que a consciência das particularidades entre os indivíduos deve-se partir, primeiro, da esfera governamental, com vias a criar a política pública para a superação do culturalismo que envolve a história da pessoa com deficiência. A formação de uma cultura de inclusão depende, portanto, da garantia dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal e no Decreto Legislativo 186/08, bem como na formação de uma política pública de educação que problematize os educandos, com o intuito de se sedimentar a ética do respeito e da solidariedade, a ética da alteridade. Nesse ponto, Freire (1983, p. 80) argumenta que:

Quanto mais se problematizam os educandos, como seres no mundo e com o mundo, tanto mais se sentirão desafiados. Tão mais desafiados, quanto mais obrigados a responder aos desafios. Desafiados, compreendem o desafio na própria ação de captá-lo. Más precisamente porque captam o desafio como um problema em suas conexões com outros, num plano de totalidade e não como algo petrificado, a compreensão resultante tende a tornar-se crescentemente crítica, por isso, cada vez mais desalienada.

A problematização do educando com a inclusão da pessoa com deficiência propicia a comunhão dos problemas concernentes a essa minoria com os interesses dos demais cidadãos, surgindo, com isso, o espaço adequado para se desenvolver alteridade e observar a coexistência de seres diferentes em uma mesma sociedade. Com isso, volta-se a considerar a filosofia de Heidegger, justamente porque nela existe uma incorporação de problemas, de culturas e um revelar do mundo consciente sobre algo desconhecido ou velado.

“Mais uma vez, a realidade circundante do homem também serve como cenário para justificar a sua finitude” (ENGELMANN, 2007, p. 89). Salienta-se, aqui, que a educação para os direitos humanos, na perspectiva de Paulo Freire, é uma educação que se volta para a compreensão da existência da diferença, da incorporação existencial dessa diferença e, portanto, de um engajamento político-social na criação e transformação da sociedade em que as desigualdades são oprimidas.

Necessário, pois, o uso de materiais que permitam explorar, de forma didática, a compreensão e a percepção de realidades desconhecidas pelos educandos, fomentando o objetivo de gerar a vontade de criar e solucionar problemas do meio social em que estes estão inseridos: “Desta maneira, a educação se re-faz constantemente na *práxis*. Para ser tem que estar sendo” (FREIRE, 1983, p. 84).

Substanciado por tais reflexões, no tópico seguinte, demonstrar-se-á como essa educação problematizadora pode se dar.

### **3.1.3 Estudo de caso**

Desde a obra “Pedagogia do Oprimido”, de Paulo Freire, a partir de uma metodologia hipotético-dedutivo, será desenvolvido um diálogo em redações de estudantes, tratando do tema deficiência. Para tanto, buscou-se uma escola estadual do Município de Marília, interior do Estado de São Paulo, em que pudessem ser colhidos diálogos dos educandos dos 6º Ano do Ensino Fundamental, que, em geral, compõem a faixa etária dos 11 aos 12 anos.

Para a referida pesquisa, foi utilizada uma publicação, em forma de gibi, da Editora Nilobook, de São Paulo, intitulado “A turma do Lukas”. Nesse material, Lukas, o personagem principal, é cadeirante e sua história é retratada de forma lúdica, demonstrando as possibilidades existentes na vida de uma pessoa com limitações. Por outro lado, não obstante Lukas seja cadeirante, evidencia-se que ele consegue viver normalmente com seus amigos sem deficiência. O gibi apresenta cenas de Lukas em um show de música, do personagem e seus amigos fazendo piquenique e, também e naturalmente, passando pelas dificuldades de acessibilidade encontradas por uma pessoa com deficiência na sociedade.

Assim, os educandos aos quais foi proposta a atividade tiveram a incumbência de realizar duas redações com o tema “Se eu tivesse um amigo com deficiência”. A primeira redação o educando faria livremente, sem ter contato com o gibi; já para a segunda redação, o educando receberia o gibi e faria seu texto em sua casa.

Desse modo, o gibi serviu como mediador entre a deficiência e o educando, como um meio de dialogar de forma livre, trazendo para o educando a possibilidade de tomar consciência do que é a deficiência e, livremente, elaborar seu conceito sobre ela. Logo, o gibi foi um recurso para incentivar a curiosidade dos educandos e, fundamentando em Freire (1983, p. 91), proporcionar a práxis, pois “não há palavra verdadeira que não seja práxis. Daí que dizer a palavra verdadeira seja transformar o mundo”.

Com a pesquisa desenvolvida, surgiram critérios de classificação entre as redações e um universo de 48 textos foi submetido à análise em torno da questão que dava conta de a leitura do gibi ter modificado (ou não) a cosmovisão do educando. A esse respeito, a título de exemplificação, descreve-se:

Aluno Matheus: “O gibi a turma do Lucas é muito interessante ele mostra que pode ser deficiente, mas continua sendo gente ser humano”.

Aluna Thayná: “Bom, a história do “Lukas” me influenciou muito. Pois eu nunca pensei que um menino deficiente fosse ter tantos amigos assim. Ele é praticamente normal só muda a aparência!!”

Aluno Fábio: “A historinha da turma do “Lukas” foi muito legal, antes tinha uma ideia que muitos deficientes não conseguiriam se estabelecer em um lugar, onde só há ele como deficiente. Más depois que li essa historinha vi que eles são como qualquer outra pessoa comum, a única diferença é que eles têm seus limites. Além do mais muitos vivem mais feliz do que nós, e etc...”

Aluna Bruna: “Eu gostei muito do gibi da turma do Lucas, nele aprendi que um cadeirante faz as mesmas coisas que qualquer pessoa, só que de forma diferente e que não se pode julgar uma pessoa só porque ela é cadeirante”.

Todas as redações foram expostas a 8 critérios de pesquisa, podendo cada uma delas se encaixar em até 3 critérios. São os critérios:

- 1) O educando tem uma pessoa com deficiência na família.
- 2) O gibi modificou a visão do educando sobre o que é deficiência.
- 3) O educando propôs soluções de mudança social.
- 4) O educando tem consciência da realidade de uma pessoa com deficiência.
- 5) O educando associa a deficiência a um bebê.
- 6) O educando conhece um deficiente.
- 7) O educando associa a deficiência a uma tragédia de vida.
- 8) A redação é irrelevante para a pesquisa apresentada.

O último critério, que considera a atividade com a redação irrelevante, foi aderido porque, no conjunto, houve redações cujo texto estava ilegível ou casos em que o educando criou uma história fantasiosa demais, inviável para se atender aos outros 7 critérios apontados.

Ademais, houve educandos que propuseram soluções de mudança social, como, por exemplo, a compra de mais ônibus adaptados e/ou a colocação de rampas nos trechos urbanos. Contudo, o número de educandos que sugeriram soluções foi pequeno, como poderá ser avaliado em gráfico posterior, o que denota a incipiência e o desconhecimento de uma sociedade fraterna, solidária e inclusiva, evidenciando a necessidade de políticas públicas que insiram a deficiência como uma prática cultural.

Alguns educandos também associaram a deficiência a uma tragédia, uma desgraça, algo de que ninguém era merecedor, como, por exemplo, o aluno “Christian” e a aluna “Maria”:

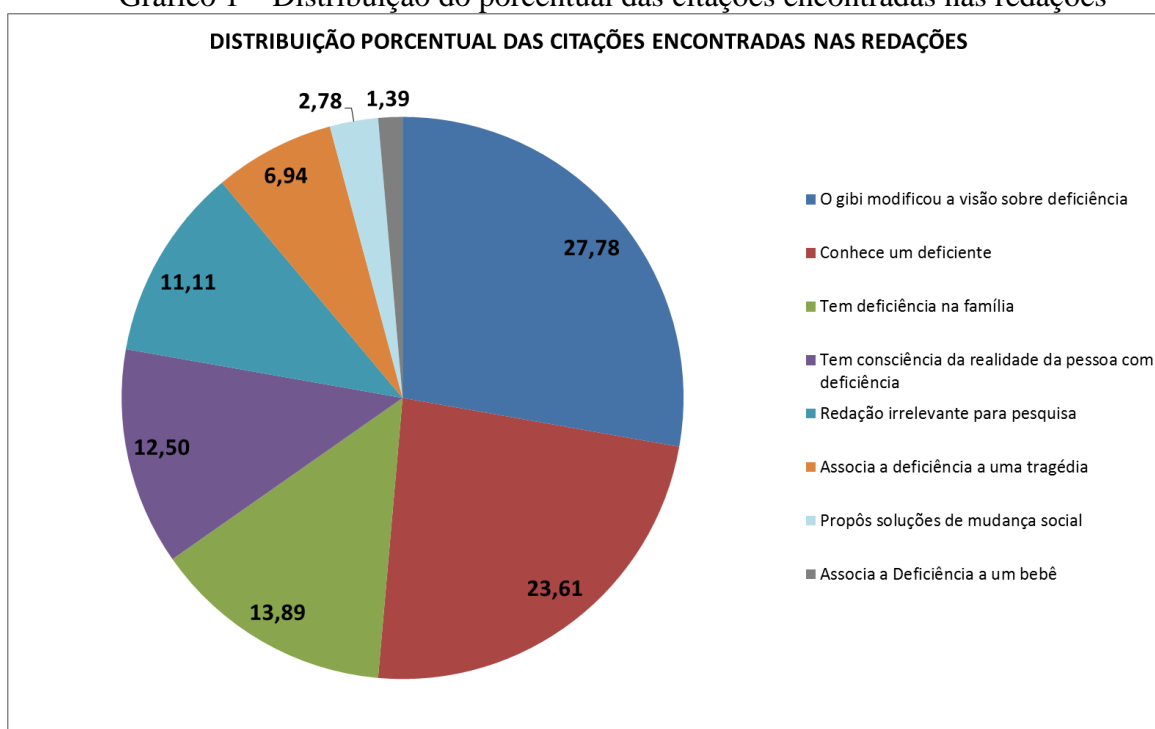
Aluno Christian: “Suas dificuldades são até rotina, trocar de roupa com ajuda, transporte com ajuda, alimentação com ajuda (dependendo de seu problema: almoçar, comer ...), tomar banho com ajuda. Mas o problema também é prá(*sic*) quem resolve dar sua palavra e cumprir, sua vida inteira para cuidar dessa pessoa que possui a deficiência”.

Aluna Maria: “E até hoje Carlos não é amigo de Paulo, pois não gosta de ficar tratando amigos como bebês”.

Nessa perspectiva, pode-se vislumbrar que o grande problema jurídico da pessoa com deficiência não é a falta de legislação, mas a falta de informação de seus pares e o resultado da falta de políticas públicas que incluam a pessoa com deficiência na sociedade, pois, diante da falta de familiaridade com a deficiência, poucas são as pessoas com deficiência gozando de seus direitos, sendo incluídas na sociedade.

Para a melhor visualização da pesquisa, é exposto, a seguir, gráfico geral com os 8 critérios analisados, ressaltando-se que, dentre os 48 alunos participantes, nenhum sequer apresentava algum tipo de deficiência.

Gráfico 1 – Distribuição do percentual das citações encontradas nas redações



Pela figura, podem-se verificar os benefícios de se mediar os educandos com a presença da deficiência: 27,78% dos educandos modificaram sua visão do que é uma pessoa com deficiência, a partir da leitura do gibi. A metodologia proposta permitiu a liberdade da

construção do significado apresentado, abrindo-se a possibilidade do Dasein, capacitando, assim, os educandos para entender, positivamente, ou não, a deficiência.

Mesmo os educandos que, por algum motivo, seguiram na sua concepção e/ou formaram um entendimento negativo do que é deficiência, mesmo esses tiveram a alternativa de construir a compreensão da existência de pessoas diferentes na sociedade, de indivíduos que possuem os mesmos direitos e a mesma dignidade dos demais cidadãos. É preciso ponderar, ainda, que, em 20 das 48 redações, ocorrem respostas embasadas pelo critério que continha a modificação do ponto de vista dos educandos, correspondendo a 41,66% do universo total. Logo, tal experiência fomenta a constituição do conceito social, dando, por consequência, vida e efetividade ao Decreto Legislativo 186/08.

Salvador (2012, p. 119) analisa que “(...) justamente dessa realidade da vida é que se revela a necessidade de o Direito ser posto e racionalizado por razões socialmente compartilhadas pelos membros de uma sociedade política (...)”.

A imersão do educando para a realidade possibilita o convívio com a diferença, com a política pública de educação voltada para uma ação pedagógica inclusiva e, diretamente, aliada com as políticas públicas sociais. O educando que teve sua visão modificada com a leitura do gibi tem a competência para reconhecer a dignidade da pessoa com deficiência e a necessidade premente de políticas públicas que efetivem os direitos fundamentais dessas pessoas.

Nesse mesmo sentido, o reconhecimento da deficiência abre espaço para a tomada de posturas éticas dos educandos, que passam a almejar uma sociedade multicultural, porque entendem que a deficiência não é um fator que deva permitir a exclusão social.

A mudança ocasionada com essa prática será essencial para a formação de pessoas mais humanas, afinal o trabalho central foca na prática colaborativa de aprendizagem, mediante especialização de profissionais, escolas, alunos e pais, visando à solidariedade e ao respeito às diferenças, lidando com a diversidade e suprimindo as diferentes necessidades educacionais, gerando a certeza de que as diferenças não tornam as pessoas desiguais no tocante ao direito. (GOMES, 2012, p. 64)

A liberdade de que os educandos dispõem para formar seu conceito sobre deficiência acaba por ocasionar uma especialização dos professores e da escola, pois, ao final, estes aprendem, também, numa relação dialógica com o conhecimento produzido pelo educando. Sob a metodologia proposta, os pais, igualmente, se envolvem com o conhecimento produzido, tendo em vista que o material de mediação, no caso o gibi, é entregue ao aluno,

que pode levá-lo para casa, fomentando uma discussão em ambiente familiar e extraescolar. Com isso, a já referida autora segue defendendo:

Verifica-se, dessa forma, que o ensino inclusivo termina por eliminar preconceitos e discriminações desenvolvendo a ideia de naturalidade no convívio com pessoas com deficiência, transformando crianças em adultos conscientes das diferenças, respeitadores destas e capazes de lidar de forma cotidiana e normal com as limitações de terceiros. (GOMES, 2012, p. 65)

A modificação da consciência, da estrutura do pensamento do que é deficiência, portanto, possibilitam a formação de pessoas capazes de respeitar e garantir um espaço inclusivo para o seu concidadão, no sentido de entender a deficiência como algo que não modifica a cidadania ou deturpa a igualdade entre as pessoas; a mudança da cosmovisão sobre a deficiência permite a alteridade entre os educandos.

Outros dados igualmente relevantes podem ser extraídos do gráfico anterior, como, por exemplo, o fato de que 23,61% dos educandos demonstraram conhecer um deficiente, mas apenas 12,50% apresentaram consciência da problemática social gerada pela inclusão; note-se que, diretamente, que os educandos não estão imersos na realidade político-social do país, vivendo alheios às necessidades básicas de pessoas, que eles mesmos demonstram ter conhecimento. Ademais, 13,89% relataram existir algum tipo de parentesco entre o educando e uma pessoa com deficiência: foram citadas, nas redações, tios, primos e irmãos. Contudo, novamente, chamou atenção o fato de se haver proximidade da deficiência na família, mas o educando não ter consciência da realidade da pessoa com deficiência, o que leva a concluir que a maioria deles, mesmo conhecendo a deficiência de perto, não tem consciência da realidade da pessoa, o que dificulta o respeito e a ética para com o deficiente.

Também foi importante constatar que 6,94% dos educandos associam a deficiência a uma tragédia de vida; enquanto 2,78% propuseram mudanças em termos sociais; e 2,08% associaram a pessoa com deficiência a um bebê.

Tais índices pautaram, assim, conclusões que evidenciam o quanto é baixo o conceito, diretamente biomédico, da deficiência entre os educandos. No entanto, indiretamente, ele já se mostra elevado, devido à incidência de 23,61% dos educandos conhecerem um deficiente, mas a taxa de educandos que propõe uma solução de mudança social ainda é baixa.

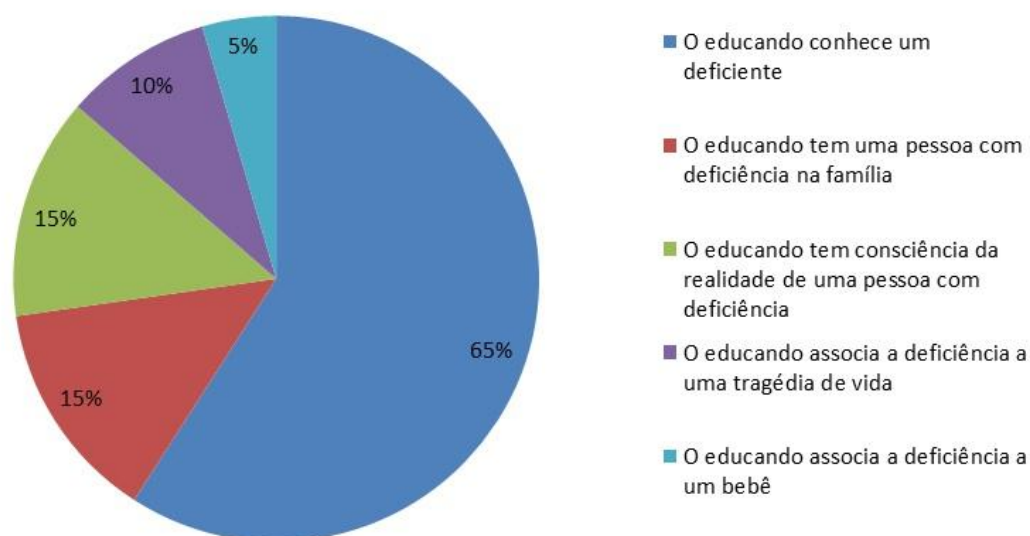
Evidentemente, a política pública de educação para a percepção e compreensão de deficiência se justifica para garantir a efetividade das normas de inclusão, construindo uma ética da convivência em sociedade. Nessa senda, defende Oliveira (2012, p. 119) que,

Com efeito, para que a norma tenha eficácia, deve produzir o sentimento de qualidade de vida na comunidade, e as políticas sociais e econômicas devem garantir “trabalho e salário, educação e saúde, proteção social e segurança, etc”, porquanto, ao fim das grandes certezas ideológicas que moldaram a modernidade, nos resta apostar numa “sabedoria relativista”, na qual não se tem qualquer garantia, mas nos permite elevar em conta a realidade daquilo que “é” e não “do que deve ser” sucedendo-se a “ética das situações”, e a sociabilidade que desponta aos nossos olhos.

Quanto à sociabilidade, a realidade da pessoa com deficiência desponta aos olhos dos educandos, podendo haver uma postura ética no sentido de ter pessoas que buscam uma sociedade mais inclusiva e respeitem os princípios constitucionais democráticos. Nesse viés, dispõe-se do segundo gráfico, em que se analisa apenas a totalidade das redações que apresentaram modificação na visão dos educandos sobre o que é a deficiência; em outras palavras, são submetidos os 27,78% do primeiro gráfico à análise nos outros 6 critérios:

Gráfico 2 – Análise das redações que modificaram a visão dos educandos

### **ANÁLISE DAS REDAÇÕES QUE MODIFICARAM A VISÃO DOS EDUCANDOS**



Aqui, são apontadas as redações que modificaram as visões dos educandos, do ponto de vista de como eles pensavam antes da inserção crítica da mediação com o gibi. Logo, um dado relevante é que 65% das redações são de educandos que conhecem um deficiente, o que denota que, mesmo o educando conhecendo um deficiente, ele ainda não tinha tido sensibilidade para suas capacidades e suas potencialidades; isto é: o mesmo educando não se esforçara para compreender, ou não reconhecia, a inclusão como um movimento necessário.

Mais indicativos. 15% dos educandos têm uma pessoa com deficiência na família e, mesmo tendo contato familiar com a deficiência, demonstram não ter conhecimento sobre esta e não entender a necessidade desta no meio social. 15% dos educandos, apesar de terem consciência da realidade de uma pessoa com deficiência, manifestaram não entender a importância de inclusão desta, tendo sua visão modificada a partir da inserção crítica. 10% dos educandos associaram a deficiência a uma tragédia de vida e 5% associaram a deficiência a um bebê, sendo que, com a inserção crítica, tiveram suas visões completamente modificadas, possibilitando a construção positiva do conceito de deficiência.

Na sequência, encontram-se trechos das redações comentadas. Contudo, antecipadamente, pode-se concluir que a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e das políticas públicas de inclusão somente se darão caso ocorra a percepção sensível do que é deficiência pelos membros sociais. Sob esse aspecto, a escola torna-se, pois, o meio permeável para incentivar esse tipo de percepção. Dos trechos apontados, constam materiais referentes à primeira redação, sem o gibi, e, em seguida, da segunda redação, decorrente da leitura do gibi.

Aluna Esther: “Pedrinho é paraplégico, muitas dificuldades ele passa como a cadeira de rodas, a fisioterapia e ainda por cima, muitas pessoas o olham feio, o desprezam, mas ele não tem culpa, nasceu assim, prá que ter preconceito com o coitado? Já se acha um lixo e ainda jogam na cara?”

*Após a leitura do gibi:* “Lukas, o gibi Turma do Lukas, pensei muito, refleti o respeito quando eu li, o modo como seus amigos o tratam, o modo como o cantor o tratou, quando chamou ele para o palco, foi extraordinário esse gibi, super legal, amei! Refleti muito, mudei o meu pensamento de um geitoexplendido(*sic*), legal, diferente, mudei o meu geito com meu amigo deficiente de um modo legal, alegre, que me fez mudar”.

Aluna Maria: “Num dia, Carlos foi para a escola, quando chegou lá se deparou com um deficiente físico chamado Paulo, Carlos até pensou em ser amigo dele, mas achou melhor não, porque afinal Carlos podia correr, brincar, etc.”.

*Após a leitura do gibi:* “Eu achei estranho mas logo depois eu fiz amizade com ele e descobri que ele é muito legal e que aquela cadeira não atrapalha tanto.”

Aluna Ingrid: “Eu fui numa festa chegando lá tinha um tio meu chamado Dito ele tem deficiência paralítica, minha tia sofre muito porque é muito ruim ter que dar banho nele comida ele não vai no banheiro tem que usar fralda e minha tia tem que ficar trocando ele eu no lugar dela não iria saber o que fazer.”

*Após a leitura do gibi:* “Eu não tenho preconceitos(*sic*) com eles são iguais a mim espero que todo mundo pensa assim eu gostei muito da história do gibi



porque quando ele foi no show o Chorão não se importou por ele ser deficiente convidou para ficar no palco com ele.

Denota-se que houve uma profunda modificação de concepções com a mediação produzida pelo gibi em sala de aula. Busca-se, com isso, enfatizar que a escola é um espaço propício para incentivar a alteridade e a formação de uma sociedade multicultural, reafirmando as políticas públicas sociais que garantam a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, permitindo a inclusão destas.

Defende-se que ambas as políticas, tanto de educação quanto as políticas públicas de inclusão, devem andar juntas para conseguir a concretização do Artigo 1º do Decreto Legislativo 186/08, no tocante à inclusão social e, assim, no próximo item, pretende-se abarcar como o espaço escolar pode ser adequado ao desenvolvimento da alteridade.

### **3.2 A escola como espaço para concretização da alteridade e do multiculturalismo: Multiversal**

Com a pesquisa ora em pauta, busca-se evidenciar que a formação psicológica, moral e ética do cidadão está atrelada à educação recebida e, com essa educação, se pode utilizar contextos éticos para a concretização da norma postulada no Estado Democrático. A escola não é o único espaço de educação e formação do ser humano, entretanto, pela maior facilidade de análise, foi utilizada para observação da presente pesquisa.

Entretanto, deve-se ponderar, que a escola é um dos elementos formadores do ser humano, atuando junto à família no ensino de valores sociais. Contudo, deve-se esperar da escola a formação de uma capacidade crítica para a cidadania, por meio do ensino que é passado aos educandos pelos professores. Sobre este assunto Cortella (2014, p. 49-50):

Sem que se anule o indivíduo para se construir a humanidade, mas que se crie a percepção da fraternidade, aquela que vê o outro como o igual, como sendo da mesma família. A solidariedade é uma forma de ação política. Mas é preciso qualificar a ação política, por isso, o terceiro pilar é conectado, mas não é idêntico, sendo uma *cidadania ativa*. Embora a solidariedade seja uma atitude, que tenha uma intenção, um movimento, essa ação, política é muito mais do que uma mera intenção. Ela é uma ação de estudo e de estruturação do cotidiano, portanto, uma consciência das razões pelas quais faço o que faço e das razões que fazem com que eu faça o que faço, mesmo que eu não saiba porque eu estou fazendo.

O autor, em comento, sustenta que a educação é formada sobre três pilares, sendo sólida base científica, formação de solidariedade social e constituição da cidadania

ativa. Sobre esses três pilares, importa ao presente trabalho o terceiro, pois tem-se em vista que o cidadão só age ativamente se tiver a conscientização promovida pela base de direitos que compõem o Estado Democrático Brasileiro. Volta-se a referendar, que a escola é o lugar ideal para conscientização, todavia o trabalho escolar só surtira efeito se andar em parceria com a unidade familiar do educando, tratando este de forma holística na formação de seus valores morais e espirituais. Cortella (2014, p. 99) delimita as funções da escola e da família:

Algumas famílias vem se omitindo em relação a essa questão. O que há nestes tempos é uma exagerada “terceirização” da formação a ser realizada na família. Pais e mães ou outros responsáveis, em função da maior requisição de tempo que o trabalho obriga, vêm-se desobrigando (por cansaço ou desatenção da formação cívica ou sexual, religiosa, ética, ecológica e deixando mais para a escola (há quem já cabia carga adicional de formação científica) o encargo das novas gerações.

Insisto: só uma consistente e transparente parceria entre família e escola pode dar conta disso.

Nesse caminho que ora se empreende, Lafayette Pozzoli (2013, p.99) acrescenta com singularidade:

A formação moral do jovem é constituída, basicamente, pelos relacionamentos na família, nos espaços de espiritualidade e na escola. Quando a família é base forte, o jovem certamente transitará com maior mobilidade e segurança pelas outras duas dimensões, considerando uma moral ética existente na sociedade atual.

Observa-se, que a conscientização em direitos humanos acontece na escola, porém a sua prática cotidiana que se dá na sociedade, não é instrumentalizada apenas pelos ensinamentos escolares e sim formada, por uma carga de elementos que atuam conjuntamente com a escola por meio da formação familiar e espiritual. Desconstrói-se que a ética e a moral devem se dar apenas no âmbito escolar, pois a formação do caráter do educando começa dentro de sua família, cabendo a escola apenas reforçar os valores perpetrados pelo estado.

O cidadão, para respeitar e ter os direitos, precisa ter a consciência da existência da diferença, por isso, o coeficiente hermenêutico de políticas públicas traz o *Dasein* como um de seus elementos formadores da produção pretendida com a política pública de inclusão; deve-se, pois, reconhecer que a consciência da diferença é o que vai gerar o ato ético moral, que possibilita a inclusão.

O momento da primeira realização *consciente* do ser-em-si que começa a tornar-se humano, ser-para-si, ou seja, a realização consciente de um ato que é constituinte da condição posterior para as articulações de uma série de outros atos pré-ideados, eficazmente postulados e idealmente necessários. (RANIERI, 2002, p. 12)

Retoma-se, mais uma vez, a formação do imperativo categórico, que manifesta ser importante o fato de a consciência do diferente produzir os atos que tendem a ser positivos, devido à base conceitual do trabalho da pedagogia atrelada aos direitos humanos. Logo, tem-se a existência de um direito promocional, no sentido de se buscar, por meio da educação, um incentivo às práticas éticas e às condutas moralmente aceitáveis em uma sociedade.

A escola surge, nesse contexto, como um *lócus* em que se propicia a experiência de várias culturas juntas, sendo um ambiente multiversal, capaz de possibilitar o fomento da sociedade multicultural. A esse respeito, Hahn (2012, p. 55) explica o que é multiverso:

No fundo, o conceito de *multiversum* provoca discussão sobre o tema da multi e da interculturalidade. Ou seja, apesar do *multiversum* – de caminhos e de culturas – nos temos uma história universal comum, ou seja, o multiculturalismo, o *multiversum* e a não simultaneidade devem também estar unidos com o conceito de interculturalidade, alteridade, identidade com o universal. Somente neste âmbito podemos pensar e discutir a cultura no sentido plural.

A proposta anterior quanto ao estudo de caso vai de encontro ao intuito de se construir uma identidade em meio às diferentes culturas existentes no âmbito escolar; não obstante, os contornos estabelecidos foram realizados de forma livre, proporcionando ao educando a criação de um conceito sobre deficiência, sem estímulo externo; ou seja, sem se preocupar em ser aprovado pelo professor, e sim com liberdade de mostrar sua opinião livre e, portanto, dialógica, de acordo com o trabalho proposto.

Aqui, infere-se que, por ocorrer a paridade participativa do educando no trabalho, foi dessa paridade que se pôde buscar e analisar critérios atuais de justiça para a construção de um ambiente social multicultural, com respeito e sensibilidade para a diferença. Desse modo, Schilling (2014, p. 25) observa que “(...) a norma da paridade participativa invocada justificaria reivindicações por reconhecimento nas condições de um pluralismo valorativo que permitiria a busca por estima social (...)”.

Com a paridade participativa entre o deficiente, representou-se, por meio do gibi, a formação da consciência sobre a diferença, apresentada a partir dos conceitos formados pelos próprios educandos após a leitura do material, representando a formação social do ser, no sentido de entender e compreender que a sociedade é multicultural e que essa multiculturalidade deve ser respeitada em uma sociedade igualitária e solidária com os iguais e com os diferentes. Não obstante, Ranieri (2002, p. 12) reflete que:

A formação do ser social e sua produção e reprodutibilidade posterior (entendendo que sua realização é a realização da própria sociabilidade, e, portanto, está submetida ao curso da contradição e do desenvolvimento desse ser) não podem ser compreendidas sem que se reduza a história do homem à sua história de homem que se humaniza ao separar-se da natureza, ao mesmo tempo em que a domina e a compreende – história que se cumpre como realização do homem como ser unitário e singular.

Vê-se, assim, que a formação da consciência da diferença da pessoa com deficiência produz a reprodutibilidade de atos concernentes aos princípios constitucionais elencados na Constituição de 1988, quando a educação está arrimada nos direitos humanos.

Mas o que seria essa mudança de consciência? O que seria uma consciência positiva frente à pessoa com deficiência?

Hahn (2012, p. 58) explica:

Aquela consciência que rompe e que ultrapassa a mera reprodução dos falsos conteúdos ideológicos da globalização econômica e cultural, aquela consciência do *multiversum* cultural e filosófico, aquela consciência do particular e do universal, aquela consciência do passado-presente-futuro, aquela consciência da “herança” mística, religiosa e do “saldo cultural”, aquela consciência de transição, construção e identidade, aquela consciência, do “possível-real-objetivo”, aquela consciência de mediação entre “o eu” e “o nós”, aquela consciência dos problemas sociais e ecológicos, aquela consciência da necessidade de uma aliança técnica, aquela consciência da necessidade da convivência e do diálogo.

Sob tal perspectiva, os direitos produzem, ou devem produzir inúmeras consciências. Entretanto, torna-se importante e forçoso reconhecer que a alteridade aparece em quase todas consciências citadas, sendo essa uma necessidade a se buscar na implantação de uma sociedade igualitária, democrática e solidária.

O reconhecimento do diferente e dos problemas sociais que dificultam a integração social da pessoa com deficiência torna-se um pilar democrático, quando essa consciência é levada para dentro da escola e trabalhada a partir de um conceito multicultural. Entretanto, coloca-se a escola, como espaço multiversal, no sentido de reconhecer, de várias maneiras, o que é a deficiência e poder debater, criar conceitos e incorporar no mundo dos educandos a existência de uma pessoa com diferenças físicas, genéticas e/ou intelectuais. Mas que tenham os mesmos direitos e possuam a mesma dignidade que os demais educandos sem deficiências.

Por isso, Schilling (2014, p. 42) aduz que “A justiça, como experiência da alteridade absoluta, é inapresentável, mas é a chance do acontecimento e a condição da história”. É a condição da inclusão social e da formação de uma cultura de direitos que permitiria a igualdade de todos, de forma a permitir a participação paritária de todos na democracia, com

todos gozando a máxima amplitude de seus direitos fundamentais. Contudo, cria-se uma nova cultura, a cultura multicultural:

Produz-se, pois, uma nova cultura de amplitude de direitos e de compreensões voltadas para afirmações das diferenças. Esse processo de gestação pode ser traduzido numa política de resistência cultural, associada a ideia de *isonomia*, que requer tratamento igual, no sentido do respeito aos direitos de todos. (HANH, 2012, p. 59)

Quando se fala na formação de uma sociedade multicultural inspirada na rede ágrafa de Habermas, que permite o diálogo e a paridade democrática de todos os cidadãos, objetiva-se a cultura de amplitude de direitos. Como pôde ser visto no estudo de caso, assim como com a política pública, no sentido de materialização dos direitos fundamentais, volta-se ao tema da justiça social. E tal retomada não se mostra redundante; antes, demonstra a urgência de se trabalhar contextos de justiça, no tocante à inclusão de minorias, da pessoa com deficiência. Ocorre que a justiça não é mais a justiça antiga, que se baseava nos ditames legais ou no dizer de um juiz; a justiça atual requer contornos de reconhecimento e distributividade social.

A justiça requer que todos participem como pares na vida social. Assim, superar a injustiça significaria eliminar todos os entraves a essa participação, sejam eles econômicos, culturais, políticos. A ideia central é da igualdade de todos na possibilidade da determinação dos rumos da sociedade. Sem a construção de novas relações de subordinação. (SCHLILING, 2014, p. 47)

Assim, a ideia central quanto à pessoa com deficiência é a construção do conceito social em sociedade e a eliminação do conceito biomédico que propiciaria uma relação de subordinação social, como acontece atualmente. A formação desse conceito, eliminando a ideia de reabilitação para inserção social, eliminaria, também, as relações de subordinação, criando-se o reconhecimento desde a alteridade, baseando-se na formação de uma relação horizontal entre os seres sociais.

E, nessa relação horizontal, o ser social pode vir a considerar a deficiência do outro ser em si mesmo; é seria, então, justamente, nessa horizontalidade, que ocorre o *Dasein*. Nesse sentido, a justiça soa como alteridade absoluta, sendo inapresentável, mas continua como única chance do acontecimento da inclusão e a condição da história, para que se alcance o respeito integral à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais de todos os cidadãos de forma universal.

### 3.2.1 Sociabilidade e Democracia: Por uma concepção integral do ser humano

Já à guisa de conclusão, deve-se entender que a construção do conceito social da deficiência, no espaço multiversal que é a escola, possibilita a existência de uma democracia personalista e plural, pois abre a sensibilidade dos educandos às diferenças existentes no meio social. Quanto ao conceito, Lorenzo, (2010, p. 91) explica o que é uma democracia personalista:

A democracia personalista. Tal denominação explicita a concreção de uma teoria democrática que coloca a pessoa humana como causa, meio e fim da comunidade política. Esta democracia, por ser centrada na pessoa é necessariamente plural e deliberativa, tendo assim uma dupla natureza. Ou seja, a democracia personalista resulta de um composto necessário de pluralismo e deliberação.

É na coexistência e na similitude de uma sociedade multicultural que pode haver uma democracia personalista, visando à concretude dos direitos dos homens e permitindo a deliberação desses de uma forma ampla. Nesse caso, a pessoa com deficiência, por ser reconhecida, tem o total direito de participar e deliberar junto aos demais seres sociais.

Além disso, necessário, igualmente, entender que a política pública de inclusão deve estar aliada a uma educação que permita a comunicação entre os vários universos existentes na sociedade; por isso, a escola é vista como espaço multiversal, ao garantir ao homem ser visto de uma forma holística: “Na concepção holística, o homem é um ser inteiramente social, resultando da sociedade e existindo em função dela” (LORENZO, 2010, p. 92).

Desse modo, enfatiza-se, quando abordados os elementos sensação e percepção: se o homem resulta na sociedade, a inclusão da pessoa com deficiência resulta do conhecimento social. E esse conhecimento social predispõe da capacidade ética e moral das pessoas sem deficiência para com a pessoa com deficiência. Destarte, o coeficiente hermenêutico já apresentado se justifica na necessidade de existirem políticas públicas que provoquem a oportunidade do *Dasein* no ser social, promovendo um ato de inteligência.

Essa inteligência é uma inteligência moral. Os três dados centrais sobre os seres humanos que essa inteligência moral apreende são: a dignidade do ser humano como um ser ético, uma dignidade plenamente igual, não importa onde os seres humanos se encontrem; a sociabilidade humana, de acordo com a qual parte de uma vida com dignidade humana significa uma vida em comum com outros, organizada de tal forma que respeite aquela igualdade de dignidade; e os múltiplos fatos de necessidade humana, que indicam que essa vida em comum deve fazer alguma coisa por todos nós, satisfazer nossas necessidades até um ponto no qual a dignidade humana não se veja

comprometida pela fome, violência ou tratamento desigual na esfera política. (NUSSBAUM, 2013, p. 338)

Pode-se entender, portanto, que o desejo de viver em sociedade garante o respeito pela dignidade dos demais atores sociais, de tal modo que a esfera política e a esfera social devam entender o ser social de uma forma holística. As políticas públicas de inclusão, conforme demonstradas, devem permitir a inclusão de forma que o núcleo central do direito, que é a dignidade, seja respeitado por todos e que todos tenham acesso às parcelas de direitos fundamentais que lhes cabem.

Combinando o dado da sociabilidade com os outros dois dados, chegamos à ideia de que uma parte central de nosso próprio bem consistem em que cada um de nós – uma vez que concordemos que queremos viver juntos em termos decentes e respeitosos – deva produzir e habitar um mundo moralmente decente, um mundo no qual todos os seres humanos possuam o que necessitam para terem uma vida de acordo com a dignidade humana. (NUSSBAUM, 2013, p. 338)

A experiência pedagógica retro apresentada, realizada com os educandos, faculta a percepção da que grande incidência de educandos que modificaram sua visão sobre o que é deficiência, reconstruindo-se, eticamente, sobre o assunto da inclusão. Note-se que, aqui, não se está falando de direitos previamente conhecidos, mas sim de uma parcela da sociedade, até então, desconhecida, que tem direitos preambularmente estabelecidos em diplomas nacionais e internacionais.

É possível, assim, a participação em uma sociedade democrática de indivíduos que não são reconhecidos por essa sociedade em sua singularidade?

Segundo o estudo de caso, observa-se que não, pois o contingente populacional da deficiência era praticamente invisível para aqueles que não têm deficiência; e, quando esta estava visível, figurava-se assentada numa concepção biomédica e antiga de um mundo ainda não globalizado.

Logo, os direitos evoluíram, mas a concepção social não, o que provoca um retrocesso ou um não avanço. Por isso, deve-se concordar com Lorenzo (2010, p. 94): “Dito que a dignidade da pessoa pressupõe uma implicação entre plenitude e reconhecimento, pode-se deduzir que uma sociedade pluralista é meio necessário para realização dessa dignidade”.

A plena afirmação da dignidade se revela sem efetividade quando não há reconhecimento; ou seja, quando não existem políticas públicas que promovam esse reconhecimento da pessoa com deficiência na sociedade. Na verdade, a política pública de inclusão e a política pública pedagógica, quando integradas, têm o condão de possibilitar o

reconhecimento da pessoa com deficiência, dando real efetividade à sua dignidade. Por isso, justifica-se a concepção holística do ser social, que, sendo reconhecido pelo Estado, pela criação de políticas públicas, é, também, reconhecido pela sociedade: “Nessa perspectiva, o estado e a sociedade se identificam, sendo o estado o órgão do todo. Esse todo é dotado de uma consciência que se manifesta nas consciências individuais, sendo inferior e superior a elas” (Lorenzo, 2010, p. 92-93).

O Estado, como órgão gestor da sociedade, demonstra, por suas ações institucionais e políticas, o que a sociedade deve entender, não forçosamente, para não cair em algo ditatorial; entretanto, de uma forma a promover ações éticas e condutas moralmente aceitáveis por seus cidadãos. Nesse caso, se mostra necessária uma democracia que vise à inclusão e ao bem-comum, como pondera Lorenzo (2010, p. 92): “Assim, o bem comum, meio necessário para realização do sumo bem humano, requer uma democracia autêntica assentada numa correta visão da pessoa humana”.

As políticas públicas de inclusão têm, enfim, o objetivo de garantir a participação democrática da pessoa com deficiência na sociedade; contudo, não somente garantindo tal objetivo, mas, também, a participação social, priorizando relacionamentos e preservando o respeito da dignidade da pessoa humana, com o viés de promover total efetividade aos seus direitos fundamentais.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa com deficiência, no atual cenário jurídico brasileiro, tem uma gama de direitos fundamentais que a protege e permite a sua inclusão social. Entretanto, torna-se forçoso reconhecer que tais direitos fundamentais inerentes à pessoa com deficiência, direitos esses que foram aumentados com a ratificação da Convenção internacional das pessoas com deficiência, por meio do Decreto Legislativo 186/08, não tem eficácia social.

Nesse ponto, constatamos que o problema da efetividade de direitos não é jurídico, mas sim político. Devemos entender então que não se pode dissociar a política do direito, no que toca a questão da efetividade de direitos fundamentais. Foi concluído em um primeiro momento que o conceito de direitos fundamentais, são todos os direitos encartados na Constituição Federal.

Neste pano de fundo, reconhece-se que, o Decreto Legislativo 186/08 por ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e ser incorporado no ordenamento jurídico após a publicação da Emenda constitucional 45/2004, este Decreto tem força de direito constitucional, sendo por conseguinte um direito fundamental. Outrossim, tal normativa também corresponde a um direito internacional, o que confere a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência, um status híbrido, podendo ser cobrada judicialmente tanto no plano nacional, quanto no plano internacional.

Tão logo, verifica-se a fundamentabilidade dos direitos de inclusão, erige-se um novo problema, que se configura na aceitação da pessoa com deficiência, na sociedade em geral, partindo-se dos pressupostos das relações de direitos fundamentais alexyanas, que são estado-cidadão e cidadão-cidadão. Tais relações não são antinômicas, mas se complementam, porém a segunda relação esbarra no conceito existente na sociedade, relativo a pessoa com deficiência, que é o conceito biomédico e o conceito social.

O conceito biomédico que relaciona a deficiência a uma incapacidade passível de reabilitação, impede a inclusão social e a concretização dos conceitos trazidos pelo Decreto Legislativo 186/08. Já o conceito social atinente a regulamentação internacional que ora se expõe, reconhece a deficiência como uma das múltiplas formas de vida, garantindo a pessoa com impedimento a participação democrática e igualitária no tocante a fruição e gozo dos direitos fundamentais.

Para materialização do conceito social e dos direitos fundamentais relativos a pessoa com deficiência, mostrou-se necessário uma ação governamental que instigasse a convivência em sociedade de pessoas com e sem deficiência. A política pública se mostrou adequada a

este papel, pois, materializa direitos fundamentais e instiga a convivência das pessoas deficientes na sociedade, denotando por consequência a participação democrática destas pessoas no estado de direito.

Concluimos como conceito de política pública, a ação governamental que materializa direitos fundamentais incentivando a participação dos cidadãos na sociedade, adstrita a questões orçamentárias. E temos como exemplo os jardins sensoriais do município de São Paulo, a praça paradesportiva do município de Bauru e a autorização para a criação de delegacias especializadas em crimes contra a pessoa com deficiência, também no Estado de São Paulo.

Entretanto, há de se considerar que a análise feita neste trabalho foi referente a direitos fundamentais positivos, que necessitam de materialização no âmbito social, para sua concretização. A política pública nada mais é, do que uma ação positiva fática relativa a um direito fundamental. E, portanto deve-se levar em consideração como foi exposto, que as decisões judiciais relativas a direitos fundamentais da pessoa com deficiência e as decisões administrativas relativas a criação e implementação de políticas públicas de inclusão estão sujeitas a teoria do discurso, devendo ser necessária uma adequação fática da lei a realidade social, permitindo a plena participação da pessoa deficiente e garantindo o respeito a sua dignidade.

Todavia, a insuficiência de recursos do Estado para prover as políticas públicas necessárias a concretização dos direitos fundamentais no seio social, levou ao surgimento de Ongs (organizações não governamentais), que muitas vezes suprem as lacunas do Estado no tocante a inclusão social da pessoa com deficiência. Tais Ongs amparadas pela lei Federal nº 9790/99, contribuem com projetos na área social e educacionalde grande relevância para inclusão, se sustenta então, a semelhança das políticas públicas com os projetos desenvolvidos pelas organizações, denotando em muitos casos o caráter público da ação privada.

Contudo, na implementação de uma política pública de inclusão, deve se ter como objetivo a formação de laços sociais entre pessoas com e sem deficiência. Tão logo isso seja verdade, que nos remeteu a estudar o caráter dos princípios constitucionais, e demonstrar que,a inclusão é um princípio jurídico decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, se caracterizando como um subprincípio constitucional.

A partir do princípio da inclusão verificou-se uma tensão imanente entre os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, e a realidade social vivida por essas. Cabe ao direito constituir um elo que diminua o vale existente entre a realidade social e a norma, nesse caso, como já exposto alhures, este elo é a política pública, porém o objetivo da política

pública deve ser concluído em torno do princípio da inclusão, para se equalizar o mundo normativo com o mundo fático social.

A proposta do presente trabalho se orientou então por construir um coeficiente hermenêutico que, tem como objetivo orientar a criação e implementação de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência. Nos estudos preliminares foi verificado que a principal função da política pública de inclusão é produzir a alteridade entre os seres sociais, possibilitando o reconhecimento do “eu” no “outro” e, concluiu-se que a alteridade é a perpetuação do processo dinamogênico de direitos fundamentais, ou seja, a impregnação social dos valores éticos e morais existentes nos direitos humanos e fundamentais.

A questão da política pública de inclusão vem para corrigir problemas conceituais de justiça, no viés de garantir a aptidão da pessoa com deficiência para participação social e democrática, concluímos que não há nenhum critério ou contingência que impossibilite tal participação, pois, o simples fato da pessoa com deficiência ser humana e residir no estado democrático de direito brasileiro garante a ela, a plena participação social com o gozo de todos os seus direitos fundamentais.

Referente a justiça no mundo atual, entendemos esta por reconhecimento. Logo, uma questão que envolve justiça para as pessoas com deficiência, esbarra no reconhecimento que o estado tem de ter da existência dessas pessoas e no conceito que a sociedade tem sobre deficiência. Retoma-se, que a política pública com objetivo de instigar alteridade social, tem um questionamento muito maior para resolver, como fazer a sociedade reconhecer os deficientes a partir do modelo social e não do biomédico? A resposta dada a essa pergunta foi a incorporação do elemento de virtude cívica dentro do coeficiente hermenêutico.

O caminho trilhado então, foi que a política pública é formulada a partir de uma norma fundamental que visa produzir uma ética social e tem como objetivo instigar em seus cidadãos a alteridade e a virtude cívica. Sendo que a criação e implementação de políticas públicas, demonstram o reconhecimento por parte do Estado, da existência e da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluímos então, que políticas públicas que visam alteridade só podem existir, se criadas com arrimo na teoria do discurso de Habermas, possibilitando a construção de uma rede ágrafa social dando alternativa da construção de uma sociedade multicultural. Para chegar a essa conclusão utilizamos o contraste entre o conceito biomédico e o conceito social de deficiência, retomando, se a deficiência é uma forma de vida e os deficientes são encarados como uma minoria pelo Direito, logicamente a deficiência nessa perspectiva é uma cultura.

Uma cultura só pode coexistir com outras culturas dentro de uma sociedade multicultural, sendo a alteridade o elemento formador dessa sociedade. Contudo, mostrou-se necessário a reflexão consciente sobre o conceito de deficiência por parte dos cidadãos, para tal objetivo utilizamos do *Dasein* de Heidegger, notamos que a política pública por si só não garante uma sociedade multicultural, se não houver a reflexão dessa sociedade sobre o objeto proposto, que no caso é a inclusão da pessoa com deficiência.

Logo, a alteridade deixa de ser um conceito puramente epistemológico, e passa a ser um elemento da razão prática quando, associada ao *Dasein*. A norma jurídica necessita se materializar socialmente, com elementos da razão prática, ou seja, incentivando os indivíduos a terem condutas adequadas para com os demais cidadãos. Fundamenta-se que essa é a função do direito que promove a pessoa humana, todavia há que se estabelecer a diferença entre a alteridade e a regra de tolerância, esta não leva em consideração a dignidade das pessoas, sendo desnecessário a reflexão mental sobre a norma, aquela, impende uma reflexão mental sob o conteúdo da lei, para conceber o outro em seu seio, se realizando pela razão prática.

Foi necessário então, buscar uma alternativa que aliado a política pública de inclusão, pudesse auxiliar na formação da sociedade multicultural. Denotamos a forte carga pedagógica existente nos direitos humanos e fundamentais relativo às minorias, adentrando nesse caminho, procuramos estabelecer uma política educacional que andasse alinhada a política pública de inclusão da pessoa com deficiência.

Para tal estudo, nos utilizamos da obra *Pedagogia do Oprimido* de Paulo Freire, balizando os ensinamentos do Professor, com as dificuldades que foram sendo evidenciadas durante o trabalho, chegamos a uma conclusão: a deficiência quando vista pelo modo biomédico equipara-se ao que Freire chama de “inédito viável”, quando vista pelo modo social equipara-se ao conceito oposto “consciência máxima possível”.

Logo concluímos ser intrínseca a relação entre direitos fundamentais, justiça e reconhecimento, sendo necessária a educação para unir esses elementos na formação da alteridade social e conseqüentemente da sociedade multicultural. Esta educação tem uma via de mão dupla, porque, ao passo que a deficiência começa ser reconhecida e respeitada por outros cidadãos, as pessoas com deficiência começam ganhar espaço e participação na sociedade democrática. Logicamente uma ação educacional no sentido de conscientizar educandos sobre o que é deficiência se revela, como uma política pública educacional, pois, demanda planejamento, gestão e gastos públicos.

Na presente dissertação foi realizado um estudo de caso, que colocou educandos do 6º ano do ensino fundamental público em contato com a deficiência por meio de um gibi e

estes tiveram que realizar uma atividade redacional sobre o tema “Se eu tivesse um amigo com deficiência”, em duas etapas, a primeira sem o gibi, ou seja, sem nenhum conhecimento didático ou prévio do que é deficiência, e a segunda etapa com o gibi fomentando a nova redação.

As redações foram analisadas em pares e verificadas a partir de oito critérios como pode ser visto no item 3.1.4, tivemos um resultado surpreendente. Dos 48 alunos que foram submetidos ao trabalho redacional, 20 tiveram sua cosmovisão mudada sobre o que é deficiência. Isso denotou que não basta apenas a política pública de inclusão, sem estar alinhada com uma política educacional que se volte para concretização da dignidade da pessoa humana e estimule a aceitação de todos por todos.

É óbvio que nem todos aceitarão a deficiência, entretanto, o prévio conhecimento da existência da pessoa com deficiência e a existência de seus direitos, quando não promove alteridade promove a tolerância, garantindo uma sociedade mais justa e igualitária, abrindo caminho para uma sociedade multicultural.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial 2007.

AGOSTINI, Nilo. **Ética**. São Paulo: FTD, 2010.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria do discurso e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2010.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo, Malheiros, 2012.

AMARAL, Lígia Assumpção. **Pensar a diferença/ deficiência**. Brasília, 1994.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. Buscando significados a partir de critérios de interpretação constitucional e, muitas vezes, encontrando um desconcertante preconceito. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

\_\_\_\_\_. **Norberto Bobbio: o filósofo e a política: antologia**. Contraponto, 2011.

BOFF, Leonardo. **Homem: satã ou anjo bom**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOLONHINI, Roberto Junior. **Portadores de necessidades especiais as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira**. São Paulo: Arx, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Do estado liberal ao estado social**. 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1993.

BORTOLOZZI, Ana Cláudia M. **Sexualidade e Deficiências**. Editora Unesp, São Paulo, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 567985/ MT. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Brasília, 18 abr. 2014. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 13, n. 26, p. 47-72, 2012.

CAMILO, Andryelle Vanessa; FACHIN, Zulmar. **Direito das minorias: ações afirmativas inclusivas**. In: SIQUEIRA, Dirceu Perreira; AMARAL, Sergio Tibiriça. Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção. Birigui; Boreal, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Ed Livraria Almedina, Portugal, 1993.

CARVALHO, José Maurício de. **O tema da cultura na filosofia brasileira**. Utopía y praxis latinoamericana: revista internacional de filosofía iberoamericana y teoría social, n. 17, p. 87-108, 2002.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORTELLA, Mario Sergio. **Educação, escola e docência: novos tempos, novas atitudes**. Cortez Editora, 2014.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 3ª ed, 2009.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional**. Malheiros Editores; São Paulo, 2002.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **O direito ao corpo ea sexualidade da pessoa com deficiência: um direito da personalidade**. Revista Em Tempo. ISSN 1984-7858, v. 12, n. 1, 2014.

DAVIES, Ana Carolina Izidorio. **Políticas Públicas: A forma ideal de concretização da dimensão objetiva dos direitos fundamentais**. In: ANSELMO, José Roberto; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (Orgs). Estudo sobre os direitos fundamentais e inclusão social. Birigui, Boreal, 2010.

DE CASTRO, Gustavo Almeida Paolinelli; DE OLIVEIRA JÚNIOR, Juarez Monteiro. **Luta ou política de reconhecimento? O debate entre Jürgen Habermas e Charles Taylor sobre o reconhecimento no Estado Democrático de Direito**.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências**. Sur, Rev. int. direitos humanos, v. 8, n. 5, p. 49-52, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Definição e características dos direitos fundamentais**. In: Direitos Fundamentais e Estado Constitucional, 2009.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. Sur, Rev. int. direitos humanos. v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009.

DUPAS, Gilberto. **Tensões contemporâneas entre público e privado**. Cadernos de pesquisa, v. 35, n. 124, p. 33-42, 2005.

ENGELMANN, Wilson. **Direito Natural, Ética e Hermenêutica**. Livraria do Advogado Editora, 2007.

ESPINDOLA, Ângela de Araújo Silveira; VIEGAS, Viviane Nery. **A jurisdição constitucional e a implementação de políticas públicas no cenário brasileiro: O papel do Juiz no processo democrático**. Revista de Direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.p. 12, n. 12, p. 2-35, julho/dezembro 2012.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas** (trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes). Rio de Janeiro: Nau, 2001.



FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça na era pós-socialista. Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, p. 245-282, 2001.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

\_\_\_\_\_. Ana Maria Araujo Freire (org). **Pedagogia dos Sonhos Possíveis**. 3ª reimpressão. São Paulo. Editora Unesp. 2001.

GIACÓIA, Oswaldo Junior. **Heidegger Urgente introdução a um novo pensar**. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Entre a regra e a exceção: fronteiras da racionalidade jurídica – fraternidade**. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, EdinilsonDonisete (Coords.). Gramática dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto, o Direito Pressuposto e a doutrina efetiva do direito**. In: O que é a filosofia do direito. 1. ed. Barueri: Manole, 2004.

GUSMÃO, Neusa Maria Mendes de. **Linguagem, cultura e alteridade: imagens do outro**. Cadernos de pesquisa, n. 107, p. 41-78, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 3. ed. São Paulo. Loyola. 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 1997.

HAHN, Paulo. INTERCULTURALIDADE E DIREITOS HUMANOS. Simpósio Internacional de Direito: Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais – descontinuado, v. 1, n. 1, p. 49-68, 2012.

HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição**. SA Fabris Editor, 1991.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A Implementação de Políticas Públicas à Luz do Constitucionalismo Fraternal**. In: Munir Cury e outros (org). *Fraternidade Como Categoria Jurídica*. São Paulo. Cidade Nova. 2013, p. 81-98.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: 70, 1984. (Textos Filosóficos 7).

\_\_\_\_\_. **Resposta à pergunta o que é o iluminismo**. A paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa. São Paulo: Edições, v. 70, 1995.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual**. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53, jul/dez 2012.

LIMA, Bruno Ceren; DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **O Novo Código de Processo Civil e a Constituição de 1988: O Começo de Uma Nova Hermenêutica**. Revista de Direito Brasileira, v. 6, n. 3, p. 180-194, 2014.

LIPP, Marilda Novaes. **Sexo para deficientes mentais: sexo e excepcional dependente e não-dependente**. 4ª ed. São Paulo, Cortez, 1988. (Série Educação Especial).

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. In: Revista Brasileira de Direito de Família, v. 3, n. 12, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima; FARIA, J. E. **Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito**. Direitos humanos, direitos sociais e justiça, v. 1, p. 113-143, 1994.

MAINARDI, Diogo. **A Queda**. Editora Record, 2012.

MÂNICA, Fernando Borges. **Teoria da reserva do possível: direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas**. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano, v. 5, p. 169-186, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. Damásio de Jesus, 2003.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. Verbatim, 2009.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** WMF Martins Fontes. 2013.

OLIVEIRA, Mauricio Salvadori Carvalho de. **Justiça Social no Estilo Ético e Estético.** Revista Em Tempo. Marília, v. 11, n. 11, 2012, p. 106-123.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível.** Juruá. Curitiba, 2008.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos.** São Paulo, Folha de São Paulo, 2003.

PADILHA, Paulo Roberto. **Educação em direitos humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire.** Múltiplas Leituras, v. 1, n. 2, p. 23-35, 2009.

PATTO, Pedro Maria Vaz Godinho. **O Princípio da Fraternidade no Direito.** In: Munir Cury e outros (org). Fraternidade Como Categoria Jurídica. São Paulo. Cidade Nova. 2013, p. 13-36 .

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; AGAZZI, Anna Carla. **Integração, eficácia e aplicabilidade do direito internacional dos direitos humanos no direito brasileiro – interpretação do artigo 5º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988.** IN: Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade, p. 223, 1998. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado3.htm>. Acesso em: 24 mar. 2013.

PIOVEZAN, Flavia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo. Saraiva, 2010.

POLACCHINI, Ana Paula de Oliveira. **Pressuposto jusfilosófico da inclusão social como fundamento para a efetivação dos direitos fundamentais na ordem jurídica brasileira.** In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (orgs.). Ensaio sobre os direitos fundamentais e inclusão social. São Paulo: Boreal. 2010.

POZZOLI, Lafayette. **Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência – fraternidade.** In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Edinilson Donisete (Coords.). Gramática dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família: a fraternidade humanista na mediação familiar.** In: Munir Cury e outros (org). Fraternidade Como Categoria Jurídica. São Paulo. Cidade Nova. 2013. p. 99 – 112

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Direito e esfera pública:** uma leitura a partir de Habermas. In: A nova interpretação do Direito construção do saber jurídico. BAILO, Lucas seixas; HERERRA, Luis Henrique marttin. (ORGS). Birigui: Boreal, 2013.

RAWLS, John. **Justiça como equidade:** uma reformulação. Martins Fontes, 2003.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** 1ª ed. São Paulo. Verbatim. 2010.

ROLNIK, Suely. **À sombra da cidadania:** alteridade, homem da ética e reinvenção da democracia. Na sombra da cidade. São Paulo: Escuta, 1995.

ROSA, André LuisCateli. **Tratados internacionais a ordem jurídica brasileira.** São Paulo; Letras Jurídicas (col. UNIVEM). 2012.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de deficiência e prestação jurisdicional.** Curitiba: Juruá, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social:** ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; discurso sobre as ciências e as artes. Nova Cultural, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Livraria do Advogado Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** rev. atual. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Entre Hefesto e Procusto:** A condição das pessoas com deficiência. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui: Boreal, 2011.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira Da. **Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência.** Prisma Jurídico, v. 12, n. 2, 2013.

SIMÕES, Álvaro Fabiano Toledo. **Direitos Humanos**: evolução histórica e progresso moral. In: Estudos e debates em Direitos Humanos. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO (COORD), Livia GaigherBósio (org). São Paulo: Letras Jurídicas, v. 2, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2002.

\_\_\_\_\_. **O que é isto – Decido conforme minha consciência?**. Livraria do Advogado; Porto Alegre 2010.

TAHAN, Adalgisa Pires Falcão. **A universalidade dos direitos humanos**. In: Estudos e debates em Direitos Humanos. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO (COORD), Livia GaigherBósio (ORG). São Paulo: Letras Jurídicas, v. 2, 2012.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da solidariedade e algumas de suas aplicações ao direito de família – Abandono afetivo e alimentos**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n. 30, out./nov. 2012.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo; Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Ética do mundo da célula ao mundo da cultura**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos**: um campo em construção. SUR–Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Conectas, v. 8, n. 14, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Gramática dos Direitos Fundamentais**. In: MACHADO, Edinilson Donisete; PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina. Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988, 20 anos depois. 2010.

VON IHERING, Rudolf; SOARES, Fernando Luso. **A luta pelo direito**. Martin Claret, 2002.

LORENZO, Wambert Gomes Di. **Teoria do estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. São Paulo: Elsevier. 2010.

SANDEL, Michael J. **Justiça. O que é fazer a coisa certa.** 6ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

RANIERI, Jesus. **Sobre o conceito de ideologia.** Estudos de Sociologia, v. 7, n. 13, 2007.

SCHILLING, Flávia. **Educação e direitos humanos.** São Paulo: Cortez Editora, 2014.

ANEXOS





# Caminhar

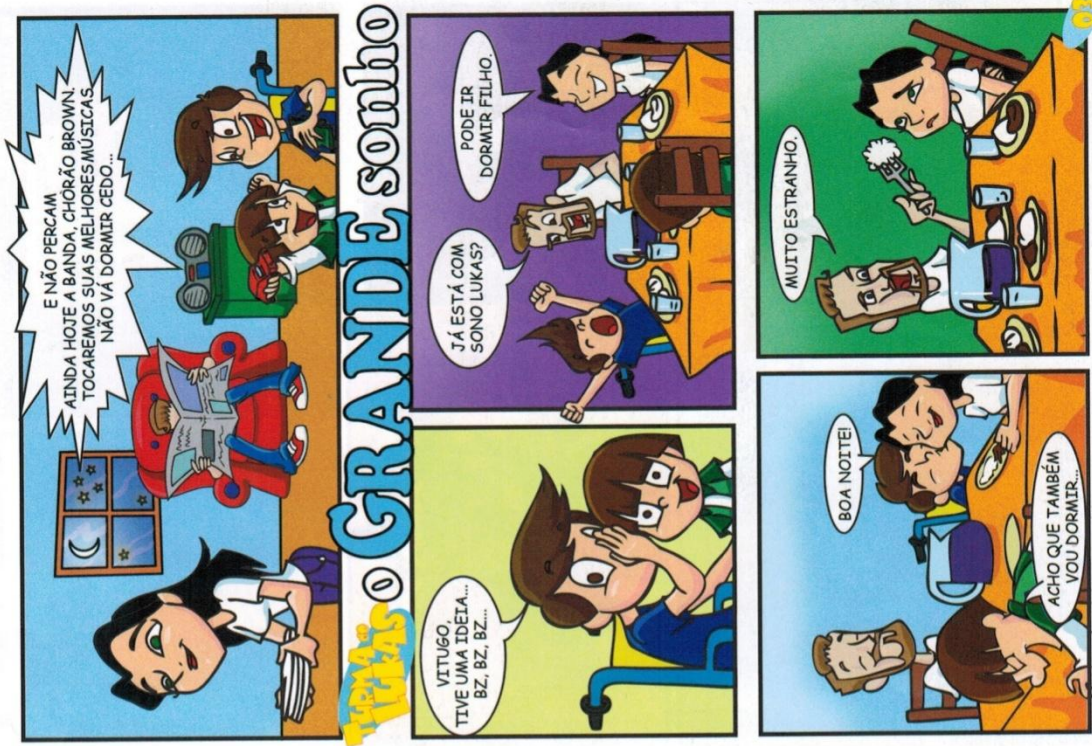
Recuperação da Lesão Medular®  
Project Walk - Certified Provider



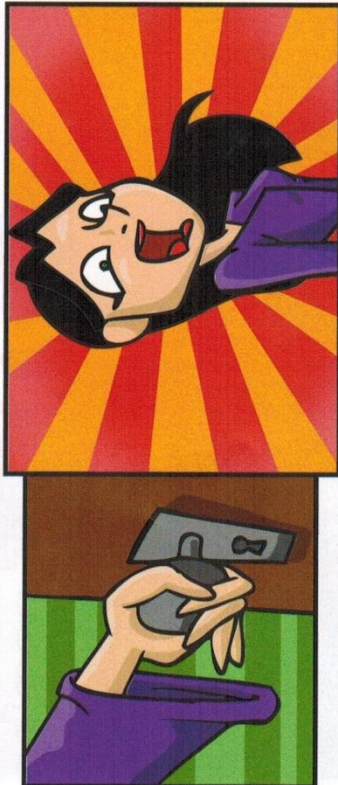
Com equipamentos modernos e importados, utilizamos o Método Dardzinski em atividade física intensa buscando a recuperação de movimentos, funções e independência da pessoa que teve lesão medular.



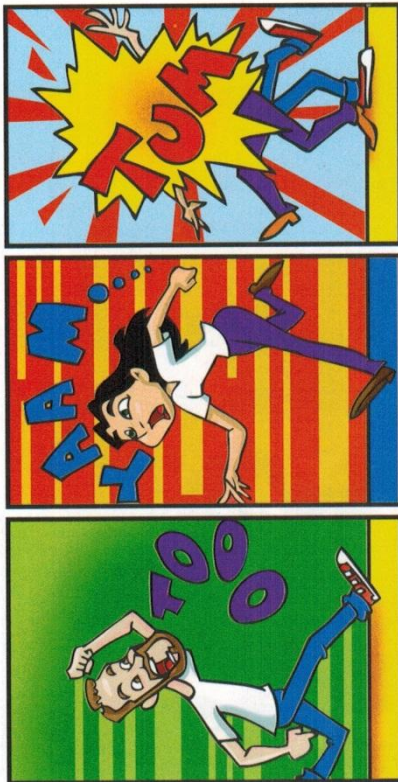
(61) 3399-0800 [www.caminhar.com.br](http://www.caminhar.com.br)  
Brasília - DF [contato@caminhar.com.br](mailto:contato@caminhar.com.br)





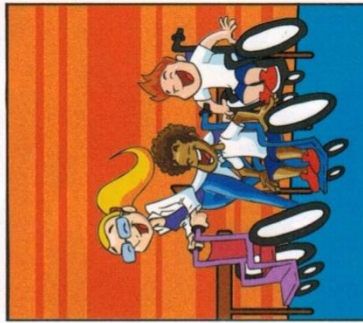






# Os primeiros dias de aula

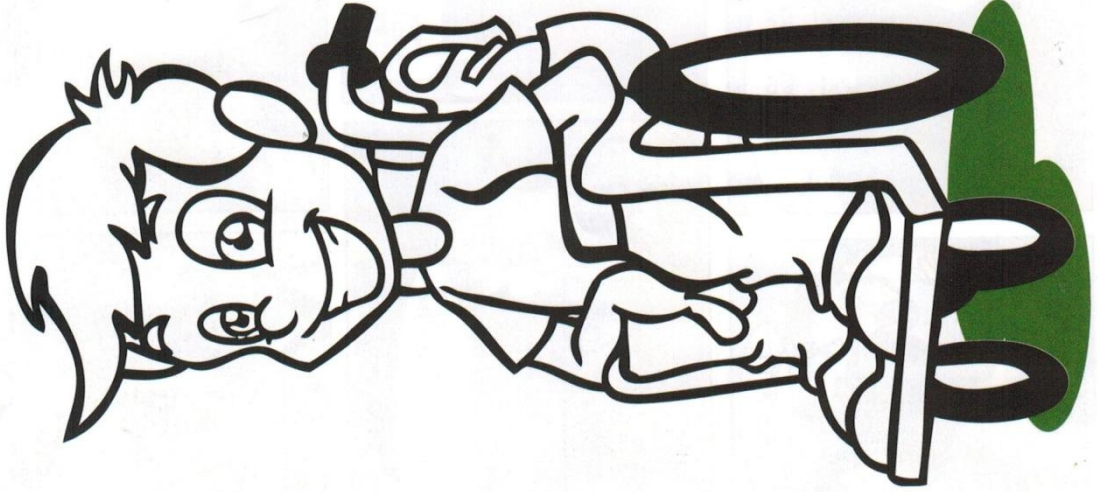




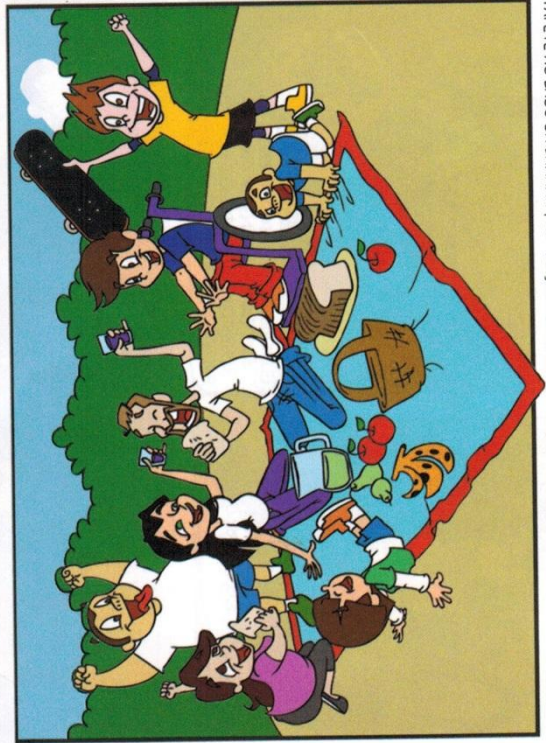
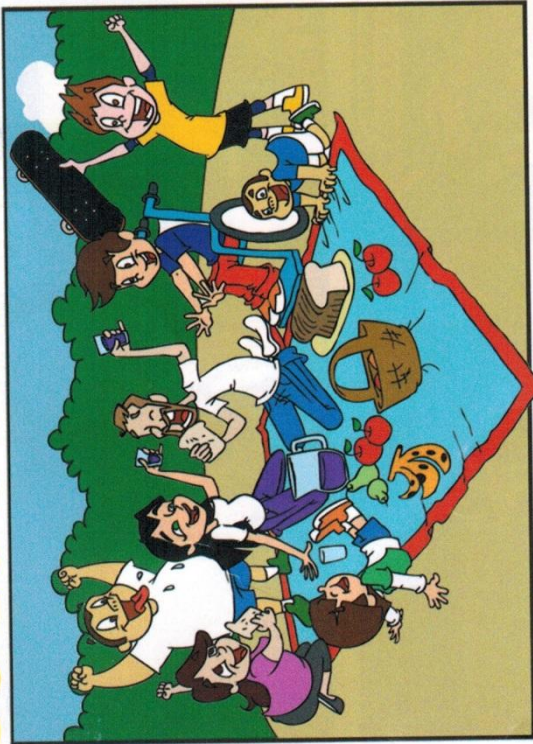
FIM

12

# BRINCANDO DE PINTAR



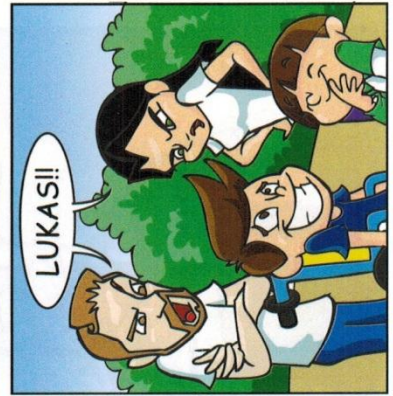
# JOGO DOS 7 ERROS

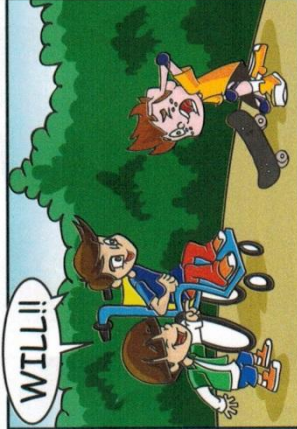
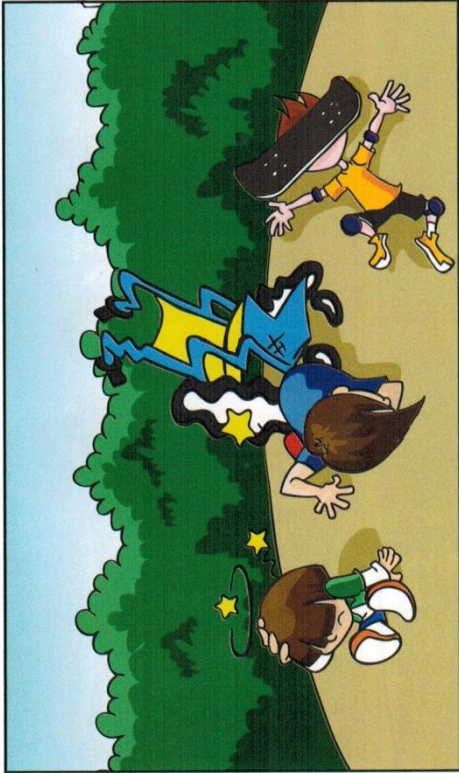
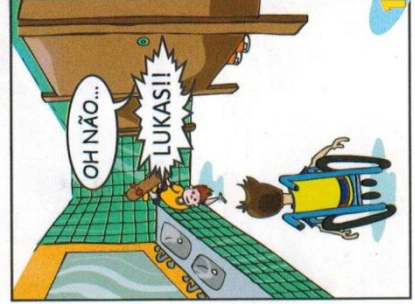


05 - BAMBINO AO LADO DA BANANA | 06 - MAÇÃS PERTO DO CESTO | 07 - CADERNA DO LUKAS

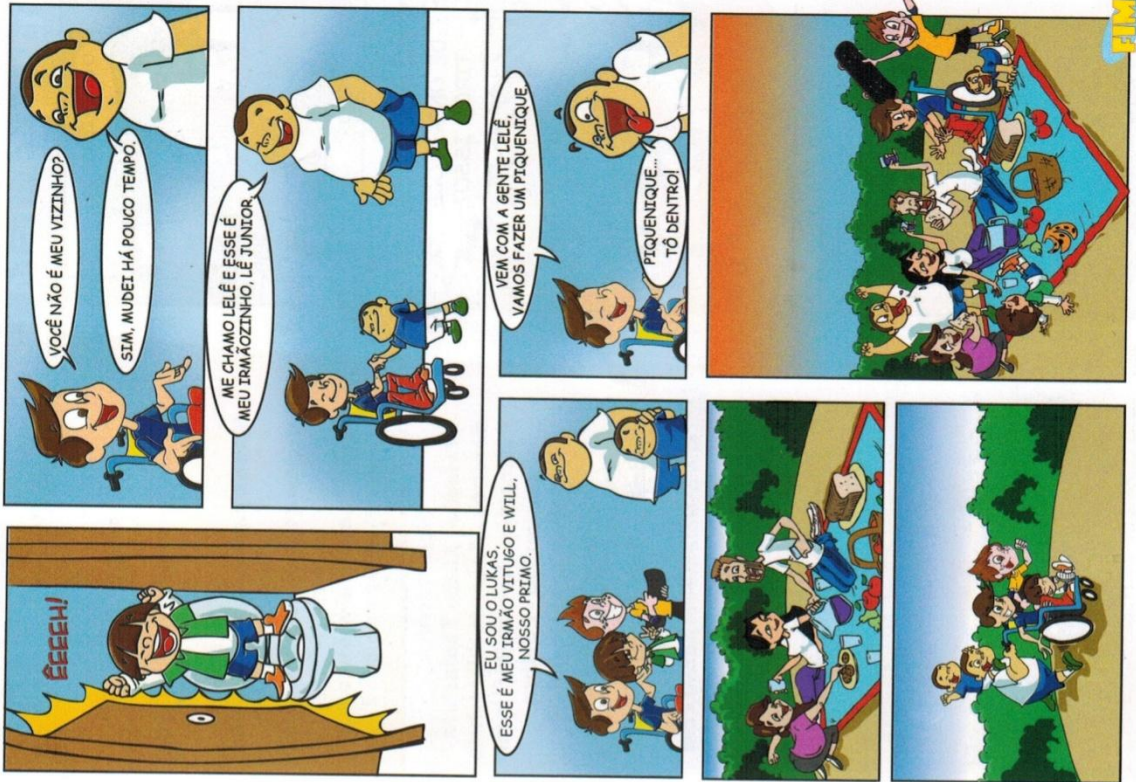
# TEMAS UM PASSEIO MAUUCO

NUM SÁBADO DE SOL, LUKAS E SUA FAMÍLIA SAEM PARA UM PASSEIO NO PARQUE.

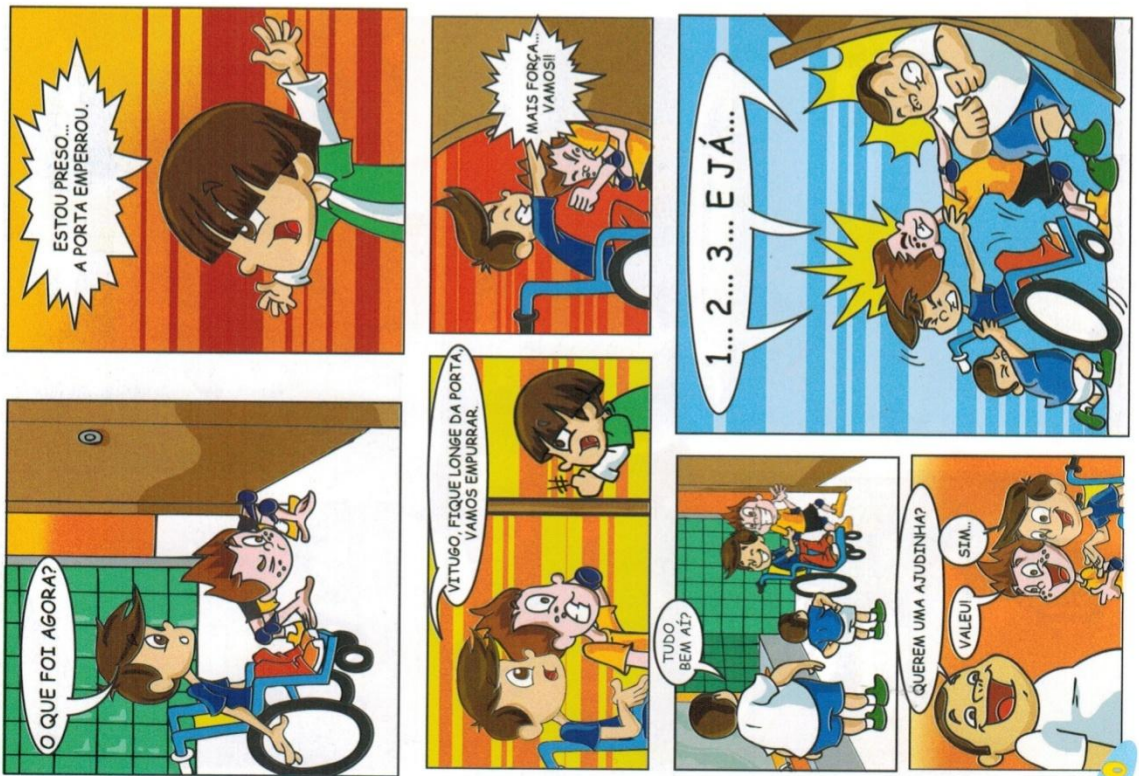






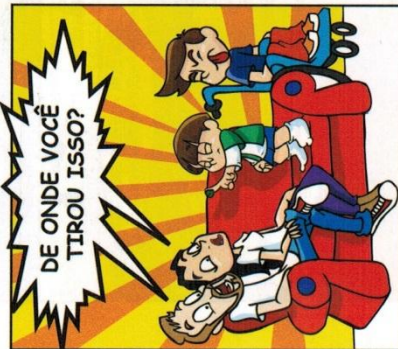


FIM



20

**VITUGO**



**FILM**



**CONTATO COM O LEITOR!**

Mande para nós sua cartinha:

Email: [falecom@turmadolukas.com.br](mailto:falecom@turmadolukas.com.br)

Site: [www.turmadolukas.com.br](http://www.turmadolukas.com.br)  
Nº 1 - Março de 2012

**Ficha técnica:**

Criação - Fabio Yamashita  
Roteiros - Antônia Yamashita  
Ilustrações - Renan Berssanin  
Impressão - Edelbra  
Editora - Nilobook



Todos os direitos reservados  
Uma Mãe Especial  
[www.umamaeespecial.com](http://www.umamaeespecial.com)



Turma do Lukas é uma publicação trimestral.  
Assinaturas pelo site:  
[www.turmadolukas.com.br](http://www.turmadolukas.com.br)



**Livro**  
**A Trajetória de uma Mãe Especial**

“A sociedade precisa aprender a conviver com as diferenças e principalmente com a fragilidade humana.”



**Vendas:**

Editora  
**Nilobook**  
[www.nilobook.com.br](http://www.nilobook.com.br)

[www.livrariasaraiva.com.br](http://www.livrariasaraiva.com.br)  
[www.livrariacultura.com.br](http://www.livrariacultura.com.br)



**TURMA do LUKAS**

**ENCOMENDE JÁ A SUA COM O SEU JORNALEIRO**

**PROXIMA EDIÇÃO:**

**JUNHO DE 2012**

**WWW.TURMADOLUKAS.COM.BR**

Nome: Matheus de Cezaredo Lurta. nº 30

## Meu amigo deficiente

Eu tenho um amigo deficiente, ele é muito eltrico, gosta muito de brincar, um dia ele queria jogar futebol ele perguntou se eu queria jogar futebol eu aceitei, agente tava jogando foi quando ele foi chutar e a bola, e a bola atravessou o muro da casa dele e foi parar na casa do vizinho, ele ficou muito triste porque era a bola nova dele ele quase chorou porque ficou com medo que a mãe dele descobrisse, Foi quando eu tive a ideia de pedir para o vizinho, ele deu o bren, eu cheguei com a bola ele ficou muito feliz, e eu ensinei ele que não podia chutar muito alto.

O guri a turma do Lucas é muito interessante ele mostra que pode ser deficiente mais continua sendo gente ser humano.

Nome: Mathheus de Uzeda. nº 30 serie: 6B

## Pais que não acutam

Eu tenho um amigo que tem cindromedi-  
 ele se chama tiago, ele tem 20 anos, mais  
 parece que tem a mentalidade de um meni-  
 no de 9 ou 8 anos de idade, mais mesmo assim  
 eu gosto eu sou amigo dele faz tempo mais so  
 vezes vou na casa dele, mais e muito ra-  
 ramente, ele gosta muito de jogar futebol,  
 de peteca e jogar video game.

Ele e um menino muito alegre que  
 tem muito mais muito amigos. Ele <sup>mais</sup> gosta  
 de ficar parado, sempre esta brincando, ou  
 assistindo TV, filmes e vendo futebol.

Ele mora com sua, ele mora com  
 sua irmã e o seu irmão, sua mãe cuida  
 muito bem dele, ela educa, cuida ensina e  
 etc. seu pai foi e o oposto da sua mãe pa-  
 recia que ele não se conforma com a defici-  
 encia de seu filho, mais faz o que.

13/11/13

nome: Thayná de Oliveira Geraldo nº 35  
 Data: 13/11/13

### "meu amigo tem síndrome de Down"

Eu tenho um amigo que se chama Anderson. Ele tem 14 anos, mora em Cuiabá, junto com sua irmã e com sua mãe.

A mãe dele diz que ele é birinchão, que adora comer chocolate, que ama assistir desenho. Mas quando deixam de dar remédio a ele, Anderson fica nervoso que começa a quebrar todos os brinquedos. A mãe dele ainda comenta que a vida deles é muito difícil, que eles passam por uma dificuldade enorme com as despesas. Eu ajudo ele, a ir a escola todos os dias, a pegar ônibus e tudo mais.

Mas também aguento as doras deles na hora do bullying, e na hora dos chingamentos, só eu a única, que lhe ajuda.

Gosto também a doras do ônibus, a empurrar a cadeira de rodas, pois a calçada é muito ruim, ainda mais aquelas calçadas que é apropriada e aquelas pessoas com falta de educação, estaciona o carro.

Mas pelo menos ele é feliz.

21/11/13

Nome: Thayná de Oliveira Geraldo 6<sup>a</sup> B  
 Data: 21/11/13.

"Minhas aventuras com meu amigo deficiente".

Eu tenho um amigo que ele se chama João Victor. Ele tem 13 anos e mora com o pai e com a mãe.

Agente é super amigos. Um dia agente foi jogar video game na casa dele, e só tara eu e ele. Cui agente pegue leite condensado e fizemos brigadeiro. fomos ao parque, que fica perto da casa dele, tomamos sorvete, apertamos sorvete e voltamos para a casa. No dia seguinte marcamos um piquiniquê com a nossa turma. Cada um ajuda a levar um tipo de comida. João ficou tão emocionada, pois pensou que a turma não iria ir. No piquiniquê jogamos volêi, dançamos e por fim fomos embora.

"Com a história do "Lutas" me influenciou muito. Pois eu nunca pensei que um menino deficiente fosse ter tantos amigos assim. Ele é praticamente normal se muda a aparência!!".

Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

13/11/73

Nome FÁBIO HENRIQUE COSTA SOUZA RAMOS

Número 40 SÉRIE 6ª B

## Meu Amigo Especial

Em Um Dia ENTEDIANTE em casa, RESOLVI SAIR PARA TOMAR um SORVETE, CHEGUEI A SORVETERIA E PEDEI UMA CASQUINHA, PEQUEI MEU SORVETE E FUI SENTAR NA MESA DE FORA DA SORVETERIA, ENQUANTO ESTAVA TOMANDO O SORVETE, AVISTEI UM CADEIRANTE NA RUA (TEM DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS PERNAS, NÃO AS SENTIA) ELE ESTAVA COM DIFICULDADE PARA SUBIR A CALÇADA (QUE NÃO TINHA RAMPA PARA CADEIRANTES), FUI AJUDÁ-LO A SUBIR, DEPOIS DE UM TEMPO CONVERSANDO COM ELE VIRAMOS GRANDES AMIGOS, PEDEI PARA ELE LIGAR PARA SUA MÃE, PARA VER SE ELE PODERIA TOMAR UMA CASQUINHA DE SORVETE COMIGO.

CONVERSAMOS O RESTO DO DIA INTEIRO, SE DIVERTIMOS MUITO. NA FINAL DO DIA, QUANDO ELE FORA PARA CASA, ELE ME FALOU QUE TINHA SIDO O MELHOR DIA DA VIDA DELE. DEPOIS QUE FUI EM CASA AQUELAS PALAVRAS FICARAM ME INCOMODANDO, DORMI PENSANDO NISSO, ATÉ QUE ENTENDEI O QUE ELE ME FALOU. LEVANTEI DA CAMA, ME ARRUMEI RAPIDAMENTE, COMI, ESCOVEI OS DENTES E FUI CORRENDO PARA SUA CASA, MAS INFELIZMENTE QUANDO CHEGUEI. MEU GRANDE AMIGO ESPECIAL TINHA MORRIDO.

VOLTEI PARA CASA, E CRIEI, PEDINDO AO SENHOR QUE O LEVASSE-O EM PAZ.



Nome FÁBIO HENRIQUE COSTA SOUZA RAMOS

Número 10 SORTE E B

## Meu Amigo Deficiente e eu

Mais um dia em Marília, há dois anos me mudei.

Fui visitar o Bosque de Marília, um lugar bem legal, quando estava andando calmamente, tomando um sorvete, quando estava para chegar me uma ponte, que havia lá, quando ouvi uma pessoa chorando. No começo não liguei, mas quando cheguei a ponte olhei e vi uma cadeira de rodas, no começo não me importei, mas quando olhei para o lado vi uma pessoa que estava quase caindo da ponte. Joguei meu sorvete e corri para ajudá-lo, tentei puxá-lo, mas não tinha jeito para mim se segurar, travei os pés da cadeira de rodas e com minha força o puxei.

Conversamos bastante, perguntei a ele seu nome, sua idade, e se ele estava sozinho, ele me respondeu que seu nome era Junior Zakimotho, ele tinha 13 anos, e ele estava brincando com sua irmã, Yuno Zakimotho, de 17 anos, colocou-a na cadeira de rodas, e fomos atrás de sua família. Um pouco longe no parque me localizaram sua irmã, e seus pais, sua irmã era muito linda.

Me abraçaram e me convidaram para ir a casa deles. Não pude recusar. Avisei ao meu pai, eles deixaram, e eu fui. Junior me novo amigo especial, não tinha uma perna, e não sentia muito a outra perna.

Brincamos a tarde inteira, ficamos jogando no seu PS3, ele tinha uma pilha de jogos. Ele ficou muito feliz em

BRINCAR COMIGO.

No fim do dia tive que ir, mas antes tiramos uma foto para recordar esse "momento especial".

CRISTINA A HISTÓRIA DA TURMA DO LUKAS FOI MUITO LEGAL, ANTES TINHA UMA IDEIA QUE MUITOS DEFICIENTES NÃO CONSEGUIRIAM SE ESTABELACER EM UM LUGAR, ONDE SÓ HA ELE COMO DEFICIENTE. MAS DEPOIS QUE LI ESSA HISTÓRIA VI QUE ELAS SÃO COMO QUALQUER OUTRA PESSOA COMUM, A ÚNICA DIFERENÇA É QUE ELAS TEM SEU LIMIÇÕES. ALÉM DO MAIS MUITO VIVEM MAIS FELIZES DO QUE ANTES ETC...  
 QUASE CADA DA TURMA DA PONTA-DE-ROSA É COISA PARA AGRADAR, TENTEI PUXAR, MAS NÃO TINHA ABRIGO PARA MIM DE SEGURAR, TRAVEI OS PÉS DA Cadeira DE RODAS E COM MINHA FORÇA O PUXEI.  
 CONVERSAMOS BASTANTE, PERGUNTEI A ELE SEU NOME, SUA IDADE, E SE ELE ESTAVA SOLITO, ELE ME RESPONDEU QUE SEU NOME ERA TUMBO, SAKIMOTO, ELE TINHA 13 ANOS, E ELE ESTAVA BRINCANDO COM SUA IRMÃ, YUNA SAKIMOTO, DE 17 ANOS, CONTOU-ME A CADEIRA DE RODAS, E FORÇA APÓS DE SUA FAMÍLIA. Um pouco longe de PARANÁ, LOCALIZADA SUA IRMÃ, E SEU PAIS, SUA IRMÃ ERA MUITO LINDA. ME AGRADARAM E ME CONVIDARAM PARA IR A CASA DELES. NÃO PODE RECICLAR ALIÁS DO MEU PAI, ELES DEIXARAM E O FILHO-GRANDE ME DAVA MUITO ESPECIAL, NÃO TINHA UMA FAMA, E NÃO SENTIA NADA A OUTRA FAMA.  
 BRINCAMOS A TARDE INTEIRA, FICAMOS SENTADOS NO SEU PÉ, ELE TINHA UMA PÍCHA DE JOGOS. ELE FICOU MUITO FELIZ EM

13.11.13

DSTORSS

Nome = Brunna Souza nº 05 6ª série B

Titulo = mesmo com deficiência ele é feliz.

Eu tenho um primo que tem deficiência físico, quando eu vou na casa dele eu fico pensando como ele arco essa vida que ele tem.

Mais ele é feliz pelo oque eu vejo, ele consegue fazer muito coisa mesmo com essa deficiência ele já é casado e tem uma filho so que ele não tem essa deficiência que ele tem.

Esse meu primo ele é feliz e não do trabalho quando saímos, ele dirige a motinha adaptado dele triciclo e ando com ele para cima e para baixo.

Na casa dele tem uma escada imensa e ele desce e sobe toda aquela escada.

Poderia ter tudo adaptado né. Eu gosto muito dele ele é muito brincalhão, legal, divertido etc.

Quando eu vou pra lá é so para rir e é so oque tenho para falar dele.

21.11.13

DIVERSOS

Nome = Bruno Souza  
nº 05.

Meu amigo deficiente

Um Belo dia eu estovo em casa sem nada para fazer e recebi um SMS do meu amigo Felipe ele perguntou se a minha mãe deixava ele ir para lá; e eu respondi claro sim pode vim! e ele tambem tou indo!!

A campainha tocou e era o Felipe fui até a porta abrir e ele entrou, agente ficou conversando, depois a gente viu muito e fizemos um monte de coisa e ele é codificador.

Eu descobri que uma pessoa codificadora te faz as mesmas coisas, só que de forma diferente.

Eu voltando em nossas brincadeiras fui até a casa do minha tia e pedi para ela emprestar a codificadora de rodas dela, foi de mais por que ele se sentiu feliz e eu e ele zueamos muito com as codificadoras de rodar. Uma pessoa com qualquer uma deficiência são como a gente, nem melhor nem pior, apenas diferentes.

Eu gostei muito do Gibi da Turma do Lucas, nele aprendi que um codi

81.11.16  
 ESTARS

rante fez as mesmas coisas que  
 qualquer pessoa se que de forma  
 diferente e que não se pode julgar  
 uma pessoa se porque ela é cacei  
 rante.

Uma bela dica de como se deve  
 lidar com as pessoas que são  
 diferentes e que não se pode julgar  
 uma pessoa se porque ela é cacei  
 rante. O primeiro passo é tentar  
 entender o ponto de vista da  
 pessoa que está sendo julgada.  
 Isso pode ser feito através da  
 empatia e da escuta ativa.  
 É importante não se deixar levar  
 pelas próprias opiniões e julgamentos,  
 mas sim tentar compreender o  
 contexto e as razões por trás  
 das ações da pessoa. Assim, é  
 possível estabelecer uma conexão  
 e respeitar a individualidade de  
 cada um.

Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

/ /

Nome: Christian M. Almeida nº: 08  
 Data: 13/11/2013 Série: 6ª B

"S" " "

Se eu tivesse um amigo com deficiência.

É difícil. Algum deficiente sofre muito, dificuldades passadas e contínuas, alguns por ver seu momento de dificuldade passo a cuidar do deficiente, como a mãe, pai ou responsável.

Suas dificuldades são até rotinas, trocar de roupa com ajuda, transporte com ajuda, alimentação com ajuda (dependendo de seu problema: alcançar, comer...), tomar banho com ajuda. Mas o problema também é para quem resolve dar sua palavra e cumprir, seu vida inteiro para cuidar dessa pessoa que possui a deficiência.

Um exemplo dessa vida, o cadeirante Alisson. Alisson apenas possui deficiência corporal, mas consegue falar e se alimentar perfeitamente mas suas dificuldades ainda são bem difíceis, como seria aqui pequena sofreu viagens ao exterior, e grande sofreu viagens ao trabalho, sabendo como lidar com higiene e alimentação, mas se já vi cadeirante, então mesmo cadeirante a vida não se transforma uma desgraça, mas um modo diferente

Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

/ /

Nome: Christian M. Shimizu nº: 08

Data: 21/11/2013 Série: 6ª B

"Minhas aventuras com meu amigo deficiente."

Lukas e eu sempre andávamos no bosque, fazendo uma caminhada, tranquilamente, mas Lukas ficava triste por ser gordo, por causa de ser um codivante, então todo dia eu tirava ele de perto das valentões, mas Lukas continuava sempre culpado, sempre me dizendo:

- Porque eu sou tão gordo assim, é difícil!

E eu lhe disse:

- Não liga, eles não sabe sobre suas dificuldades passadas.

Então Lukas se animou um pouco e continuamos a caminhar.

Chegando em casa eu tive uma idéia e fui pensando cada vez mais, comi tanto bamba, escarrei os dentes, e fui dormir, era época de final. C acordei, e escutei os passarinhos cantando e o sol já odiar, fui correndo à casa de Lukas, ele já estava acordado já, láti na porta. chamei ele e lhe perguntei:

- Lukas você tem mais codivantes de todo, eu tive uma idéia.

E ele me respondeu:

- Claro, sempre tenho reserva, porquê?

Peguei a codivante e levei-a até o bosque. Chegando lá aqueles valentões vieram de novo, e começaram a rir, logo falei a eles:

- Quem vocês querem ver se são capazes de ser que nem eles.

Eles taparam montaram, tentaram fazer aquilo que Lukas fazia e caíam, rolavam, deciam merco abairco, e disseram:

- Temha que admitir, suas dificuldades são muito complicada, e por isso vou te respeitar.

Lukas ficou feliz, e passou a ter animo, mesmo codivante ele jogava bola, basquete e praticava outras esportes.

TF

1 / 1

Seg Ter Qua Qui Sex Sáb Dom

Meus pensamentos do livrinho "A turma do Lukas"!

Eu gostei das tirinhas do Lukas, mas acho que concertado na realidade um cadivante dificilmente seria tratado assim, muitas pessoas hoje ignoram quem não são uns iguais a ele como negros, japoneses, cadivantes, deficientes e outros, mas fora desse assunto eu gostei sim do Turma do Lukas é bem legal.



## NA ESCOLA

Num dia, Carlos foi para a escola, quando chegou lá se deparou com um deficiente físico chamado Paulo, Carlos até pensou em ser amigo dele, mas achou melhor não, porque a final, Carlos podia correr, brincar, etc. Mas se relacionar com o Paulo, não ia poder fazer nada, pois Paulo não falava, não podia correr, nem brincar, etc.

E Carlos se sentia mal, pelo fato de ver Paulo aliando para ele porque Paulo se sentia triste por não ter o que Carlos tinha.

E até hoje Carlos não é amigo de Paulo pois não gosta de ficar tratando amigos como ~~de~~.

nome: Maria E. Silva de Oliveira 6<sup>a</sup>C  
n<sup>o</sup> 24

## meu amigo deficiente e eu

Num dia eu fui para o parque e  
 acabei conhecendo bulle, um garoto  
 com deficiência física, ele tem a mesma  
 idade que eu, e somos quase vizinhos um  
 de outro. No começo eu estranhei porque  
 "porquê, mas como um garoto neste estado  
 ainda tem a coragem de vir ao parque...  
 Será que ele não tem vergonha, eu meço  
 de qual lado vem (falando mal) ele?". Mas  
 teve uma hora que as minhas cachorrinhas  
 (Tuti) escapou da minha mão e foi  
 correndo em direção dele, eu achei que  
 elas fosse deitarem ele por causa da cadeira,  
 mas não, ele começou a brincar com  
 elas. Eu achei estranho mas logo depois  
 eu fiz amizade com ele, e descobri que  
 ele é muito legal e que aquelas  
 cadeiras não atrapalham tanto.

nome: Maria Eduarda Silva de Oliveira  
 6a C nº 24